SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 31 de Dezembro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO IX | Nº 1700

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Fernando Sérgio Lira Neto - Maragogi

Secretário Geral: Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra - São José da Laje

1º Secretário: Júlio Cezar da Silva - Palmeira dos Índios
2º Secretário: Amaro Ferreira da Silva Junior - Jacuípe
3º Secretário: Geraldo Cícero da Silva - Taquarana
1º Tesoureiro: Pedro Henrique de Jesus Pereira - Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Jorge Silvio Luengo Galvão - Jundiá
3º Tesoureiro: José Luiz Vasconcellos dos Anjos - Olho D'água das Flores

CONSELHO FISCAL

Titular:
Vinícius José Mariano de Lima - Canapi
André Brandão de Almeida – Mar Vermelho
Olavo Calheiros Novais Neto - Murici

Suplente:

Manuilson Andrade Santos – Colônia Leopoldina
Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Quebrangulo
Adelmo Moreira Calheiros – Capela

COORDENADORIAS REGIONAIS

Coordenador da Região Agreste - Baixo São Francisco: Manuel Lucas Kummer Feitas dos Santos
Coordenador da Região do Sertão – Theobaldo Cavalcanti Lins Netto
Coordenador da Região Central – João Victor Calheiros Amorim Santos
Coordenador da Região Norte: Areski Damara de Omena Feitas Junior
Coordenador da Região Metropolitana – Cecília Lima Herrmann Rocha
Coordenador Litoral Norte – Fernando Henrique Lima Cavalcante
Coordenador Litoral Sul – Carlos Felipe Castro Jatobá Lins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 28/2021
PARA REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, BEBEDOURO E FREEZER, COM RECARGA DE GÁS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA/AL

ABERTURA: 14 de janeiro de 2022, às 09:00 hs (horário local).

INFORMAÇÕES: informações disponíveis no gabinete municipal, localizada na Rua Moreira Lima, 13, Centro, Anadia – AL, de segunda a sexta das 9h ás 14h. E-mail: cpl.anadia@gmail.com, edital disponível no site: http://www.anadia.al.gov.br/lai/32/Edital-de-Licitacao ou https://bnccompras.com/Home/Login

Anadia/AL, 30 de Dezembro de 2021

JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Lucas Gabriel Vieira Almeida Rocha
Código Identificador:AD89E598

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE USF ISAURO FAUSTINO BARBOSA

ABERTURA: 14 de janeiro de 2022, às 14:00 hs (horário local).

INFORMAÇÕES: informações disponíveis no gabinete municipal, localizada na Rua Moreira Lima, 13, Centro, Anadia – AL, de segunda a sexta das 9h ás 14h. E-mail: cpl.anadia@gmail.com, edital disponível no site: http://www.anadia.al.gov.br/lai/32/Edital-de-Licitacao ou https://bnccompras.com/Home/Login

Anadia/AL, 30 de Dezembro de 2021

JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Lucas Gabriel Vieira Almeida Rocha
Código Identificador:8D526A1C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO N° 28625/2021

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58, CNPJ N° 12.198.693/0001-58 E A EMPRESA MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA , CNPJ Nº 06.020.318/0001-10.

DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES, DENOMINADO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE) E ÔNIBUS URBANO ESCOLAR ACESSÍVEL (ONUREA), EM ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: AS DESPESAS RESULTANTES DESTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DO SEGUINTE PROGRAMA DE TRABALHO 06.60.12.361.1270.1102 – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR, ELEMENTO DE DESPESA 4.4.9.0.52.0250 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL

PERMANENTE, O VALOR DE R$ 423.720,00 E NO ELEMENTO DE DESPESA 4.4.9.0.52.0030.2 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE O VALOR DE R$ 212.080,00.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO É DE R$ 635.800,00 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS).

DA VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO, PRORROGÁVEL NA FORMA DO ART. 57, § 1°, DA LEI N° 8.666/93

DA DATA DE ASSINATURA: 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DOS SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – CPF Nº 296.681.744-53 – P/CONTRATANTE – ADRIANA CECCONELLO , CPF N° 608.499.080-00 .

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:D91A5957

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO N° 32228/2021

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58, CNPJ N° 12.198.693/0001-58 E A EMPRESA MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA , CNPJ Nº 06.020.318/0001-10.

DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES, DENOMINADO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE) E ÔNIBUS URBANO ESCOLAR ACESSÍVEL (ONUREA), EM ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: AS DESPESAS RESULTANTES DESTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DO SEGUINTE PROGRAMA DE TRABALHO 06.60.12.361.1270.1102 – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR, ELEMENTO DE DESPESA 4.4.9.0.52.0030.2 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO É DE R$ 3.179.000,00 (TRÊS MILHÕES, CENTO E SETENTA E NOVE MIL REAIS).

DA VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO, PRORROGÁVEL NA FORMA DO ART. 57, § 1°, DA LEI N° 8.666/93

DA DATA DE ASSINATURA: 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DOS SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – CPF Nº 296.681.744-53 – P/CONTRATANTE – ADRIANA CECCONELLO , CPF N° 608.499.080-00 .

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:880E4498

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

A empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 014/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 26 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a análise de sua documentação de habilitação foi feita sem coerência, fazendo apenas com que atrase o presente certame.

Argumenta que a finalidade dos termos de abertura e encerramento tem como objetivo a validação das informações apresentadas no balanço patrimonial, não sendo função dos termos de abertura e encerramento demonstrar se a empresa está qualificada financeiramente.

Defende que apresentou o termo solicitado, nomeado de Termo de Autenticação – Livro Digital, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e identificação do Livro Diário, além de conter declaração feita pela Junta Comercial de Alagoas, abaixo reproduzida:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/014/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Entende que é possível extrair do termo de autenticação fornecido pela JUCEAL a existência e veracidade do balanço patrimonial apresentado.

Por fim, conclui que o documento em questão foi apresentado, sendo atendidas a todas as exigências previstas no Edital, ao tempo que solicita sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

De início, cumpre-nos esclarecer que a Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto a seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de

Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

É consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Ocorre que em sua peça recursal, a Recursante alega que o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", constante de seus documentos de habilitação, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, supriria a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise ao mencionado termo de autenticação, é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/014/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12103573249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recorrente, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, portanto, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:778BF3D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19093/2021
CONCORRÊNCIA N.º 014/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:658E5252

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: J R A CONSTRUTORA LTDA.

A empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 014/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que "apresentou documentos que atendem plenamente e incontestavelmente as determinações do Edital".

Argumenta que a ausência das Notas Explicativas não invalidam as demonstrações contábeis, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

As "Notas Eplicativas" [sic] estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerernte [sic] que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é tão somente fornecer informações adicionais, ou seja, as "Notas Explicativas" são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis.

Menciona que apresentou o balanço patrimonial e a demonstração de resultado, sendo essas informações suficientes para cálculo dos índices de verificação da situação financeira da empresa.

Defende que o Edital não ficou claro que a empresa deveria apresentar as Notas Explicativas.

Fez juntar em sua peça recursal as Notas Explicativas, datadas de 31/12/2020 e assinadas em 29/11/2021, pontuando que elas em nada mudarão os índices para comprovação da situação financeira da empresa.

Por fim, requer que seja reformada a decisão que a inabilitou, habilitando-a para que possa prosseguir no certame.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de

renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diferente do que alega a Recursante, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 014/2021, de forma clara, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;
considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);
considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;
considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital**. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)

Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea "e" do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Ressalta-se que a realização de diligência prevista art. 43, §3o, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

"as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas"**. (grifo nosso).

Quanto as Notas Explicativas apresentadas junto à peça recursal da empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, esclarecemos que tal documento não pode ser considerado para fins de reforma da decisão atacada, uma vez que conforme mencionado acima, o art. 43, §3o, da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Inclusive, ressalta-se que o referido documento foi assinado em 29/11/2021, posteriormente a sessão pública de abertura da presente licitação, a qual foi realizada em 23/09/2021.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa J R A CONSTRUTORA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:9AA48B2E

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19093/2021
CONCORRÊNCIA N.º 014/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: J R A CONSTRUTORA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:FADDC5B7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

A empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 014/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrado ou averbado no CREA, e que a exigência de registro de atestados está limitada à capacidade técnico-profissional. Para corroborar com esse entendimento, cita os Acórdãos nºs 1542/2021-TCU-Plenário, 1849/2019-TCU-Plenário, 1674/2018-TCU-Plenário e 7260/2016-TCU-2ª Câmara.

Entende que há um equívoco formal no subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Por fim, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, visto que as exigências foram cumpridas na íntegra, ao tempo que solicita a sua habilitação.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 014/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

3) R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da

Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Já as exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional foram estabelecidas no subitem 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa,

conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, a documentação de habilitação da empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e das demais empresas participantes do certame, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico datado de 13/10/2021 e recebido em 09/11/2021, já disponibilizado junto a Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 014/2021, apontou que a Recursante não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, bem como não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras, desatendendo as exigências estabelecidas nos subitens 7.1.3.3.2 e 7.1.3.4.2 do Edital, respectivamente.

Quanto a sua inabilitação pelo descumprimento das exigências de qualificação técnico-operacional, a Recursante tratou do assunto citando alguns acórdãos do TCU que vedam a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA, a exemplo do recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário, que dispõe da seguinte forma:

Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que **o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica**, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. (grifo nosso)

Ora, ressalta-se que o Município de Arapiraca e esta Comissão de Licitação prezam por seguir todas as jurisprudências e orientações do Tribunal de Contas da União, inclusive, no caso em apreço. Em nenhum momento o instrumento convocatório deste certame exigiu que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, conforme pode ser observado no subitem 7.1.3.3 do Edital, já transcrito acima. Se o Edital assim tivesse exigido, o certame licitatório restaria fracassado, diante da impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, haja vista o que estabelece o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009.

A par disso, exigiu-se no subitem 7.1.3.3.2 do Edital, para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, apenas que os licitantes apresentassem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) **correspondente**, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), **referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato**, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário. Ademais, no caso concreto, das 13 (treze) empresas participantes na licitação em tela, somente a Recursante foi inabilitada por desatender ao subitem 7.1.3.3.2 do Edital.

Dessa maneira, a exigência contida no subitem 7.1.3.3.2 do Edital está em total congruência com a jurisprudência do TCU, haja vista não ter sido solicitado que os atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, além do que, o referido subitem está em consonância com o Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.** (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à

Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, fica claro que a Recursante descumpriu as regras editalícias, especificamente os subitens 7.1.3.3.2 e 7.1.3.4.2 do Edital, impossibilitando a sua habilitação na licitação em comento, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento

A Recursante também foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Sobre essa questão, a empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA argumenta em sua peça recursal que há erro formal na elaboração do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Em análise à alegação da empresa, entendemos não haver erro formal no subitem 7.1.4.2 do Edital. Além disso, no caso de dúvida por parte da Recursante, bastaria um simples pedido de esclarecimento para que fosse elucidada a dúvida. Ademais, o cerne da questão é que os Termos de Abertura e Encerramento foram solicitados no Edital, inclusive de forma destacada, como se pode observar no trecho transcrito acima.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12101192841 em 22/02/2021, protocolo 210096403. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12101192841.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.
Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

· No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, subitem 7.1.3.3 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.

· No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, subitem 7.1.3.4 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
· No que diz respeito à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, já que ela apresentou o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:B930D728

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19093/2021
CONCORRÊNCIA Nº 014/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 014/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:ECB27DBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: UCHOA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 014/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 03 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que toda a documentação exigida na licitação foi juntada no momento da habilitação e que a empresa cumpriu todos os requisitos para a sua habilitação no certame, portanto, devendo ser habilitada no presente procedimento licitatório.

Defende que o quantitativo mínimo exigido para habilitação relativo ao serviço estrutura Steel Frame metálica em tesouras era de apenas 725 m², tendo cumprido muito mais que o exigido.

Cita alguns itens de seu acervo técnico apresentado na licitação, mencionado que apresentou 3.529,66 m² de estrutura metálica, que segunda a empresa, é um serviço similar e equivalente ao pedido em edital.

Entende que cumpriu todas as exigências do edital, ao tempo que pugna pela reforma da decisão que a inabilitou.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões recursais, dando provimento ao recurso no sentido de habilitar a Recorrente.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e corre ção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.
7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.001 da CAT n° 692075/2020 "**Estrutura metálica em tesouras** ou treliças. vão livre de 12 cm, fom e mont, **não incl fechamentos met**, colunas, alvenaria e concreto, telhas e pintura ", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.001 da CAT n° 692075/2020 “Estrutura metálica em aço estrutural perfil 112 x 5 ¼”” item não similar ao exigido no Edital, com os mesmos fundamentos apresentados para empresa Assistence Engenharia Eireli no questionamento respondido no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.002 da tabela Oficina, pagina 30 da referida CAT "**Estrutura metálica em tesouras ou treliças**, vão livre de 12 cm. fom e mont, **não incl fechamento** met. colunas, alvenaria e concreto. telha e pintura", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.002 da tabela Ensino, pagina 38 da referida CAT, "**Estrutura metálica em tesouras ou treliyas**. vão livre de 12 cm, fom e mont. **não incl fechamento met. colunas**, alvenaria e concreto. telha e pintura", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

Com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre “***Estrutura Steel Frame metálica em tesouras***” com “***estrutura metálica em tesouras***”.

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, parte integrante do Parecer Técnico, informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA não comprovou a capacidade técnico-operacional nem capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:D58A8E2F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19093/2021
CONCORRÊNCIA N.º 014/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: UCHOA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento

proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:D4D6A4B0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19093/2021
CONCORRÊNCIA Nº 014/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 014/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:094C3C26

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 014/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 06 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a Comissão de Licitação cometeu grave ilegalidade ao inabilitá-la com base na ausência de Notas Explicativas, uma vez que tal critério não é exigido em Lei, ao tempo que entende que "os índices apresentados com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa".

Defende que as Notas Explicativas são um documento acessório, complementar, sendo que sua ausência não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa, podendo, inclusive, ser supridas com a realização de diligências pela Comissão de Licitação.

Aduz que a Comissão de Licitação agiu de maneira contraditória e antieconômica, uma vez que desconsiderou os índices juntados com seu balanço patrimonial, mas em relação a outras licitantes, que descumpriram o subitem 7.1.3.3.5 do edital por não apresentar quadro resumo de seus documentos técnicos, realizou diligências na documentação acostada para atestar a qualificação técnica, ferindo o caráter competitivo da licitação e criando uma situação de desigualdade.

Entende também que a decisão é desproporcional, posto que o critério editalício poderia ser atingido com a realização de diligência pela CPL, para que a "Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento auxiliar para a interpretação dos Balancetes".

Menciona que é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas Explicativas.

Defende que atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme pode ser observado no trecho transcrito abaixo:

A decisão impugnada entendeu ausente comprovação do item "Estrutura steel frame metálica em tesouras".

Ocorre que a decisão desconsidera o conjunto da documentação apresentada pela Recorrente, que demonstra não apenas o atendimento dos itens **7.1.3.3.1 e 7.1.3.4.2**, mas que a Recorrente pode executar mais do que aquilo exigido pelo Edital, especialmente os Acervos de nº 668483/2017 (página 91), 668830/2017 (página 100), 83154/2013 (páginas 52/55), 668806/2017 (página 74), 73116/2020 (página 82) que trazem serviços similares, de **quantidade e de qualidade superiores aos requeridos pelo Edital:**

[...]

Se, por um lado, a Lei 8.666/93 permite que a Administração Pública restrinja a comprovação das parcelas de "maior relevância técnica e de valor significativo", definindo os respectivos critérios no próprio instrumento convocatório, **o Legislador Federal também garante, no §3º, do citado artigo, a habilitação daqueles licitantes que comprovem possuir a mesma capacidade dos itens descritos, embora englobada em experiências e execuções de serviços e**

obras anteriores de maior complexidade e vultuosidade que não discriminassem os quantitativos individuais:

§3º ***Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*** (grifos no original)

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada e que o recurso seja julgado procedente, com a habilitação da Recorrente.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 014/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

5) DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. <u>Quanto à capacitação técnico-operacional:</u> apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e corre ção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.
7.1.3.4. <u>Quanto à capacitação técnico-profissional</u>:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 7.2 – Piso Vinílico – quantidade de 510 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 7.1 – Estrutura metálica em aço sac 300 - quantidade de 69,10 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 5.1 – Estrutura metálica em aço sac 300, vãos 12 a 15 m - quantidade de 869,73 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 5.3 – Telha sanduíche metálica com preenchimento em pir 30mm 0,5x0,43mm - quantidade de 869,73 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668806/2017, no item 12.17 – **Forro de gesso acartonado estruturado, com placa RU (resistente à umidade) - quantidade de 1215,70 m² não contabilizados pela técnica por **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras*.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668806/2017, no item 12.18 – ** Forro acústico em placas de fibra mineral 625x625x15 mm, com perfis em alumínio anodizado natural - quantidade de 1940,34 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 73116/2020 – Estrutura metálica em tesouras ou treliças vão livre de 25 m, fornecimento e montagem não sendo considerados os fechamentos metálicos, as colunas os serviços gerais em alvenaria e concreto as telha - quantidade de 239,40 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 8.2 – Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 - quantidade de 1.227,30 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 8.2 – Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 - quantidade de 818,20 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 3.2.1 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem e item 4.2.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem – 5.1 – Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, ½ vez (espessura 9 cm) assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia média não peneirada) preparo manual, junta 1 cm

Os itens 3.2.1, 4.2.1 e 5.1 apresentados no recurso da CAT 668830/2017 acima, são itens não exigidos no presente Edital (como também não apresentam similaridade com itens exigidos no referido Edital), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725

10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

Figura 1 – Itens de Relevância do Edital

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 6.1 – Estrutura de aço em arco vão de 30m- quantidade de 2.228,00 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 3.1.2 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem. 3.2.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem. 4.1.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem. 4.1.2 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem. 5.1 – Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, ½ vez (espessura 9 cm) assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia média não peneirada) preparo manual, junta 1 cm

Os itens 3.1.2, 3.2.1, 4.1.1, 4.2.1 e 5.1 apresentados no recurso da CAT 668483/2017 acima, são itens não exigidos no presente Edital (como também não apresentam similaridade com itens exigidos no referido Edital), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

Figura 2 – Itens de Relevância do Edital

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 6.1 – Estrutura de aço em arco vão de 30m- quantidade de 2.228,00 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

Com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre "***Estrutura Steel Frame metálica em tesouras***" com "***estrutura metálica em tesouras***".

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, anexo ao Parecer Técnico, **informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras**. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação das Notas Explicativas

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Nesse sentido, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 014/2021, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais

quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;
considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);
considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;
considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)
Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital**. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)
Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea "e" do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Quanto à realização de diligência prevista art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

"as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas"**. (grifo nosso).

Já em relação ao quadro resumo solicitado no subitem 7.1.3.3.5 do edital, não há a necessidade de realização de diligência quando de sua ausência, já que sua função é de apenas facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, conforme disposto no próprio subitem mencionado, in verbis:

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:4CD54A4A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19093/2021
CONCORRÊNCIA N.º 014/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:59A4C7A9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMUNICADO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA Nº 014/2021

O Município de Arapiraca/AL, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, devidamente designada pela Portaria nº 864/2021, torna público para o conhecimento dos interessados, que a sessão pública para abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas habilitadas da Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, será realizada no dia 05/01/2022 (quarta-feira), às 8h30min, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocados os licitantes.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 864/2021

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:EEA813CF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

A empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 015/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 26 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a análise de sua documentação de habilitação foi feita sem coerência, fazendo apenas com que atrase o presente certame.

Argumenta que a finalidade dos termos de abertura e encerramento tem como objetivo a validação das informações apresentadas no balanço patrimonial, não sendo função dos termos de abertura e encerramento demonstrar se a empresa está qualificada financeiramente.

Defende que apresentou o termo solicitado, nomeado de Termo de Autenticação – Livro Digital, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e identificação do Livro Diário, além de conter declaração feita pela Junta Comercial de Alagoas, abaixo reproduzida:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/015/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Entende que é possível extrair do termo de autenticação fornecido pela JUCEAL a existência e veracidade do balanço patrimonial apresentado.

Por fim, conclui que o documento em questão foi apresentado, sendo atendidas a todas as exigências previstas no Edital, ao tempo que solicita sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

De início, cumpre-nos esclarecer que a Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto a seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

É consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Ocorre que em sua peça recursal, a Recursante alega que o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", constante de seus documentos de habilitação, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, supriria a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise ao mencionado termo de autenticação, é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/015/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12103573249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recorrente, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, portanto, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:FD916385

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19083/2021
CONCORRÊNCIA N.º 015/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:D0B7271A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: J R A CONSTRUTORA LTDA.

A empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 015/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que "apresentou documentos que atendem plenamente e incontestavelmente as determinações do Edital".

Argumenta que a ausência das Notas Explicativas não invalidam as demonstrações contábeis, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

As "Notas Eplicativas" [sic] estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerernte [sic] que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é tão somente fornecer informações adicionais, ou seja, as "Notas Explicativas" são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis.

Menciona que apresentou o balanço patrimonial e a demonstração de resultado, sendo essas informações suficientes para cálculo dos índices de verificação da situação financeira da empresa.

Defende que o Edital não ficou claro que a empresa deveria apresentar as Notas Explicativas.

Fez juntar em sua peça recursal as Notas Explicativas, datadas de 31/12/2020 e assinadas em 29/11/2021, pontuando que elas em nada mudarão os índices para comprovação da situação financeira da empresa.

Por fim, requer que seja reformada a decisão que a inabilitou, habilitando-a para que possa prosseguir no certame.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diferente do que alega a Recursante, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 015/2021, de forma clara, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;
considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);
considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;
considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital**. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)

Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea "e" do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Ressalta-se que a realização de diligência prevista art. 43, §3o, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

"as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas"**. (grifo nosso).

Quanto as Notas Explicativas apresentadas junto à peça recursal da empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, esclarecemos que tal documento não pode ser considerado para fins de reforma da decisão atacada, uma vez que conforme mencionado acima, o art. 43, §3o, da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Inclusive, ressalta-se que o referido documento foi assinado em 29/11/2021, posteriormente a sessão pública de abertura da presente licitação, a qual foi realizada em 23/09/2021.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa J R A CONSTRUTORA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:5A493403

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19083/2021
CONCORRÊNCIA N.º 015/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: J R A CONSTRUTORA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:CDE5B6F0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19083/2021
CONCORRÊNCIA Nº 015/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 015/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:C1EEF44B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19083/2021
CONCORRÊNCIA N.º 015/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: UCHOA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:29E978D2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19083/2021
CONCORRÊNCIA Nº 015/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 015/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:D653B928

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 015/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 06 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a Comissão de Licitação cometeu grave ilegalidade ao inabilitá-la com base na ausência de Notas Explicativas, uma vez que tal critério não é exigido em Lei, ao tempo que entende que "os índices apresentados com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa".

Defende que as Notas Explicativas são um documento acessório, complementar, sendo que sua ausência não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa, podendo, inclusive, ser supridas com a realização de diligências pela Comissão de Licitação.

Aduz que a Comissão de Licitação agiu de maneira contraditória e antieconômica, uma vez que desconsiderou os índices juntados com seu balanço patrimonial, mas em relação a outras licitantes, que descumpriram o subitem 7.1.3.3.5 do edital por não apresentar quadro resumo de seus documentos técnicos, realizou diligências na documentação acostada para atestar a qualificação técnica, ferindo o caráter competitivo da licitação e criando uma situação de desigualdade.

Entende também que a decisão é desproporcional, posto que o critério editalício poderia ser atingido com a realização de diligência pela CPL, para que a "Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento auxiliar para a interpretação dos Balancetes".

Menciona que é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas Explicativas.

Defende que atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme pode ser observado no trecho transcrito abaixo:

A decisão impugnada entendeu ausente comprovação do item "Estrutura steel frame metálica em tesouras".

Ocorre que a decisão desconsidera o conjunto da documentação apresentada pela Recorrente, que demonstra não apenas o atendimento dos itens **7.1.3.3.1 e 7.1.3.4.2**, mas que a Recorrente pode executar mais do que aquilo exigido pelo Edital, especialmente os Acervos de nº 668483/2017 (página 91), 668830/2017 (página 100), 83154/2013 (páginas 52/55), 668806/2017 (página 74), 73116/2020 (página 82) que trazem serviços similares, de **quantidade e de qualidade superiores aos requeridos pelo Edital:**

[...]

Se, por um lado, a Lei 8.666/93 permite que a Administração Pública restrinja a comprovação das parcelas de "maior relevância técnica e de valor significativo", definindo os respectivos critérios no próprio instrumento convocatório, **o Legislador Federal também garante, no §3º, do citado artigo, a habilitação daqueles licitantes que comprovem possuir a mesma capacidade dos itens descritos, embora englobada em experiências e execuções de serviços e obras anteriores de maior complexidade e vultuosidade que não discriminassem os quantitativos individuais:**

§3º ***Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*** (grifos no original)

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada e que o recurso seja julgado procedente, com a habilitação da Recorrente.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 015/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

5) DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e corre ção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.
7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 7.2 – Piso Vinílico – quantidade de 510 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 7.1 – Estrutura metálica em aço sac 300 - quantidade de 69,10 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 5.1 – Estrutura metálica em aço sac 300, vãos 12 a 15 m - quantidade de 869,73 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 5.3 – Telha sanduíche metálica com preenchimento em pir 30mm 0,5x0,43mm - quantidade de 869,73 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668806/2017, no item 12.17 – **Forro de gesso acartonado estruturado, com placa RU (resistente à umidade) - quantidade de 1215,70 m² não contabilizados pela técnica por **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras*.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668806/2017, no item 12.18 – ** Forro acústico em placas de fibra mineral 625x625x15 mm, com perfis em alumínio anodizado natural - quantidade de 1940,34 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 73116/2020 – Estrutura metálica em tesouras ou treliças vão livre de 25 m, fornecimento e montagem não sendo considerados os fechamentos metálicos, as colunas os serviços gerais em alvenaria e concreto as telha - quantidade de 239,40 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 8.2 – Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 - quantidade de 1.227,30 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 8.2 – Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 - quantidade de 818,20 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 3.2.1 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem e item 4.2.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem – 5.1 – Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, ½ vez (espessura 9 cm) assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia média não peneirada) preparo manual, junta 1 cm

Os itens 3.2.1, 4.2.1 e 5.1 apresentados no recurso da CAT 668830/2017 acima, são itens não exigidos no presente Edital (como também não apresentam similaridade com itens exigidos no referido Edital), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

Figura 1 – Itens de Relevância do Edital

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 6.1 – Estrutura de aço em arco vão de 30m- quantidade de 2.228,00 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 3.1.2 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem. 3.2.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem. 4.1.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem. 4.1.2 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem. 5.1 – Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, ½ vez (espessura 9 cm) assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia média não peneirada) preparo manual, junta 1 cm

Os itens 3.1.2, 3.2.1, 4.1.1, 4.2.1 e 5.1 apresentados no recurso da CAT 668483/2017 acima, são itens não exigidos no presente Edital (como também não apresentam similaridade com itens exigidos no referido Edital), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

Figura 2 – Itens de Relevância do Edital

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 6.1 – Estrutura de aço em arco vão de 30m- quantidade de 2.228,00 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa

ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

Com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre "***Estrutura Steel Frame metálica em tesouras***" com "***estrutura metálica em tesouras***".

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, anexo ao Parecer Técnico, **informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras**. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação das Notas Explicativas

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Nesse sentido, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 015/2021, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;
considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);
considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;
considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da**

documentação prevista em Edital. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)

Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea "e" do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Quanto à realização de diligência prevista art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

"as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas"**. (grifo nosso).

Já em relação ao quadro resumo solicitado no subitem 7.1.3.3.5 do edital, não há a necessidade de realização de diligência quando de sua ausência, já que sua função é de apenas facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, conforme disposto no próprio subitem mencionado, in verbis:

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:BDB3EBCB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19083/2021
CONCORRÊNCIA N.º 015/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:11A9B8C1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMUNICADO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA Nº 015/2021

O Município de Arapiraca/AL, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, devidamente designada pela Portaria nº 864/2021, torna público para o conhecimento dos interessados, que a sessão pública para abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas habilitadas da Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de

Arapiraca/AL, será realizada no dia 05/01/2022 (quarta-feira), às 10h30min, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocados os licitantes.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 864/2021

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:BE2C8261

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

A empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 016/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 26 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a análise de sua documentação de habilitação foi feita sem coerência, fazendo apenas com que atrase o presente certame.

Argumenta que a finalidade dos termos de abertura e encerramento tem como objetivo a validação das informações apresentadas no balanço patrimonial, não sendo função dos termos de abertura e encerramento demonstrar se a empresa está qualificada financeiramente.

Defende que apresentou o termo solicitado, nomeado de Termo de Autenticação – Livro Digital, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e identificação do Livro Diário, além de conter declaração feita pela Junta Comercial de Alagoas, abaixo reproduzida:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/016/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Entende que é possível extrair do termo de autenticação fornecido pela JUCEAL a existência e veracidade do balanço patrimonial apresentado.

Por fim, conclui que o documento em questão foi apresentado, sendo atendidas a todas as exigências previstas no Edital, ao tempo que solicita sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

De início, cumpre-nos esclarecer que a Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto a seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

É consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Ocorre que em sua peça recursal, a Recursante alega que o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", constante de seus documentos de habilitação, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, supriria a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise ao mencionado termo de autenticação, é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/016/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12103573249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recorrente, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, portanto, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:B9E19059

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19084/2021
CONCORRÊNCIA N.º 016/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:AC02856B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: J R A CONSTRUTORA LTDA.

A empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 016/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que "apresentou documentos que atendem plenamente e incontestavelmente as determinações do Edital".

Argumenta que a ausência das Notas Explicativas não invalidam as demonstrações contábeis, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

As "Notas Eplicativas" [sic] estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerernte [sic] que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é tão somente fornecer informações adicionais, ou seja, as "Notas Explicativas" são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis.

Menciona que apresentou o balanço patrimonial e a demonstração de resultado, sendo essas informações suficientes para cálculo dos índices de verificação da situação financeira da empresa.

Defende que o Edital não ficou claro que a empresa deveria apresentar as Notas Explicativas.

Fez juntar em sua peça recursal as Notas Explicativas, datadas de 31/12/2020 e assinadas em 29/11/2021, pontuando que elas em nada mudarão os índices para comprovação da situação financeira da empresa.

Por fim, requer que seja reformada a decisão que a inabilitou, habilitando-a para que possa prosseguir no certame.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diferente do que alega a Recursante, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 016/2021, de forma clara, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;
considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);
considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;
considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital**. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)

Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea "e" do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Ressalta-se que a realização de diligência prevista art. 43, §3o, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

"as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas"**. (grifo nosso).

Quanto as Notas Explicativas apresentadas junto à peça recursal da empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, esclarecemos que tal documento não pode ser considerado para fins de reforma da decisão atacada, uma vez que conforme mencionado acima, o art. 43, §3o, da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Inclusive, ressalta-se que o referido documento foi assinado em 29/11/2021, posteriormente a sessão pública de abertura da presente licitação, a qual foi realizada em 24/09/2021.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa J R A CONSTRUTORA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:E74919DC

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19084/2021
CONCORRÊNCIA N.º 016/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: J R A CONSTRUTORA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:53CAE4D0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19084/2021
CONCORRÊNCIA Nº 016/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 016/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:F4D89EE6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: UCHOA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 016/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 03 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que toda a documentação exigida na licitação foi juntada no momento da habilitação e que a empresa cumpriu todos os requisitos para a sua habilitação no certame, portanto, devendo ser habilitada no presente procedimento licitatório.

Defende que o quantitativo mínimo exigido para habilitação relativo ao serviço estrutura Steel Frame metálica em tesouras era de apenas 725 m², tendo cumprido muito mais que o exigido.

Cita alguns itens de seu acervo técnico apresentado na licitação, mencionado que apresentou 3.529,66 m² de estrutura metálica, que segunda a empresa, é um serviço similar e equivalente ao pedido em edital.

Entende que cumpriu todas as exigências do edital, ao tempo que pugna pela reforma da decisão que a inabilitou.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões recursais, dando provimento ao recurso no sentido de habilitar a Recorrente.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e corre ção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.
7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou

inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.001 da CAT n° 692075/2020 "**Estrutura metálica em tesouras** ou treliças. vão livre de 12 cm, fom e mont, **não incl fechamentos met**, colunas, alvenaria e concreto, telhas e pintura ", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.001 da CAT n° 692075/2020 "Estrutura metálica em aço estrutural perfil 112 x 5 ¼"" item não similar ao exigido no Edital, com os mesmos fundamentos apresentados para empresa Assistence Engenharia Eireli no questionamento respondido no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.002 da tabela Oficina, pagina 30 da referida CAT "**Estrutura metálica em tesouras ou treliças**, vão livre de 12 cm. fom e mont, **não incl fechamento** met. colunas, alvenaria e concreto. telha e pintura", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.002 da tabela Ensino, pagina 38 da referida CAT, "**Estrutura metálica em tesouras ou treliyas**. vão livre de 12 cm, fom e mont. **não incl fechamento met. colunas**, alvenaria e concreto. telha e pintura", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

Com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre "***Estrutura Steel Frame metálica em tesouras***" com "***estrutura metálica em tesouras***".

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, parte integrante do Parecer Técnico,

informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA não comprovou a capacidade técnico-operacional nem capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:6FB446CF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19084/2021
CONCORRÊNCIA N.º 016/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: UCHOA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:CFDF82D3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19084/2021
CONCORRÊNCIA Nº 016/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 016/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:8967634B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19084/2021
CONCORRÊNCIA N.º 016/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:D2DFB235

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMUNICADO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA Nº 016/2021

O Município de Arapiraca/AL, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, devidamente designada pela Portaria nº 864/2021, torna público para o conhecimento dos interessados, que a sessão pública para abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas habilitadas da Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, será realizada no dia 05/01/2022 (quarta-feira), às 14h00min, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocados os licitantes.

Arapiraca – AL, 30 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 864/2021

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:A8BC14D6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA Nº 010/2021

PROCESSO Nº 19080/2021

Objeto: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL.

Às **9h00min** do dia **30** de **dezembro** de **2021**, reuniram-se, no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), TIAGO DE ALMEIDA SILVA, CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA e KERLEY LARISSE LIMA SANTANA, nomeados pela Portaria nº 864, de 10 de maio de 2021, sob a Presidência do primeiro nomeado, para **procederem à abertura dos Envelopes n. 02 – "Proposta de Preços"** da Concorrência nº 010/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL.

Aberta a sessão e procedida à chamada dos licitantes, constatou-se a presença das seguintes empresas:

1. BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.761.605/0001-23, representada pelo Sr. MOYSES MONTENEGRO NETO;
2. CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, representada pelo Sr. TARLEY BATISTA BRUNET;
3. CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob nº 12.286.944/0001-56, representada pelo Sr. MANOEL AVELINO DE CASTRO FILHO;
4. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.035.491/0001-22, representada pelo Sr. EDSON CICERO DANTAS, o qual apresentou procuração para participar da sessão pública.

Inicialmente, uma vez constatada pelos presentes a inviolabilidade de todos os envelopes de proposta de preços, foram abertos os envelopes das licitantes habilitadas, informando os preços ofertados, a saber:

1. CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, no valor de R$ 3.032.143,56 (três milhões, trinta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos);
2. BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.761.605/0001-23, no valor de R$ 3.604.508,59 (três milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos);
3. CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob nº 12.286.944/0001-56, no valor de R$ 3.752.620,96 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e noventa e seis centavos);
4. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.035.491/0001-22, no valor de R$ 3.835.838,28 (três milhões,

oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

Os documentos foram rubricados pelos membros da CPL, ficando a documentação disponível para consulta dos interessados.

Após a análise dos documentos pelos representantes presentes, não houve observações.

Em seguida, o Presidente suspendeu a sessão para análise das propostas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, comunicando que a classificação final será enviada por e-mail, assim como divulgada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, a fim de dar conhecimento aos interessados. Informou ainda que irá encaminhar à Secretaria Municipal de Infraestrutura as propostas das empresas habilitadas, para análise e emissão de parecer/laudo técnico.

Nada mais havendo a constar e relatar deu-se por encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Licitantes Presentes

MOYSES MONTENEGRO NETO
Barbosa e Montenegro Engenharia LTDA

TARLEY BATISTA BRUNET
Construtora Alfa LTDA

MANOEL AVELINO DE CASTRO FILHO
Construtora Humberto Lobo Ltda em Recuperacao Judicial

EDSON CICERO DANTAS
Miramar Construtora LTDA

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:8D36D46C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 31292/2021

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 31292/2021

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58, CNPJ N° 12.198.693/0001-58, COM A INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ Nº 21.013.779/0001-50 E A EMPRESA EDIÇÕES IPDH – GRÁFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 09.596.757/0001-64.

DO OBJETO: AQUISIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE, DE LIVROS E MATERIAL DIDÁTICO PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHES E PRÉ-ESCOLA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: AS DESPESAS RESULTANTES DESTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DO 06.60.12.365.1230.1015 – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ELEMENTO DE DESPESAS 3390.32.0030.2 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO É DE R$ 1.710.306,00 (UM MILHÃO, SETECENTOS E DEZ MIL, TREZENTOS E SEIS REAIS).

DA VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DESTE CONTRATO SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, PODENDO SER PRORROGADO MEDIANTE TERMO ADITIVO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 8.666/93.

DA DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DOS SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – CPF Nº 296.681.744-53, P/CONTRATANTE – IVANA CARLA DE OLIVEIRA LOPES – CPF Nº 049.043.50-13, INTERVENIENTE– FRANCISCO LEONARDO DE CASTRO BEZERRA MELO, CPF N° 182.360.493-53, P/ CONTRATADO.

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:B4FE0376

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 32126/2021

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58, CNPJ N° 12.198.693/0001-58, COM A INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ Nº 21.013.779/0001-50 E A EMPRESA EDITORA MODERNA LTDA, CNPJ Nº 62.136.304/0001-38.

DO OBJETO: AQUISIÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE, DE LIVROS E MATERIAL DIDÁTICO PARA ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: AS DESPESAS RESULTANTES DESTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DE PROGRAMA DE TRABALHO 06.60.12.361.1240.2059 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL, ELEMENTO DE DESPESAS 3390.32.0030.2 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO É DE R$ R$ 7.198.725,00 (SETE MILHÕES, CENTO E NOVENTA E OITO MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

DA VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DESTE CONTRATO SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, PODENDO SER PRORROGADO MEDIANTE TERMO ADITIVO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 8.666/93.

DA DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DOS SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – CPF Nº 296.681.744-53, P/CONTRATANTE – IVANA CARLA DE OLIVEIRA LOPES – CPF Nº 049.043.50-13, INTERVENIENTE– MARCUS BRUNO MOURA FAHEL, CPF N° 812.271.916-34, P/ CONTRATADO.

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:0677C962

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2021 AO TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO N.º 21488.2019/2020, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LIMITADAS CNPJ N.º 06.271.784/0001-79, E O MUNICÍPIO DE

TERMO DE APOSTILAMENTO nº 001/2021 AO TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO do Contrato n.º 21488.2019/2020, celebrado entre a Empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LIMITADAS CNPJ N.º 06.271.784/0001-79, e o Município de Arapiraca/AL CNPJ N.º 12.198.693/0001-58.

O Município de Arapiraca/AL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.198.693/0001-58, com sede no Centro Administrativo Antônio Rocha, situada na Rua Samaritana, n.º 1.185, Bairro Santa Edwirges, Arapiraca/AL, neste ato representado pelo Prefeito do Município Dr. José Luciano Barbosa da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 296.681.744-53, doravante denominada Contratante, e a Empresa Shox do Brasil Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.271.784/0001-79, sediada no trecho 05 Conjunto 05, Lote 03 – Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek – Santa Maria, Brasília – DF, representada por Denílson Resende Bonfim, inscrito no CPF sob o n.º 692.556.791-04, denominada Contratada
Instrumento Vinculante: TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO do Contrato n.º 21488.2019/2020.
Objeto: Contratação de Empresa especializada para a execução de engenharia referente a PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSOS BAIRROS: SÃO LUIZ, VERDES CAMPOS, GUARIBAS, NOVA ESPERANÇA, CANAFÍSTULA, CANGANDÚ, NOVO HORIZONTE, CAVACO, JARDIM TROPICAL, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, que será executada nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Edital do certame que deu origem a este instrumento contratual.

Onde se lê: CONTRATO DE REPASSE: 1056865-74 - Pavimentação e Drenagem em diversas ruas do bairro São Luiz no Município de Arapiraca, leia-se: CONTRATO DE REPASSE: 1056868-74 - Pavimentação e Drenagem em diversas ruas do bairro Guaribas e Verdes Campos, no Município de Arapiraca.

Onde se lê: CONTRATO DE REPASSE: 1056868-38 - Pavimentação e Drenagem em diversas ruas do bairro Verdes Campos e Guaribas no Município de Arapiraca, leia-se: CONTRATO DE REPASSE: 1056865-74 Pavimentação e Drenagem em diversas ruas do bairro São Luiz, no Município de Arapiraca; e onde se lê: item 5.9, leia-se: item 5.8, e onde se lê: item 5.10, leia-se: item 5.9.

As despesas para atender ao TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO do Contrato n.º 21488.2019/2020 correrão por conta do:
Programa de trabalho: 13.13.15.452.3200.1030;
Elemento de Despesa: 4.4.9.0.51.0010.
Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do Contrato n.º 21488.2019/2020, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas pelo TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO do Contrato n.º 21488.2019/2020, celebrado entre a Empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LIMITADAS CNPJ N.º 06.271.784/0001-79, e o Município de Arapiraca/AL CNPJ N.º 12.198.693/0001-58, e por este Instrumento.
O Município e Arapiraca providenciará a publicação do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia.

Arapiraca (AL), 30 de dezembro de 2021

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA,
Inscrito no Cpf Sob o N.º 296.681.744-53
Prefeito do Município de Arapiraca

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:FDD894AD

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Tomada de Preços nº 01/2022
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de obras de manutenção e reforma do Hospital Municipal João Lira Filho.
Data: 18/01/2022, às 09h30min (Horário de Brasília).
Local: Sala da CPL, localizada à Rua Fernando Gondim, nº 114 – Centro, Atalaia/AL.
E-mail para informações e solicitação do edital: cplatalaia01@gmail.com.
Melry Dayane Cavalcante Silva Monteiro
Presidente da CPL

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:85996632

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 236, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ATALAIA – ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e fundamentadas no que dispõe a Lei Municipal N.º 916, 04 de novembro de 2008.

RESOLVE:
Nomear os membros do Conselho Municipal de Saúde, conforme composição prevista na Lei Municipal N.º 916, 04 de novembro de 2008, após realização de Plenária Municipal, no último dia 02 de dezembro do corrente ano, para escolha dos novos membros para o biênio 2021-2023.

REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL (03 vagas)
Secretaria Municipal de Saúde
Titular: Nilza Maria Rogério Malta – CPF: 209754.064-34
Suplente: Tatiana Priscila Silva Costa – CPF: 109.282.234-85

Secretaria Municipal de Assistência Social
Titular: Dayane Magda Pereira da Silva – CPF: 079.613.474-02
Suplente: Emanuelle dos Santos Lima – CPF: 026.330.774-39

Secretaria Municipal de Educação
Titular: Carlos Tiburcio de Araújo Abreu – CPF: 051.116.654-04
Suplente: Glauciane Veiga Wanderley – CPF: 382.947.884-49

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DE SAÚDE (03 vagas)
Titular: José Hélio dos Santos Macário – CPF: 030.657.214-14
Suplente: Glória Maria Menezes Silva – CPF: 030.301.984-05

Titular: Elaine Cristina Araújo Brandão – CPF: 022.799.2014-80
Suplente: Mara Gabriela Brasileiro de Lucena Ferreira – CPF: 052.365.754-43

Titular: Suzana Lopes Ramos – CPF: 604.404.654-00
Suplente: Isolda e Silva Nascimento – CPF: 210.154.304-49

REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS (06 vagas)
Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias – SINVALE
Titular: Antônio Brás dos Santos Neto – CPF: 034.307.234-05
Suplente: Cícero Matias dos Santos – CPF: 020.681.784-35

Sindicato dos Agentes de Saúde de Atalaia – SINDACS
Titular: Wanderson Carlos Nunes da Silva – CPF: 107.923.064-57
Suplente: Altamir da Silva oliveira – CPF: 803.364.004-97

Sindicato dos Educadores de Atalaia – SEATA
Titular: Jadilson Antônio dos Santos – CPF: 730.649.804-59
Suplente: Jorge Nilson Pereira dos Santos – CPF: 111.363.594-00

Movimento Nacional de Luta pela Moradia
Titular: Luciene da Silva Lemos – CPF: 007.419.434-84
Suplente: Girlene Leonardo Lopes – CPF: 042.781.414-46

Instituto Ricardo Calheiros

Titular: José Ivanildo Silva Santos – CPF: 083.926.954-45
Suplente: Genaldo Vieira da Silva – CPF: 888.739.274-91

Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores da Ouricuri – AP3
Titular: Maria Aparecida da Silva – CPF: 019.297.494-73
Igreja Católica – Paróquia Nossa Senhora das Brotas
Suplente: Padre Luiz Antônio do Nascimento Silva – CPF: 065.390.594-77

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita

A presente portaria foi publicada e registrada nessa Secretaria Municipal de Administração no dia 22 de dezembro de 2021.

EMANUEL HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração.

Publicado por:
Vitoria Maria Ferreira dos Santos
Código Identificador:96FDC405

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2022
PROCESSO: 11100050/2021
Tipo: MENOR PREÇO
OBJETO: Aquisição de Veículos tipo VANS ADAPTADAS, destinadas a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Atalaia/AL
Data de realização: 13 de janeiro de 2022 às 09h00min h, horário de Brasília.
Disponibilidade: endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br
UASG-982707. Todas as referências de tempo obedecerão ao horário de Brasília/DF. Informações: cplatalaia01@gmail.com.

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:D44A8C72

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RATIFICAÇÃO

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 24, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93, resolve, com base no parecer emitido pela Procuradoria Geral deste Município, considerando sua plena regularidade, **RATIFICAR** a Adesão a Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de conjuntos escolares e mobiliário escolar, que serão prestados nas condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2021, Ata de Registro de Preço nº 015/2021 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios da AMAJE-CII-AMAJE, a empresa **SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, processo nº 10270018/2021, no Valor global: R$ 1.015.300,00 (um milhão, quinze mil e trezentos reais)

Atalaia/AL, 30 de dezembro de 2021

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita do Município de Atalaia/AL

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:F4A03FA7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RATIFICAÇÃO

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 24, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93, resolve, com base no parecer emitido pela Procuradoria Geral deste Município, considerando sua plena regularidade, **RATIFICAR** a Adesão a Adesão a Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de bens, produtos, equipamentos e materiais intraescolares, destinados às atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação, que serão prestados nas condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2021, Ata de Registro de Preço nº 002/2021 realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene- CIMAMS, a empresa **CONSÓRCIO HC**, consórcio empresarial constituído na forma da lei, CNPJ nº 43.983.448/00085, processo nº 10270019/2021, no Valor global: R$ 3.932.040,00 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil e quarenta reais).

Atalaia/AL, 30 de dezembro de 2021

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita do Município de Atalaia/AL

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:727DE119

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RATIFICAÇÃO

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 24, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93, resolve, com base no parecer emitido pela Procuradoria Geral deste Município, considerando sua plena regularidade, **RATIFICAR** a Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica em atendimento a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Atalaia/AL, monitoramento do Plano de Ações Articuladas (PAR), MEC e demais serviços, conforme especificado na proposta de preço, a empresa **EDUPAR CONSULTORIA EDUCACIONAL**, CNPJ sob o n.º 44.001.547/0001-87, processo nº 11110020/2021, no Valor global: R$ R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Atalaia/AL, 30 de dezembro de 2021

CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA
Prefeita do Município de Atalaia/AL

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:B09CB498

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL

CÂMARA MUNICIPAL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA BARRA DE SAO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores, resolve **HOMOLOGAR** e **ADJUDICAR** o objeto da **Tomada de Preços nº 001/2021** – Processo Administrativo nº 0011.007.0311/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DE SÃO MIGUEL, ALAGOAS**, em favor da empresa vencedora: **MCZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ nº 23.202.729/0001-46, no valor de R$ 394.306,67 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos).

Barra de São Miguel/AL, 30 de dezembro de 2021.

MARIA QUITÉRIA CORREIA DOS SANTOS PAULA
Presidente

Publicado por:
Cicera Gouveia Vilela Damasceno
Código Identificador:CD0CD70F

CÂMARA MUNICIPAL
SÚMULA DO TERMO DE CONTRATO

SÚMULA DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DE SÃO MIGUEL/AL E A EMPRESA MCZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0011.007.0311/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

CONTRATO Nº 15/2021

CONTRATANTE: A **CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DE SÃO MIGUEL/AL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.687.166/0001-90, neste ato representado pela sua Presidente, Sra. **MARIA QUITÉRIA CORREIA DOS SANTOS PAULA**, inscrita no CPF nº 527.449.814-00 e Cédula de Identidade nº 772.867 SSP/AL;

CONTRATADA: A empresa **MCZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.202.729/000146, estabelecida à Est. do Gama nº 1291, Sala 009, Lote D 01, Bairro Serraria, Maceió/AL, CEP 57.046-295, representada pelo seu **Sócio**, Sr. **DIOGO ANTONIO LEITE DA SILVA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 08/06/1981, Engenheiro Civil, inscrito no CPF n° 007.858.664-00 e Carteira de identidade profissional n° 020539990-8 – CONFREA/CREA-AL, residente e domiciliado na Avenida Menino Marcelo, n° 5935, Apt° 103, Serraria, Maceió/AL, CEP: 57083-410, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social;

OBJETO DO CONTRATO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DE SÃO MIGUEL, ALAGOAS.**

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DO VALOR DO CONTRATO: **R$ 394.306,67 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PROGRAMA DE TRABALHO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 01.031.0001.1035 – Reforma da Sede da Câmara Municipal.
ELEMENTO DE DESPESAS: 3.4.4.9.0.51.00.00.00.0000 – Obras e Instalações.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/ama/..

DATA DE ASSINATURA: 30 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Cicera Gouveia Vilela Damasceno
Código Identificador:A32747CD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR** o Certame Licitatório modalidade Pregão Eletrônico **sob nº 27/2021,** publicação do edital constante nos autos, certame realizado em 28 de dezembro de 2021, critério de julgamento das propostas foi pelo MENOR PREÇO POR LOTE. Empresa vencedora do certame: **EDUTOPIA BR LTDA**, CNPJ **21.408.908/0001-09**, foi vencedora do lote 01, no valor total do lote de R$ 431.093,00 (quatrocentos e trinta e um mil e noventa e três reais). Com base no parecer da fase interna e externa do certame emitido pela Procuradoria Geral deste Município, considerando sua plena regularidade.
Benedito de Lira
Prefeito do Município de Barra de são Miguel/AL

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR** o Certame Licitatório modalidade Pregão Eletrônico **sob nº 29/2021,** publicação do edital constante nos autos, certame realizado em 29 de dezembro de 2021, critério de julgamento das propostas foi pelo TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. Empresa vencedora do certame: **PAE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, CNPJ **01.146.871/0001-80**, foi vencedora dos itens 1,2,3,4,5 e 6, item 1, no valor de R$: 74.880,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais); item 2, no valor de R$: 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais), item 3, no valor de R$: 16.620,00 (dezesseis mil, seiscentos e vinte reais), item 4, no valor de R$: 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais), item 5, no valor de R$: 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) e item 6, no valor de R$: 179.340,00 (cento e setenta e nove mil, trezentos e quarenta reais). Com base no parecer da fase interna e externa do certame emitido pela Procuradoria Geral deste Município, considerando sua plena regularidade.

BENEDITO DE LIRA
Prefeito do Município de Barra de são Miguel/AL

Publicado por:
Francesca Lopes de Amorim
Código Identificador:1AFEB0F5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARRA DE SÃO MIGUEL/AL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 102/2021
PROCESSO: 1123-013/2021 PE 27/2021
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
FORNECEDORA REGISTRADA: EDUTOPIA BR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.408.908/0001-09.
OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em programa de **EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL**, com material seriado sistematizado, necessários à execução das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Barra de São Miguel/AL
PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a partir da data da assinatura.
DATA DE ASSINATURA: 30/12/2021
VALOR TOTAL GLOBAL: R$: 431.093,00 (Quatrocentos e trinta e um mil e noventa e três reais)
SIGNATÁRIOS: Benedito de Lira, pela CONTRATANTE; e Marcos Aurélio Barbosa, pela CONTRATADA.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 103/2021
PROCESSO: 1202-012/2021 PE 29/2021

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
FORNECEDORA REGISTRADA: PAE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.146.871/0001-80
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual **aquisição de produtos pedagógicos e lúdicos (brinquedotecas, kits pedagógicos/educativos)** que serão utilizados na área prioritária da Educação com ênfase no incentivo à leitura dos alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial para atender as creches e escolas do município de Barra de São Miguel/Al
PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a partir da data da assinatura.
DATA DE ASSINATURA: 30/12/2021
VALOR UNITÁRIO DOS ITENS: item 1, no valor de R$: 74.880,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais); item 2, no valor de R$: 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais), item 3, no valor de R$: 16.620,00 (dezesseis mil, seiscentos e vinte reais), item 4, no valor de R$: 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais), item 5, no valor de R$: 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) e item 6, no valor de R$: 179.340,00 (cento e setenta e nove mil, trezentos e quarenta reais).
SIGNATÁRIOS: Benedito de Lira, pela CONTRATANTE; e Cristian Muniz dos Santos, pela CONTRATADA.

Publicado por:
Francesca Lopes de Amorim
Código Identificador:5B3AACCA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021

O Prefeito do Município de Branquinha/AL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:
Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, e conforme o que consta do Processo nº 2021.1004.0033, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de 040/2021, cujo o objeto é aquisição de pneus e câmaras de ar destinados à frota de veículos destinados às Secretarias Municipais de Branquinha/AL, de acordo com o termo de referência constante no processo e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa MELO PNEUS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 28.995.139/0001-31, no valor total negociado (item 03) é de R$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais).

Branquinha/AL, 30 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES
Prefeito

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:D744B5DD

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

O Prefeito do Município de Branquinha/AL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:
Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, e conforme o que consta do Processo nº 2021.1130.0008, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de 047/2021, cujo o objeto é a aquisição de testes rápidos e antígenos para detecção do Covid-19 destinados ao município de Branquinha/AL, de acordo com o termo de referência constante no processo e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa J. B. DE OLIVEIRA JUNIOR DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ sob o nº 04.968.644/0001-29, no valor total negociado de R$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais).

Branquinha/AL, 30 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES
Prefeito

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:714502A3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
EXTRATO DE ATA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2021

Pregão Eletrônico nº 33/2021 – SRP.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI/AL;

Empresa Registrada: **RCB DE OLIVEIRA SERVIÇOS E TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA,** inscrita no CNPJ: 96.707.088/0001-55**.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES ESCOLAR, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Educação do Município de Canapi/AL.

Valor Registrado: R$ 3.351.047,52 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses;

FIRMADO EM: 20/10/2021;

SIGNATÁRIOS: Vinicius José Mariano de Lima e Ricelli Catiuscia Barbosa de Oliveira.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 55/2021

Pregão Eletrônico nº 33/2021 – SRP.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI/AL;

Empresa Registrada: **A M TRANSPORTES EIRELI,** inscrita no CNPJ: 08.900.208/0001-79**.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES ESCOLAR, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Educação do Município de Canapi/AL.

Valor Registrado: R$ 727.200,00 (setecentos e vinte e sete mil e duzentos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses;

FIRMADO EM: 20/10/2021;

SIGNATÁRIOS: Vinicius José Mariano de Lima e Carmen Sibella Freitas de Almeida.

Publicado por:
Gilmo Malta de Menezes
Código Identificador:9051015E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS
RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO
A prefeitura de Chã Preta/AL, retifica a publicação do aviso de licitação PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1217008/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021, publicado no diário oficial dos Municípios de Alagoas, Edição do dia 29/12/2021 de n° 1699, páginas 42 e 43, que tem como bjeto: Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de link de internet via fibra óptica (Zona Urbana) e via rádio (Zona Rural) – 24hs/07dias com velocidade de 300 MBps de download/upload, link dedicado full duplex, incluindo IP direto, com alta qualidade e disponibilidade, com banda simétrica, faixa de endereços IP, velocidade(s) ou largura(s) de banda Nominal e garantia, permitindo tráfego em tempo real (Voz e vídeo) para o poder executivo, secretarias e setores da administração Pública Municipal de Chã Preta/AL, conforme especificações constantes no termo de Referência.

Onde se lê: 300MBps
Leia-se 3650 MBps

e do INÍCIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 09h00min do dia 03/12/2021

Onde se lê: 03/12/2021
Leia-se: 03/01/2022

VALQUÍRIA LIMA DA SILVA
Pregoeira.

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:19E224BC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08250005/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 055/2021

OBJETO: Registro de preço para fornecimento de combustiveis automotivos.

Com base nas informações do presente Processo Licitatório, **HOMOLOGO** o presente, em favor da empresa:

AUTO POSTO DA PEDRA LTDA CNPJ N° 05.518.639/0001-87 vencedor do Lote 01 – R$ 23.422.023,35 (Vinte e três milhões quatrocentos e vinte e dois mil vinte e três reais e trinta e cinco centavos), com o percentual de desconto de 0,06% ao preço de bomba.

Delmiro Gouveia – AL, 29 de dezembro de 2021.

ROSÂNGELA FREIRE R. M. COSTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto n° 01/2021, de 04 de janeiro de 2021

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:59AE9106

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08250005/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 055/2021
OBJETO: Registro de preço para fornecimento de combustíveis automotivos.

Órgão Gerenciador: Município de Delmiro Gouveia - AL.
Fornecedor Beneficiário: AUTO POSTO DA PEDRA LTDA CNPJ N° 05.518.639/0001-87 vencedor do Lote 01 – R$ 23.422.023,35 (Vinte e três milhões quatrocentos e vinte e dois mil vinte e três reais e trinta e cinco centavos), com o percentual de desconto de 0,06% ao preço de bomba.
Vigência: 12 (doze) meses.

ROSANGELA FREIRE R. M. COSTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto n° 01/2021, de 04 de janeiro de 2021

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:B17A3B63

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA

PORTARIA N° 506, DE 30 DEZEMBRO 2021
DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDOR

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei n° 860/2005, alterada pela Lei nº 1.061/2012,

RESOLVE:

Art. 1° Fica cedido o servidor público municipal Sr. **HUMBERTO CASSIANO DOS SANTOS**, portadora do CPF:116.336.904-74, pertencente ao quadro da Secretaria de Agricultura, para exercer função comissionada de Secretário, código FC-3, na 3ª Vara Federal da Seção judiciária de Alagoas.
Art. 2° O Município poderá, por interesse público, requisitar o servidor cedido de volta ao seu quadro funcional.
Art. 3° Esta Cessão terá ônus para órgão de origem em relação à remuneração do cargo efetivo do mencionado servidor, com posterior ressarcimento das respectivas despesas pela Seccional alagoana.
Art. 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Delmiro Gouveia/AL, 30 de dezembro de 2021.

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE - Rosangella Freire Rocha de Menezes Costa, Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARA para fins de comprovação, que a portaria 506/2021 editado em 30 de dezembro de 2021., foi publicado através de fixação, no Quadro Público de Publicação desta Prefeitura, e arquivada nesta Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em 30 de dezembro de 2021.. O referido é verdade e dou fé.

ROSANGELLA FREIRE ROCHA DE MENEZES COSTA
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:E9D332D5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09030063/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 058.2021
OBJETO: Registro de preço para aquisição de materiais permanentes, eletroeletrônicos, esportivos e/ou lúcidos, mobiliário e utensílios gerais.

Com base nas informações do presente Processo Licitatório, **HOMOLOGO** o presente, em favor da empresa:

W K M SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI CNPJ N° 29.529.181/0001-20, vencedor dos lotes 04, 07, 13, 14, 16 e 29 – com valor global de R$ 15.085,07 (Quinze mil oitenta e cinco reais e sete centavos).

Delmiro Gouveia – AL, 29 de dezembro de 2021.

ROSÂNGELA FREIRE R. M. COSTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto n° 01/2021, de 04 de janeiro de 2021

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:3FD5CFC5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09030063/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 058.2021
OBJETO: Registro de preço para aquisição de materiais permanentes, eletroeletrônicos, esportivos e/ou lúcidos, mobiliário e utensílios gerais.

Órgão Gerenciador: Município de Delmiro Gouveia - AL.

Fornecedor Beneficiário: W K M SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI CNPJ N° 29.529.181/0001-20, vencedor dos lotes 04, 07, 13, 14, 16 e 29 – com valor global de R$ 15.085,07 (Quinze mil oitenta e cinco reais e sete centavos).

ROSÂNGELA FREIRE R. M. COSTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto n° 01/2021, de 04 de janeiro de 2021

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:91BCEF65

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 11160014/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2021

OBJETO: Registro de preço para aquisição de kits escolar de material escolar para uso comum dos discentes da rede municipal de ensino.

Com base nas informações do presente Processo Licitatório, **HOMOLOGO** o presente, em favor das empresas:

MIX PAPELARIA EIRELI – ME CNPJ N° 24.180.611/0001-27, vencedor com valor global de R$ 152.192,58 (Cento e cinquenta e dois mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) e ZL COMÉRCIO LTDA – ME CNPJ N° 05.946.524/0001-93 vencedor com valor global de R$ 563.155,93 (Quinhentos e sessenta e três mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Delmiro Gouveia – AL, 30 de dezembro de 2021.

ROSANGELA FREIRE R. M. COSTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto n° 01/2021, de 04 de janeiro de 2021

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:94A24B0D

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 11160014/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2021
OBJETO: Registro de preço para aquisição de kits escolar de material escolar para uso comum dos discentes da rede municipal de ensino.

Órgão Gerenciador: Município de Delmiro Gouveia - AL.

Fornecedor Beneficiário: MIX PAPELARIA EIRELI – ME CNPJ N° 24.180.611/0001-27, vencedor com valor global de R$ 152.192,58 (Cento e cinquenta e dois mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Vigência: 12 (Doze) meses.

ROSÂNGELA FREIRE R. M. COSTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto n° 01/2021, de 04 de janeiro de 2021

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:1DA81D70

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESCISÃO CONTRATUAL

Processo Administrativo n° 10260059/2021 - Referente ao Pregão Eletrônico n° 06/2021 - Ata de Registro de Preço.
Objeto: Registro de preço para fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Rescisão unilateral da ata de registro firmado entre o Município de Delmiro Gouveia - AL CNPJ n° 12.224.895/0001-27 e a empresa SAULUS DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI CNPJ n° 19.650.212/0001-42, por não cumprimento do objeto acima descrito.

ROSÂNGELA FREIRE R. M. COSTA
Decreto n° 01 de 04 de Janeiro de 2021.

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:99FAD721

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2021
PROCESSO N.º 04260040/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA, EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, ELETROELETRÔNICO, ELETRODOMÉSTICO, MOBILIÁRIO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER O CENTRO DE REABILITAÇÃO – CER, REFERENTE A EMENDA N° 11261.089000/1180-07.

EMPRESAS VENCEDORAS

M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ N° 32.593.430/0001-50.

LOTE 01 – R$ 810,00
LOTE 18 – R$ 1.090,00
LOTE 51 – R$ 1.260,00
LOTE 53 – R$ 868,00
LOTE 56 – R$ 369,90
LOTE 57 – R$ 349,86

CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDIÇÃO EIRELI CNPJ N° 02.512.121/0001-48

LOTE 17 – R$ 28.680,00
LOTE 46 – R$ 60.100,00
LOTE 67 – R$ 65.400,00

MOVEPLAST INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA CNPJ N° 30.231.212/0001-40

LOTE 38 – R$ 20.633,40
LOTE 43 – R$ 1.080,00
LOTE 44 – R$ 3.120,00
LOTE 49 – R$ 3.298,00
LOTE 59 – R$ 6.790,00
LOTE 60 – R$ 1.369,95
LOTE 84 – R$ 14.00,00
LOTE 85 – R$ 9.600,00
LOTE 87 – R$ 4.680,00
LOTE 88 – R$ 7.285,00
LOTE 89 – R$ 2.689,80
LOTE 91 – R$ 580,00
LOTE 92 – R$ 1.000,00
LOTE 93 – R$ 5.440,00
LOTE 94 – R$ 1.350,00
LOTE 95 – R$ 3.190,00
LOTE 96 – R$ 2.160,00
LOTE 97 – R$ 1.430,00

M K R COMÉRCIO DE EQUIP. EIRELI EPP CNPJ N° 31.499.939/0001-76

LOTE 30 – R$ 2.940,00
LOTE 31 – R$ 2.940,00
LOTE 32 – R$ 2.820,00

TEMPO COMERCIAL DE EQUIP. EIRELI – EPP CNPJ N° 24.564.626/0001-99

LOTE 02 – R$ 1.780,00
LOTE 03 – R$ 2.145,00
LOTE 04 – R$ 2.010,00
LOTE 07 – R$ 2.495,00
LOTE 08 – R$ 1.680,00
LOTE 16 – R$ 1.500,00
LOTE 20 – R$ 1.080,00
LOTE 21 – R$ 14.400,00
LOTE 22 – R$ 1.080,00
LOTE 24 – R$ 2.700,00
LOTE 25 – R$ 4.357,53
LOTE 26 – R$ 640,00
LOTE 27 – R$ 301,24
LOTE 33 – R$ 900,00
LOTE 35 – R$ 6.400,00
LOTE 45 – R$ 9.900,00
LOTE 50 – R$ 1.975,00
LOTE 54 – R$ 690,00
LOTE 55 – R$ 777,00
LOTE 58 – R$ 324,00
LOTE 61 – R$ 720,00
LOTE 63 – R$ 1.140,00
LOTE 64 – R$ 950,00

CIRURGICA BOA VISTA COMÉRCIO LTDA – ME CNPJ N° 02.527.531/0001-62

LOTE 06 – R$ 2.400,00
LOTE 12 – R$ 5.289,60
LOTE 13 – R$ 5.201,00
LOTE 21 – R$ 14.190,00
LOTE 34 – R$ 3.799,98
LOTE 36 – R$ 3.520,00
LOTE 47 – R$ 8.718,00
LOTE 52 – R$ 2.438,94
LOTE 65 – R$ 6.000,00
LOTE 78 – R$ 6.000,00
LOTE 86 – R$ 4.500,00

ARGOS LTDA CNPJ N° 42.262.411/0001-03

LOTE 11 – R$ 792,00
LOTE 69 – R$ 32.777,47
LOTE 71 – R$ 1.620,00
LOTE 73 – R$ 4.029,00

LOTES FRACASSADOS: 05, 10, 15, 19, 23, 28, 29, 37, 39, 40, 41, 42, 48, 49, 62, 66, 68, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83 e 90.

Delmiro Gouveia/AL, 30 de dezembro de 2021

ERIKA VANESSA MELO DE LIMA
Pregoeira.

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:39197412

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXONERAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº. 55/2021.
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

A Prefeita do Município de Feliz Deserto - Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Senhora Jeane Valério de Lima, brasileira, alagoana, portadora do Registro Geral nº. 99001163417 SSP/AL., e cadastrada no CPF sob o nº. 024.163.454-78, CTPS nº 010221 Série n.º 00015-AL., Pis/Pasep n.º 126.00456.01-7, Matrícula Municipal n.º 311, residente e domiciliada no Sitio São José, s/n, Centro - Feliz Deserto, Alagoas, do Cargo em Comissão de Secretária Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do quadro pessoal deste Poder Executivo Municipal, até ulterior deliberação.

Art. 2º - Este cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, conforme preceitua o art. 37, II da Constituição Federal e art. 11, II da Lei nº 89/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Feliz Deserto.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência
Cumpra-se
Publique-se e Registre.

ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeita

Portaria Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração deste Município, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

JOSÉ HARRY GUEDES SANTOS JÚNIOR
Sec. Mun. de Administração

Publicado por:
Odenio de Oliveira Santos
Código Identificador:A7401528

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

PORTARIA Nº. 56/2021.
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

A Prefeita do Município de Feliz Deserto - Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Concede licença para tratar de assuntos particulares, pelo o período de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração a Servidora Viviane do Nascimento Ferreira, portadora do Registro Geral nº 1.936.756 SSP/AL., cadastrada no CPF sob o nº 042.076.474-73, CTPS n.º 073176 Série 00019/AL., Pis/Pasep n.º 190.17849.32-3, Matricula Municipal n.º 150, residente e domiciliado à Praça Rua Manoel Santos Silva, s/n, Centro – Feliz Deserto-AL., exercente do Cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar Administrativo, nomeada pela portaria n.º 062/2006, datada em 01 de junho de 2006. A referida licença terá início em 31/12/2021 e término em 31/12/2023, conforme pedido oficial da funcionária pública protocolado em 27 de dezembro de 2021, e em conformidade do direito atribuído na Lei Municipal n.º 89/1997.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência
Cumpra-se
Publique-se e Registre.

ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeita

Portaria Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração deste Município, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

JOSÉ HARRY GUEDES SANTOS JÚNIOR
Sec. Mun. de Administração

Publicado por:
Odenio de Oliveira Santos
Código Identificador:249F3DE6

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA

SECRETAARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

Processo Administrativo nº 1122014/2021. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 8.666/93. **Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da Construção de uma Creche tipo 2 (4 salas), padrão Proinfância FNDE, no Município de Ibateguara/AL. **Contratante:** Município de Ibateguara. **Contratada:** Lucas Mateus Barros Monteiro - EPP, CNPJ nº 39.536.723/0001-45 Rua Francisco Cavalcante B de Melo, 164, Centro, CEP: 57.970-000, Novo Lino/AL. **Valor:** R$ 949.490,71 (novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e um centavos). **Recursos:** Próprio e Federal. **Vigência:** 12 (doze) meses.

LUCINÉA LAURENTINO FÉLIX DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Ana Claudia Duda
Código Identificador:594C6BE6

SECRETAARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO - TP

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021
Processo Administrativo nº 1108010/2021. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 8.666/93. **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, manutenção e coleta de lixo em diversas ruas e praças no Município de Ibateguara/AL. **Contratante:** Município de Ibateguara. **Contratada:** Barbosa e Santos Construções Ltda - EPP, CNPJ nº 26.644.162/0001-56, sediada a Rua Danilo de Carvalho Hoully, Centro, CEP: 57.420-000, Batalha/AL. **Valor:** R$ 845.475,12 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos). **Recursos:** Próprio e Federal. **Vigência:** 12 (doze) meses.

LUCINÉA LAURENTINO FÉLIX DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Ana Claudia Duda
Código Identificador:1ED38A77

SECRETAARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 006/2021, do Tipo Menor Preço Global, referente ao Processo Administrativo nº 1108010/2021, **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, manutenção e coleta de lixo em diversas ruas e praças no Município de Ibateguara/AL. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o processo em favor da empresa **BARBOSA E SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 26.644.162/0001-56, com fundamento no Artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, a presente licitação para que o processo produza seus efeitos jurídicos e legais.

LUCINÉA LAURENTINO FÉLIX DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Ana Claudia Duda
Código Identificador:23A5F14E

SECRETAARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS nº 004/2021

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2021, do Tipo Menor Preço Global, referente ao Processo Administrativo nº 122014/2021, **Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da Construção de uma Creche tipo 2 (4 salas), padrão Proinfância FNDE, no Município de Ibateguara/AL. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o processo em favor da empresa **Lucas Mateus Barros Monteiro - EPP**, inscrita no CNPJ nº 39.536.723/0001-45, com fundamento no Artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, a presente licitação para que o processo produza seus efeitos jurídicos e legais.

LUCINÉA LAURENTINO FÉLIX DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Ana Claudia Duda
Código Identificador:C6E5CF9F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA

GABINETE PREFEITO
DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

LEI Nº 482/2021
de 30 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com os Profissionais da Educação Escolar Básica Pública, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA,** ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder abono salarial (rateio) aos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública, lotados na divisão de FUNDEB 70%, em efetivo exercício, proveniente da sobra de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB.
Art. 2º - Entendem-se como profissionais da Educação Escolar Básica Pública, docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, bem como os que exercem atividades de direção, administração escolar, supervisão, orientação escolar, inspeção, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício na rede de ensino da educação básica.
Art. 3º - O abono salarial (rateio), constante no art. 1º será estendido, na forma do art. 2º, também aos Profissionais contratados na forma da Lei, na mesma proporção dos demais profissionais.
Parágrafo Único - O abono salaria (rateio) a que se refere o *caput* deste artigo, serão pagos de forma proporcional ao tempo de serviço do servidor contratado.
Art. 4º - O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação será pago em depósitos bancários, distintos, na mesma conta bancária vinculado à Folha de Pagamento dos referidos Profissionais.
Art. 5º - Sobre os valores a serem rateados, por se tratar de parcela cujo caráter é indenizatório, não incidirá o desconto previdenciário.
Art. 6º - O rateio e pagamentos tratados por esta lei não se incorporam a remuneração ou proventos para qualquer efeito.

Art. 7º - Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 uma vez que para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e resultados fiscais.
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA
Prefeita do Município de Igreja Nova/AL

Publicado por:
Irã Cesar de Araújo Barbosa
Código Identificador:DBD3066A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI
AVISO DE COTAÇÃO

A CAMARA MUNICIPAL DE INHAPI/AL através do Departamento do Setor de Compras informa que está recebendo cotações. OBJETO: Contratação de serviços de locação e licenciamento de uso de sistemas de gestão pública, informação e modernização, contemplando os módulos operacionais de contabilidade pública, planejamento e orçamento, transparência pública da execução orçamentária, contratos, licitações e convênios, protocolo e folha de pessoal. Prazo para envio das propostas: 03 (três) dias úteis, a partir desta publicação. Maiores informações no endereço: Praça Pe. Cícero, s/n, Centro, Inhapi/AL, CEP. 57.545-000 - Inhapi – Alagoas ou pelo e-mail: legislativoinhapi.al@gmail.com -

Inhapi/AL, 30 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
Jaqueline dos Santos
Código Identificador:DAADA90E

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito da cidade Inhapi/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando os procedimentos adotados e tendo em vista o parecer conclusivo da PGM – Procuradoria Geral do Município, e ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico INHAPI SRP Nº 033/2021, oriundo do processo administrativo 2688/2021, publicado no DOM no dia 23 de dezembro de 2021, em favor da empresa ISABEL CRISTINA MORAES MARINHO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.014.290/0001-03, que apresentou proposta mais vantajosa para o lote 01 no valor global R$ 573.892,20 (quinhentos e setenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), para o lote 02 no valor global R$ 63.765,80 (sessenta e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), para o lote 03 no valor global R$ 582.727,86 (quinhentos e oitenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), para o lote 04 no valor global R$ 64.747,54 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para o lote 05 no valor global R$ 2.284.523,39 (dois milhões duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), para o lote 06 no valor global R$ 251.490,13 (duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa reais e treze centavos), para o lote 07 no valor global R$ 90.759,24 (noventa mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), para o lote 08 no valor global R$ 10.138,12 (dez mil cento e trinta e oito reais e doze centavos).

VALOR TOTAL ADJUDICADO NA LICITAÇÃO R$ 3.922.044,28 (três milhões novecentos e vinte e dois mil quarenta e quatro reais vinte e oito centavos).

PUBLIQUE-SE.

Inhapi/AL, 29 de dezembro de 2021.

LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO
Prefeito

Publicado por:
Jesse Rocha da Silva
Código Identificador:F4F77D80

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. º 034-2021
PROCESSO N. º 3142/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO ESTRUTURA FÍSICA (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO E DEMAIS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA REALIZAÇÕES DE EVENTOS, INCLUINDO MONTAGEM, UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM)

PROPOSTA VENCEDORA

Empresa: EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI
CNPJ: 04.433.214/0001-02
Lote 01 – R$ 39.000,00

Valor Global Total: R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Empresa: JORGE PEREIRA DA ROCHA NETO
CNPJ: 01.771.408/0001-20

Lote 02 – R$ 67.500,00
Lote 03 – R$ 7.500,00
Lote 04 – R$ 812.032,50
Lote 05 – R$ 132.387,50
Lote 06 – R$ 208.000,50
Lote 07 – R$ 39.671,50
Lote 08 – R$ 54.900,00
Lote 09 – R$ 7.350,00
Lote 10 – R$ 91.575,00
Lote 11 – R$ 20.850,00

Valor Global Total: R$ 1.441.767,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e sessenta e sete reais)

VALOR TOTAL DOS LOTES ADJUDICADOS: R$ 1.480.767,00 (um milhão quatrocentos e oitenta mil setecentos e sessenta e sete reais).

Inhapi/AL, 30 de dezembro de 2021.

JESSÉ ROCHA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Jesse Rocha da Silva
Código Identificador:42029E97

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 058.2021

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 058.2021
Pregão Eletrônico nº 058/2021. Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de material hidráulico. Data: 14/01/2022, às 10h00min. Local: BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (www.bnc.org.br). Edital Disponível também no portal https://junqueiro.al.gov.br/transparencia/portal/editaisx, informações no e-mail: licitacaopregoeiro@junqueiro.al.gov.br.
Junqueiro/AL, 29 de dezembro de 2021.
ALEX JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Alex Junior Ferreira da Silva
Código Identificador:72C1333C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 059.2021

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 059.2021
Pregão Eletrônico nº 059/2021. Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de correlatos e insumos. Data: 17/01/2022, às 10h00min. Local: BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (www.bnc.org.br). Edital Disponível também no portal https://junqueiro.al.gov.br/transparencia/portal/editaisx, informações no e-mail: licitacaopregoeiro@junqueiro.al.gov.br.
Junqueiro/AL, 29 de dezembro de 2021.
ALEX JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Alex Junior Ferreira da Silva
Código Identificador:2869E622

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 060.2021

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 060.2021
Pregão Eletrônico nº 060/2021. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ITENS NECESSÁRIOS PARA ORGANIZAÇÃO FÍSICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES LABORAIS. Data: 18/01/2022, às 10h00min. Local: BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (www.bnc.org.br). Edital Disponível também no portal https://junqueiro.al.gov.br/transparencia/portal/editaisx, informações no e-mail: licitacaopregoeiro@junqueiro.al.gov.br.
Junqueiro/AL, 29 de dezembro de 2021.
ALEX JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Alex Junior Ferreira da Silva
Código Identificador:727FCD10

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DO CONTRATO P.M.L. Nº 001-05/2021 – ADESÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO P.M.L. Nº 001-05/2021 – ADESÃO.

CONTRATO P.M.L.C. nº 001-05/2021 – **ADESÃO.**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, inscrito no CNPJ sob o nº 12.207.551/0001–00; **CONTRATADO:** COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA - COOMATEA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.659.981/0001-37, Valor global: R$38.985,00 (trinta e oito mil e novecentos e oitenta e cinco reais). **OBJETO:** contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de Locação de Veículos tipo ônibus para viagens dos Romeiros de Padre Cicero a Juazeiro do Norte/CE, que celebram entre si de um lado o Município de Lagoa da Canoa/AL, e do outro lado a Empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA – COOMATEA. Vigência do contrato de 02 (dois) meses.

Lagoa da Canoa-AL, 30 de dezembro de 2021.

TAINÁ CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Alex Junior Ferreira da Silva
Código Identificador:4A28C377

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPL
ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - 10.028/2021
Nº PROC. ADM. 4966/2021
OBJETO DO PROCESSO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos para atender a demanda dos órgãos administrativos do município de Maragogi – AL . Onde se LÊ, data de realização: 07/01/2022 – 09:30 horas. LEIA SE na. Data de realização: 11/01/2021 – 09:30 horas, mantendo-se todas as outras informações vinculadas e publicadas. Disponibilidade de edital pelo link: https://bnccompras.com

EWERTON VILTEMAR DA SILVA LIMA
Pregoeiro

Publicado por:
Maria Cristina Costa Wanderley
Código Identificador:6DDDD269

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPL
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Processo n° 3839/2021
Ata de Registro de Preços n° 71/2021

Licitação: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 07/2021
Órgão gerenciador: Secretaria Municipal de Frotas de Veículos.
Fornecedor: RAC INDÚSTRIA DE COMPRESSÃO E COMÉRCIO DE GÁS NATURAL EIRELI, inscrita no CNPJ: 08.801.561/0002-82 – Endereço ROD AL 101 NORTE, S/N, QD. 13 – LOTES 3, 4, 5 E 6, LOT CANTO DO MAR.
Objeto: Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de combustível (GASOLINA, OLEO DIESEL S-10), para a frota da Prefeitura do Município de Maragogi - AL.
Vigência: 12 meses
Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2021
Signatários: Contratante Prefeitura Município de Maragogi-AL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.248.522/0001-96 e fornecedor RAC INDÚSTRIA DE COMPRESSÃO E COMÉRCIO DE GÁS NATURAL EIRELI, inscrita no CNPJ: 08.801.561/0002-82.

Publicado por:
Maria Cristina Costa Wanderley
Código Identificador:A5BA7050

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
PORTARIA Nº 073/2021

(de 30 de dezembro de 2021)

DIVULGA OS DIAS DE FERIADOS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E ESTABELECE OS DIAS DE PONTO FACULTATIVO, NO ANO DE 2022, PARA CUMPRIMENTO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II, e pela Constituição Federal.

RESOLVE

Art.1º DIVULGAR a relação dos feriados Nacional, Estadual e Municipal, e estabelece os dias de Ponto Facultativo para ano de 2022, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquicas e fundacional do município de Maragogi, sem prejuízo na prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de JANEIRO (sábado)

a. FERIADO NACIONAL
b. DIA DA CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL

II – 28 de FEVEREIRO (segunda-feira)

a. PONTO FACULTATIVO
b. CARNAVAL 2022

III – 1º de MARÇO (terça-feira)

a. FERIADO NACIONAL
b. CARNAVAL 2022

IV – 02 de MARÇO (quarta-feira)

a. PONTO FACULTATIVO (Até as 14h)
b. QUARTA-FEIRA DE CINZAS

V – 14 de ABRIL (quinta-feira)

a. PONTO FACULTATIVO
b. QUINTA-FEIRA SANTA

VI – 15 de ABRIL (sexta-feira)

a. FERIADO NACIONAL e RELIGIOSO
b. SEXTA-FEIRA SANTA – PAIXÃO DE CRISTO

VII – 17 de ABRIL (domingo)

a. FERIADO NACIONAL e RELIGIOSO
b. DOMINGO DE PÁSCOA (data comemorativa à Semana Santa)

VIII – 21 de ABRIL (quinta-feira)

a. FERIADO NACIONAL
b. TIRADENTES

IX – 22 de ABRIL (sexta-feira)

a. PONTO FACULTATIVO
b. EM DECORRÊNCIA AO FERIADO DE TIRADENTES

X - 24 de ABRIL (domingo)

a. FERIADO MUNICIPAL
b. EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE MARAGOGI – 147 ANOS

XI – 1º de MAIO (domingo)

a. FERIADO NACIONAL
b. DIA DO TRABALHO

XII - 13 de JUNHO (segunda-feira)

a. FERIADO MUNICIPAL
b. DIA DE SANTO ANTÔNIO - PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI

XIII - 16 de JUNHO (quinta-feira)

a. FERIADO NACIONAL e RELIGIOSO
b. CORPUS CHRISTI - 2022

XIV - 17 de JUNHO (sexta-feira)

a. PONTO FACULTATIVO
b. EM DECORRÊNCIA À CORPUS CHRISTI – 2022

XV - 24 de JUNHO (sexta-feira)

a. FERIADO ESTADUAL (Lei nº5.508/1993)
b. DIA DE SÃO JOÃO

XVI - 29 de JUNHO (quarta-feira)

a. FERIADO ESTADUAL (Lei nº5.509/1993)
b. DIA DE SÃO PEDRO

XVII - 07 de SETEMBRO (quarta-feira)

a. FERIADO NACIONAL
b. DIA DA INDEPENDENCIA DO BRASIL – 200 ANOS

XVIII - 16 de SETEMBRO (sexta-feira)

a. FERIADO ESTADUAL
b. EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ALAGOAS – 205 ANOS

XIX - 12 de OUTUBRO (quarta-feira)

a. FERIADO NACIONAL e RELIGIOSO
b. PADROEIRA DO BRASIL – DIA de N.S. APARECIDA

XX - 28 de OUTUBRO (sexta-feira)

a. PONTO FACULTATIVO
b. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO

XXI - 02 de NOVEMBRO (quarta-feira)

a. FERIADO NACIONAL
b. DIA DE FINADOS

XXII - 15 de NOVEMBRO (terça-feira)

a. FERIADO NACIONAL
b. PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA – 133 ANOS

XXIII - 20 de NOVEMBRO (domingo)

a. FERIADO ESTADUAL (Decreto nº 62.819/2018)
b. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - ZUMBI DOS PALMARES

XXIV - 30 de NOVEMBRO (quarta-feira)

a. FERIADO ESTADUAL (Lei Est. nº 7.530/2013)
PONTO FACULTATIVO – MUNICIPAL (Lei Munc. nº 678/2019)
b. DIA ESTADUAL E MUNICIPAL DO EVANGÉLICO

XXV - 24 de DEZEMBRO (sábado)

a. PONTO FACULTATIVO
b. VÉSPERA DE NATAL

XXVI - 25 de DEZEMBRO (domingo)

a. FERIADO NACIONAL
b. DIA DE NATAL

XXVII - 31 de DEZEMBRO (sábado)

a. PONTO FACULTATIVO
b. VÉSPERA DE ANO NOVO – 2023

Art.2º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria, poderão o ser compensados, desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do servidor.

Art.3º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos as respectivas áreas de competência.

Art.4º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Municipal antecipar ou postergar **PONTO FACULTATIVO** em discordância com o que dispõe esta Portaria.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2021.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi
Estado de Alagoas

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:DDC189CD

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 059.1/2021
Processo Administrativo nº: 0827042/2021
Pregão Eletrônico nº: 059/2021
Objeto: futura e eventual aquisição de uniformes, a fim de atender as necessidades do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58.
FORNECEDOR: JOÃO MARTINHO DA SILVA- ME, inscrito no CNPJ sob o N º 29.844.257/0001-01, com sede na AV. AV. DIOGO VELHO, 122- SALA 02- CENTRO- JOÃO PESSOA/PB- CEP: 58.013-110
O valor total desta ata é de R$ 9.415,00 (Nove mil quatrocentos e quinze reais), referentes aos itens 03, 04, 05 e 22
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
SIGNATÁRIOS: Município de Marechal Deodoro/AL – Contratante
Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
JOÃO MARTINHO DA SILVA- ME– Contratado
JOÃO MARTINHO DA SILVA– Representantes Legais.
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude
Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira– Secretário(a)

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:537DF208

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 059.2/2021
Processo Administrativo nº: 0827042/2021
Pregão Eletrônico nº: 059/2021
Objeto: futura e eventual aquisição de uniformes, a fim de atender as necessidades do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58.
FORNECEDOR BOM GOSTO CRIAÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o N º 27.414.586/0001-97, com sede na Rua Ismael Tino e Silva, 563- Galpão, Aloisio Souto Pinto, Garanhus – PE
O valor total desta ata é de R$ 292.090,00 (Duzentos e noventa e dois mil e noventa reais), referentes aos itens 11, 12, 13, 14,15, 16, 17,29 e 30.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
SIGNATÁRIOS: Município de Marechal Deodoro/AL – Contratante
Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
BOM GOSTO CRIAÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA ME– Contratado
MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA– Representantes Legais.
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude
Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira– Secretário(a)

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:14D586AC

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 059.3/2021
Processo Administrativo nº: 0827042/2021
Pregão Eletrônico nº: 059/2021
Objeto: futura e eventual aquisição de uniformes, a fim de atender as necessidades do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58.
FORNECEDOR: INDUSTRIA PARISOM EIRELI, inscrito no CNPJ sob o N º 03.396.460/0001-79, com sede na Av. Siqueira Campos, 1098, Prado. CEP: 57010-003, Maceió-AL
O valor total desta ata é de R$ 244.860,00 (Duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), referentes aos itens 33, 34, 35 e 36
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

SIGNATÁRIOS: Município de Marechal Deodoro/AL – Contratante
Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
INDUSTRIA PARISOM EIRELI – Contratado
Andrelia Lourenço Marinho de Meneses – Representantes Legais.
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude
Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira– Secretário(a)

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:13C3F95E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO 0103.003/2021

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO CONTRADADO – INSTITUTO AMIGO LEAL, inscrita no CNPJ n° 07.544.884/0001-94 DO OBJETO – O presente distrato tem por objeto a rescisão UNILATERAL do Contrato nº 0103.003/2021, cujo objeto é a locação de imóvel. DO FUNDAMENTO LEGAL – Art. 78, XII, e art. 79, I da Lei nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA – 29/12/2021
CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA Prefeito Municipal
Publicado por incorreção*

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:59CA04C3

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 059.4/2021
Processo Administrativo nº: 0827042/2021
Pregão Eletrônico nº: 059/2021
Objeto: futura e eventual aquisição de uniformes, a fim de atender as necessidades do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58.
FORNECEDOR: COMERCIAL MASTER EIRELI, inscrito no CNPJ sob o N º 11.791.908/0001-87, com sede na Rua Manoel de Lulu N° 31 – Bairro: Pilar - Ilha de Itamaracá /PE CEP: 53.9000-000
O valor total desta ata é de R$ 1.052.500,00 (um Milhão cinquenta e dois mil e quinhentos reais), referentes aos itens 19, 20, 21, 31, 32,37, 38, 39 e 40
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
SIGNATÁRIOS: Município de Marechal Deodoro/AL – Contratante
Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
COMERCIAL MASTER EIRELI– Contratado
FRANCISCO DE SALES FERNANDES– Representantes Legais.
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude
Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira– Secretário(a)

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:0AFD99CC

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 059.6/2021
Processo Administrativo nº: 0827042/2021
Pregão Eletrônico nº: 059/2021
Objeto: futura e eventual aquisição de uniformes, a fim de atender as necessidades do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58.
FORNECEDOR: Promac Comercial Ltda - EPP, inscrito no CNPJ sob o N º 32.310.985/0001-48, com sede na Av. Menino Marcelo, no 92, bairro da Serraria, Maceió/AL
O valor total desta ata é de R$ 209.862,00 (Duzentos e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais), referentes aos itens 01, 02, 07, 08, 09, 10, 23, 24, 25, 26, 27 e 28
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
SIGNATÁRIOS: Município de Marechal Deodoro/AL – Contratante
Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
Promac Comercial Ltda - EPP– Contratado
Dandara Christina Aureliano da Silva – Representantes Legais (PP)
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude
Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira– Secretário(a)

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:3082B795

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 059.7/2021
Processo Administrativo nº: 0827042/2021
Pregão Eletrônico nº: 059/2021
Objeto: futura e eventual aquisição de uniformes, a fim de atender as necessidades do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58.
FORNECEDOR JKM COMÉRCOP INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SILK-SCREEN LTDA, inscrito no CNPJ sob o Nº 00.773.352/0001-80, com sede na RUA LARANJEIRAS, 781, CENTRO ARACAJU-SE. 49010-000
O valor total desta ata é de R$ 1.260,00 (Um mil duzentos e sessenta reais), referente ao item 06
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
SIGNATÁRIOS: Município de Marechal Deodoro/AL – Contratante
Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
JKM COMÉRCOP INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SILK-SCREEN LTDA– Contratado
JOSÉ CRISTIANO VIEIRA SANTOS– Representantes Legais.
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude
Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira– Secretário(a)

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:655EB40B

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 016/2017

Partes: PMMD e José Medeiros de Araújo, CPF nº 334.191.594-04. Fundamento Legal: Embasado no artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93; CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O Locador colocará à disposição da Secretaria Mun. de Saúde, no ato da subscrição do presente, imóvel de sua propriedade, situado na Rua São Pedro, nº 336, Centro, neste Município de Marechal Deodoro/AL, livre e desocupado, provisoriamente. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGENCIA A vigência do contrato fica prorrogada até dia 01 de junho de 2022, contados do encerramento do último termo aditivo. CLAUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo. Data da assinatura: 15 de dezembro de 2021. Signatários: Cláudio Roberto Ayres da Costa PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO – CONTRATANTE José Sival Clemente da Silva Secretaria Municipal de Saúde - INTERVENIENTE Diógenes Rodrigues de Lima - CONTRATADA

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:6CF4741B

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 014/2017

Partes: PMMD e Maria Cícera Barros de Oliveira, CPF nº 724.251.214-04.
Fundamento Legal: Embasado no artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93;
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O Locador colocará à disposição da Secretaria Mun. de Saúde, no ato da subscrição do presente, imóvel de sua propriedade, situado na Rua Pergentina R da G Pedrosa, nº 210, Urbano, neste Município de Marechal Deodoro/AL, livre e desocupado, provisoriamente.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGENCIA A vigência do contrato fica prorrogada até dia 10 de maio de 2022, contados do encerramento do último termo aditivo.
CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE
Em cumprimento a previsão legal será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, de conformidade com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou, na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal.
Desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes.
CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR
O valor mensal do contrato, que era de R$ 1.778,67 (mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), fica reajustado conforme aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado no período de 1 (um) ano, passando a ser de R$ 1.973,59 (mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), a partir do encerramento da vigência do último termo aditivo
CLAUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da assinatura: 15 de dezembro de 2021.
Signatários: Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO – CONTRATANTE
José Sival Clemente da Silva Secretaria Municipal de Saúde – INTERVENIENTE
Maria Cícera Barros de Oliveira - CONTRATADA

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:DA5DE19E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 3107.006/2018

Partes: PMMD e SIMONE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 040.046.464-05.
Fundamento Legal: Embasado no artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93;
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O Locador colocará à disposição da Secretaria Mun. de Planejamento, Gestão, dos Rec. Humanos e do Patrimônio, no ato da subscrição do presente, imóvel de sua propriedade, situado na Rua Barão de Alagoas, nº 36, Centro, neste Município de Marechal Deodoro/AL, livre e desocupado, provisoriamente.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGENCIA A vigência do contrato fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados do encerramento do último termo aditivo.
CLAUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO
Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da assinatura: 17 de dezembro de 2021.
Signatários: Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO – CONTRATANTE
Arykoerne Lima Barbosa
Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, dos Rec. Humanos e do Patrimônio
– INTERVENIENTE
SIMONE FERREIRA DOS SANTOS - CONTRATADA

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:EE9444C3

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 3107.007/2018

Partes: PMMD e SIMONE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 040.046.464-05.
Fundamento Legal: Embasado no artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93;
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O Locador colocará à disposição da Secretaria Mun. de Planejamento, Gestão, dos Rec. Humanos e do Patrimônio, no ato da subscrição do presente, imóvel de sua propriedade, situado na Rua Capitão Bernardino Souto, s/nº, Centro, neste Município de Marechal Deodoro/AL, livre e desocupado, provisoriamente.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGENCIA A vigência do contrato fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados do encerramento do último termo aditivo.
CLAUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO
Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da assinatura: 17 de dezembro de 2021.
Signatários: Cláudio Roberto Ayres da Costa
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO – CONTRATANTE
Arykoerne Lima Barbosa
Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, dos Rec. Humanos e do Patrimônio
– INTERVENIENTE
SIMONE FERREIRA DOS SANTOS – CONTRATADA

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:737197D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
ERRATA DO EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 0906.001/2020

A Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, torna público que na publicação do extrato do termo contratual nº 0906.001/2020**,** cujo objeto é a locação de imóvel, celebrado com a Eronilda da Costas, CPF: 469.298.864-91, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, dia 03 de julho de 2020, onde se lê: Vigência: O prazo de duração do presente contrato é até 31 de dezembro de 2020, começando a vigorar a partir da sua subscrição, podendo ser prorrogado, dependendo do interesse das partes. Leia-se: O prazo de duração do presente contrato é de 12m(doze) meses, começando a vigorar a partir da sua subscrição, podendo ser prorrogado, dependendo do interesse das partes.

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:C8321D73

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
SÚMULA DO CONTRATO Nº 1229.002/2021

PARTES:
-MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO – ESTADO DE ALAGOAS
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

- COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS – CEPAL - CNPJ: 04.308.836/0001-09

FUNDAMENTO:
Contratação nos moldes:
Lei Federal nº 8.666/93,
Art. 25, I, da lei 6.666/93

PROCESSO:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1209037/2021

OBJETO:
Aquisição de material paradidático exclusivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude.

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:
Os recursos orçamentários e financeiros serão provenientes:
Classificação Orçamentária:
ORGÃO ORÇAMENTARIO:
06 – Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
0660 – Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude
Programa 0001- Manutenção das Ações de Duração Continuada
Ação – 4003 – Manutenção da Secretaria de Educação
Função – 12 Educação – Subfunção – 361 – Ensino Fundamental
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.30 – Material de Consumo
Fonte de Recurso: 0020.00.000 - MDE

DO VALOR
O valor do presente Contrato é de R$ 462.000,00 cujo preço encontra-se indicado na respectiva proposta da CONTRATADA.

VIGÊNCIA
O prazo de vigência deste contrato é de até o dia 31/12/2021, contados a partir de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA

29/12/2021.

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Publicado por:
Jair Barcelos Cerqueira
Código Identificador:5A29A6F3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA E EXTRATO DE CONTRATO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA N° 025/2021
O Prefeito do Município de Mar Vermelho, no uso de suas atribuições, **ratifica** o presente processo em favor da empresa LIDER PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, importando o mesmo o valor total de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

Mar Vermelho, 22 de dezembro de 2021.

ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO N° 025/2021 - DL
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MAR VERMELHO, CNPJ nº 12.333.761/0001-44. CONTRATADA: LIDER PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, CNPJ/MF nº 17.281.616/0001-80. OBJETO: SERVIÇOS DE BUFFET. VALOR: R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais). DATA CONTRATO: 22/12/2021. VALIDADE: 22/01/2022. FUNDAMENTAÇÃO: artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. SIGNATÁRIOS: Pela Contratante: André Brandão de Almeida - Prefeito; Pela Contratada: Rafael Tavares Manta Cortez - Sócio Administrador.

Mar Vermelho, 22 de dezembro de 2021.

ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:E83E2CC1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATA GRANDE
RESULTADO DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS ADMINISTRATIVO E FISCAL

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Servidores Municipais de Mata Grande – IPSEMG, no uso das atribuições legais, publica para ciência de todos, o resultado da eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.
Conselho Administrativo - Jane Cleide Carvalho de Jesus 132 votos
Conselho Fiscal - Gilmar Pedro da Silva 122 votos
Conselho Fiscal - Marilene Maria Batista de Alencar 7 votos

Publicado por:
Valquiria Costa da Silva
Código Identificador:1CB30E94

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 23/2021

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 23/2021

> "Promulga o Projeto de Lei nº 19/2021, cujo fora aprovado pelo rito ordinário na Câmara Municipal de Vereadores do Município de Messias".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESSIAS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especificamente definidas pelo art. 26 da Lei Orgânica Municipal 001/90.

RESOLVE:

Art. 1º - PROMULGAR a Lei nº 359/2021 oriunda do projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo integrante faz parte do presente ato de promulgação.

Art.2º - Publique-se e registre-se.

Messias/AL, 27 de dezembro de 2021.

MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 359, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a fazer a doação do imóvel público situado na Rua Projetada 1, Ares Central, neste Município, a IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MESSIAS e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESSIAS, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Messias, Estado de Alagoas, por meio do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar o imóvel de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei, em favor da Igreja Assembleia de Deus de Messias, inscrita no CNPJ sob nº 12.157.467/0066-74.

§ 1º O imóvel público mencionado no *caput* deste artigo, refere-se ao imóvel constituído do terreno desmembrado de outro de maiores

proporções, situado à Rua Projetada 1, Ares Central, nesta Cidade de Messias/AL, medindo 22,57metros de frente, confrontando com a mencionada Rua Projetada 1, pelo lado direito mede 21,57 metros, confrontando com a Rua E, pelo lado esquerdo mede 24,00 metros, e confronta com a quadra de areia de propriedade do Município de Messias, pelos fundos mede 25,00 metros e confrontando com a área remanescente do terreno de propriedade do Município de Messias, cuja área a ser doada ficará com 600,00m² .

§ 2º A doação do imóvel público mencionado no *caput* deste artigo, destina-se exclusivamente à construção da sede da Igreja Assembleia de Deus de Messias.

§ 3º Caso não seja cumprida essa finalidade, no prazo de 03 (três) anos, a contar da data da assinatura da Escritura Pública de Doação, o imóvel objeto desta Lei será revertido ao patrimônio do Município de Messias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Messias/AL, 27 de dezembro de 2021

MARCOS JOSÉ HERCULADO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Fernando José Alcântara Duca
Código Identificador:92C4BF34

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 47, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

DECRETO Nº 47, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

"ESTABELECE E AUTORIZA O ACRESCIMO DE 5% AO PERCENTUAL MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESSIAS, ESTADO DE ALAGAS, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que é atribuição do prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado o acréscimo de 5% ao percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Messias/AL, 21 de dezembro de 2021

MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Fernando José Alcântara Duca
Código Identificador:8772E01F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 48, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

DECRETO Nº 48, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

"EXONERA TODOS OS SERVIDORES CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESSIAS, ESTADO DE ALAGAS, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam exonerados todos os servidores contratados nas estruturas administrativas de qualquer órgão da Administração do Poder Executivo do Município de Messias - AL.

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as servidoras que, na data da publicação do presente Decreto, estejam gestantes ou em gozo de auxílio-doença ou em licença para tratar da própria saúde.

§2º Findas as licenças ou auxílios de que trata o §1º, fica a servidora ou servidor automaticamente exonerado.

§3º A exoneração de que trata este artigo não exclui a responsabilidade de passar aos novos titulares a carga patrimonial e a situação em que a unidade se encontra.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Messias/AL, 30 de dezembro de 2021

MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Fernando José Alcântara Duca
Código Identificador:C3A89A4F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
PORTARIA Nº. 123/2021

PORTARIA N. 123 de 29 de dezembro de 2021.

Concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica municipal e tendo em vista o que consta no processo administrativo n. **006/2021,**

RESOLVE:
Conceder o benefício de aposentadoria especial de professor, com tempo de contribuição de **29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias** a **interessada Raquel dos Anjos Silva,** inscrita no CPF/MF sob o n. 777.645.104-59, PIS/PASEP n. 1.703.502.033-9, matrícula sob o n. 61, da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de **professor especialista do ensino fundamental – 1ª a 4ª séries - nível II, classe "i",** com jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme dispõe a lei municipal n. 398/2019, anexo I, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, **com proventos integrais reajustados com paridade**, correspondentes à última remuneração da servidora no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal/88 e os arts. 25 e 46 da lei municipal n. 256, de 02 de maio de 2006; inclusos os quinquênios, na forma do § 4º, do art. 64, da lei municipal n. 188 de 11 de março de 1998.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monteirópolis- AL, 29 de dezembro de 2021.

MAILSON DE MENDONCA LIMA
Prefeito de Monteirópolis

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:CB292B9A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTEIRÓPOLIS
PORTARIA Nº. 124/2021

PORTARIA N. 124 de 29 de dezembro de 2021.

Concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica municipal e tendo em vista o que consta no processo administrativo n. **1105009/2019.**

RESOLVE:
Conceder o benefício de aposentadoria especial de professor, com tempo de contribuição de **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias a interessada MARIA BETÂNIA MEDEIROS MACIEL,** inscrita no CPF/MF sob o n. 803.663.174-15, PIS/PASEP n. 1.900.135.569-5, matrícula sob o n. 26, da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de **professor especialista do ensino fundamental – 1ª a 4ª séries - nível II, classe "i",** com jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme dispõe a lei municipal n. 398/2019, anexo I, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, **com proventos integrais reajustados com paridade**, correspondentes à última remuneração da servidora no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal/88 e os art's. 25 e 46 da lei municipal n. 256, de 02 de maio de 2006; inclusos os quinquênios, na forma do § 4º, do art. 64, da lei municipal n. 188 de 11 de março de 1998.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monteirópolis- AL, 29 de dezembro de 2021.

MAILSON DE MENDONCA LIMA
Prefeito de Monteirópolis

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:BFFA1531

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038-2021
PROCESSO N.º 1129011/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE TAREFAS CERTAS E DETERMINADAS EM CRONOGRAMA, PRAZOS E QUANTIDADES DE PESSOAL PREVIAMENTE APROVADO PELO MUNICÍPIO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

PROPOSTA VENCEDORA
Empresa: MODERNIZA COOPERATIVA DE TRABALHO SERV GER E ADMIN
CNPJ: 17.524.309/0001-83
Vencedora do Lote 01
Olho d'Água das Flores/AL, 29 de dezembro de 2021.

LUCIANO DA SILVA SOUSA
Pregoeiro

Publicado por:
Jaime Nunes
Código Identificador:3870A44D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 001/2022
Tipo: Menor preço por lote de itens
Processo n.º 0920007/2021
Disponibilidade: http://www.licitacoes-e.com.br
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos plantonistas na Unidade Mista Adélia Abreu Vilar, em regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, 07 (sete) dias por semana, bem como os finais de semanas (sábado, domingo e feriados)
Data de realização: 12 de janeiro de 2022, às 10h00min.
Informações: cpl.odf@hotmail.com

LUCIANO DA SILVA SOUSA
Pregoeiro

Publicado por:
Jaime Nunes
Código Identificador:B06F5631

IPREV/OAF-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
ATO/PORTARIA N° 000170/2015

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição em favor da servidora ROSANGELA ROCHA ABREU WANDERLEY.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, ALAGOAS – FPS, de uso de suas atribuições legais lhes outorgadas nos termos do Artigo 21 § 2º, inciso V, da Lei Municipal 705/20013**,** de 22 de fevereiro de 2013.

RESOLVE:

ART.1°- Conceder o benefício de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade a servidora **ROSANGELA ROCHA ABREU WANDERLEY, portadora do RG nº 729115, SSP/AL, CPF nº 469.063.634-68,** efetiva, no cargo PROFESSORA, Matricula Funcional nº 178, lotada SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA do Munícipio de Olho d'Agua das Flores, com fulcro no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional N°41/2003, de 19 de dezembro 2003, combinado com o **ART.2º-** da Emenda Constitucional Nº 47/2005, de 05 de junho de 2005, e art. 51e seus incisos, da Lei Municipal Nº 589/2008, de 17 de dezembro de 2008, conforme os termos do IPREV Nº 0000020/2014.

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Olho D'Água das Flores, 20 de julho de 2016

Publicado por:
Divone Sales de Alencar Diniz
Código Identificador:5AE29683

IPREV/OAF-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
ATO/PORTARIA N° 000059/2016

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria voluntaria por Idade e em favor da servidora MARIA IZABEL DOS SANTOS.

O DIRETOR PRESIDENTE DO IPREV/OAINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, ALAGOAS –, de uso de suas atribuições legais lhes outorgadas nos termos do Artigo 21 § 2º, inciso V, da Lei Municipal 705/20013**,** de 22 de fevereiro de 2013.

RESOLVE:

ART.1°- Conceder o benefício de Aposentadoria voluntaria por Idade, à servidora MARIA IZABEL DOS SANTOS, **portadora do RG nº 1576200 SSP/AL, e do CPF nº 037.730.384-45,** efetiva, no cargo MERENDEIRA, Nível padrão, Classe PADRÃO, Matricula Funcional nº 304, lotada SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA do Munícipio de Olho D'Agua das Flores, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional, de 19 de dezembro 2003, e Art 31e incisos, da Lei Municipal Nº 589/2008, de 17 de dezembro de 2008, a partir desta data conforme posterior deliberação.

Art. 2º- Manter os adicionais e gratificações adquiridos durante a atividade, conforme o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal nº 597/2008, sendo ele o quinquênio.

Art. 3º - Esta Portaria em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Olho D'Água das Flores, 12 de dezembro de 2016

Publicado por:
Divone Sales de Alencar Diniz
Código Identificador:9962CD80

IPREV/OAF-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
ATO/PORTARIA N° 000028/2015

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria voluntaria por Idade e Tempo de contribuição em favor do servidor MANOEL FERREIRA DOS PRAZERES.

O DIRETOR PRESIDENTE DO IPREV/OAF - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, ALAGOAS, de uso de suas atribuições legais lhes outorgadas nos termos do Artigo 21 § 2º, inciso V, da Lei Municipal 705/20013**,** de 22 de fevereiro de 2013.

RESOLVE:

ART.1°- Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntaria por Tempo de Contribuição com proventos integrais e com paridade ao servidor **MANOEL FERREIRA DOS PRAZERES, portador do RG nº 557437, SSP/AL, CPF nº 30.833.834-00,** efetivo no cargo VIGIA, Matricula Funcional nº 136, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA do Munícipio de Olho d'Agua das Flores, com fulcro no Art. 3º incisos I, II e III da Emenda Constitucional N°41/2003, de 19 de dezembro 2003, combinado com o **ART.2º-** da Emenda Constitucional Nº 47/2005, de 05 de junho de 2005, e Art 51e seus incisos, da Lei Municipal Nº 589/2008, de 17 de dezembro de 2008, conforme os termos do IPREV Nº 0000010/2015.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Olho D'Água das Flores, 09 de junho de 2015

Publicado por:
Divone Sales de Alencar Diniz
Código Identificador:47575911

IPREV/OAF-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
ATO/PORTARIA N° 000013/2015

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição em favor do servidor BENEDITO VICENTE DE LIMA.

O DIRETOR PRESIDENTE DO IPREV/OAINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, ALAGOAS –, de uso de suas atribuições legais lhes outorgadas nos termos do Artigo 21 § 2º, inciso V, da Lei Municipal 705/20013**,** de 22 de fevereiro de 2013.

RESOLVE:

ART.1°- Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais (com paridade), ao servidor BENEDITO VICENTE DE LIMA, **portador do RG nº 557443 SSP/AL, e do CPF nº 301.833.164-87,** efetivo, no cargo GARI, Matricula Funcional nº 324, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO do Munícipio de Olho D'Agua das Flores, com fulcro no Art. 3º, incisos I,II e III, Emenda Constitucional nº 47/2005 e da Lei Municipal Nº 589/2008, de 17 de dezembro de 2008, conforme os termos do processo do IPRREV nº 000018/2014.

Art. 2º - Esta Portaria em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Olho D'Água das Flores, 26 de fevereiro de 2015

Publicado por:
Divone Sales de Alencar Diniz
Código Identificador:784F865B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D´AGUA DO CASADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º **15/2021**
Tipo: menor preço por grupo de itens.
Processo n.º 1209.0003/2021
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral
Data de realização: 13 de janeiro de 2022, às 08hs (abertura da proposta) e 09hs (disputa).
Informações: licitação.odc@outlook.com

Olho d'Água do Casado/AL, 30 de dezembro de 2021.

CARLA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA
Pregoeira

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador:7BD10090

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º **16/2021**
Tipo: menor preço por grupo de itens.
Processo nº 1110.0005/2021
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de cestas básicas

Data de realização: 13 de janeiro de 2022, às 14hs (abertura da proposta) e 15hs (disputa).
Informações: licitação.odc@outlook.com

Olho d'Água do Casado/AL, 30 de dezembro de 2021.

CARLA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA
Pregoeira

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador:C5498521

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º **17/2021**
Tipo: menor preço por grupo de itens.
Processo nº 1203.0004_2021
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicação, na área impressa, cuja circulação/edição seja diária e em âmbitos estadual e nacional, objetivando a veiculação de avisos, comunicados, portarias, bem como demais documentos a serem divulgados pela Administração.
Data de realização: 14 de janeiro de 2022, às 08hs (abertura da proposta) e 09hs (disputa).
Informações: licitação.odc@outlook.com

Olho d'Água do Casado/AL, 30 de dezembro de 2021.

CARLA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA
Pregoeira

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador:F84A3FCA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º **18/2021**
Tipo: menor preço por grupo de itens.
Processo nº 12170016/2021
Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura locação de veículos pequenos, médio e grande porte
Data de realização: 14 de janeiro de 2022, às 14hs (abertura da proposta) e 15hs (disputa).
Informações: licitação.odc@outlook.com

Olho d'Água do Casado/AL, 30 de dezembro de 2021.

CARLA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA
Pregoeira

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador:7491C91E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022

O MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO, ESTADO DE ALAGOAS, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público o Edital da Chamada Pública Nº 01/2022, que objetiva **SELEÇÃO DE PLANO DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE TENHA COMO FINALIDADE ESTATUTÁRIA O ATENDIMENTO NAS ÁREAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE VISANDO O ESTABELECIMENTO DE TERMO DE COLABORAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E PROGRAMAS, INSERIDO NO TERMO DE COLABORAÇÃO PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADE DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO QUE ENVOLVE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E SUAS ALTERAÇÕES**. Os interessados poderão retirar o edital, bem como entregar os envelopes na sede na Praça Noé Leite, 25, Centro, CEP 57.470-000, Olho D'Água do Casado, Estado de Alagoas – Departamento de Licitações até o dia **01 de fevereiro de 2022**, data da sessão: **02 de fevereiro de 2022**, às **09h:00**.
Olho D'Água do Casado – AL, 29 de dezembro de 2021.

CARLA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA
Pregoeira

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador:891CC048

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico – SRP nº 18/2021
Processo Administrativo: 09030008/2021.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE OLIVENÇA/AL.

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 42/2021

Detentor: PROMAC COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 32.310.985/0001-48.
Vencedor dos Itens: 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 43/2021
Detentor: LICCS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Vencedor dos Itens: 8 e 9.

O inteiro teor dessa Ata se encontra à disposição dos interessados mediante solicitação.

Olivença – AL, 30 de dezembro de 2021.

JOSIMAR DIONISIO
Prefeito

Publicado por:
José Cláudio Sousa de Oliveira
Código Identificador:7D47486F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

GABINETE DO PREFEITO
LEI

LEI N.º 531, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação da Assistência Jurídica Gratuita, nos quadros da Secretaria Municipal de Assistência Social e adota outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído nos quadros da Secretaria Municipal de Assistência Social, a Assistência Jurídica Gratuita no Município de Ouro Branco/AL regulado pela presente e por Decreto.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se assunto de interesse local prestar serviço de assistência Jurídica gratuita à população economicamente carente residente no Município.
Art. 3º A Assistência Jurídica Gratuita tem como fundamentos:
I - a dignidade da pessoa humana;
II - a democratização do acesso à Justiça;
III - o fortalecimento da democracia e da cidadania;
IV - a busca da igualdade econômica e social;
V - a ampliação das possibilidades de acesso da população economicamente carente, residente em Paulo Jacinto, ao Poder Judiciário.
Art. 4º - Os serviços da Assistência Jurídica Gratuita, instituídos por esta lei, dependem de Decreto que disciplinará, dentre outros, os seguintes temas:
I - critérios de acesso da população aos serviços, inclusive triagem;
II - áreas prioritárias de atuação;
IV - articulação com outros serviços públicos municipais.
Art. 5º - Fica vedada, na prestação de serviços instituídos por esta lei, qualquer demanda que envolva ou possa envolver, no pólo passivo, a Administração Pública direta e indireta do Município de Paulo Jacinto.
Art. 6º - A Assistência Jurídica será prestada como política pública e gratuita direcionada à população economicamente carente de Paulo Jacinto através de atendimento específico de orientação jurídica e postulação em juízo nas questões judiciais de sua competência.

§ 1º - Fica criado 03 (três) cargos em comissão de Advogado, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, a ser provido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
§ 2º - O vencimento do Advogado a quem compete essencialmente a defesa dos munícipes através do serviço de assistência jurídica gratuita, corresponderá a simbologia CCP2.
§ 3º - Fica criado 03 (três) vagas de estagiários, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, a ser provido por 02 (dois) estudantes de direito e 01 (um) estudante de serviço social, regularmente matriculados em uma Instituição de Ensino Superior, reconhecida pelo MEC;
§ 4º - A Bolsa-Auxílio do estagiário corresponderá ao valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo corrigidos anualmente pelo INPC;
§ 5º - Fica facultado a utilização de serviços de Assistentes Sociais do quadro da Prefeitura para a realização de atividades de apoio à Assistência Jurídica Gratuita.
Art. 7º - A Assistência Jurídica Gratuita somente atenderá às pessoas reconhecidamente carentes, na forma da Lei nº 1.060/50, situação essa que deverá ser comprovada mediante declaração de pobreza atestada pelo Munícipe.
Art. 8º - Cabe ao poder executivo municipal, providenciar os meios adequados ao funcionamento da Assistência Jurídica devendo prover local ou locais de funcionamento, material de expediente, mobiliário, computadores, máquinas e demais utensílios necessários.
Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes, acordos e termo de cooperação, com Instituições de Ensino Superior, com ou sem fins lucrativos, para cooperação técnica e acadêmica nas áreas de atuação correlatas a assistência jurídica gratuita.
Art. 10 - Os membros da Assistência Jurídica Gratuita estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada do Poder Executivo Municipal e a sua atuação será sempre e somente voltada para ações de cunho social e humanitário.
Art. 11 - Todos os membros da Assistência Jurídica Gratuita estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria e aos preceitos contidos na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.
Art. 12 - É vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros que não se enquadrem no disposto no artigo 7º desta Lei e que não tenham sido submetidos ao processo de triagem descrito no art. 4º, inciso I desta Lei.
Art. 13 - É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita o recebimento de honorários, excetuados aqueles decorrentes de sucumbência.
Art. 14 - O Decreto a ser expedido pela Chefe do Poder Executivo Municipal determinará as áreas de atuação, bem como fixará os critérios para o atendimento pela Assistência Jurídica Gratuita.
Art. 15 - Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Jurídica destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.
Parágrafo Único - Nos processos em que a Assistência Jurídica Gratuita atuar, em hipótese alguma o Município arcará com custas e emolumentos quaisquer, honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência ou pagamento de precatórios, ainda que de natureza alimentar.
Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 17 - A Dotação Orçamentária que cobrirá a execução dos trabalhos da ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA será proveniente da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Art. 18 - A gestão da Assistência Jurídica Gratuita no município de Ouro Branco/AL ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Art. 19 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto para regulamentar o funcionamento da Assistência Jurídica Gratuita, respeitadas as disposições desta Lei.
Art. 20 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, todavia, só terá**efeitos financeiros**a partir de **01 dejaneirode2022**.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ouro Branco/AL, 21 de dezembro de 2021.

TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

Esta Lei foi registrada e publicada em 21 de dezembro de 2021 na Secretaria Municipal de Administração e fixada no quadro de avisos desta Prefeitura.

JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Natanael Feitosa da Silva Junior
Código Identificador:036900E0

GABINETE DO PREFEITO
LEI

LEI N.º 532, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação do Programa Permaneça e Aprenda - Jovens e Adultos – PPA, autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro (bolsa) aos estudantes de EJA e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Permaneça e Aprenda - Jovens e Adultos - PPA, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes matriculados no Ensino Fundamental, Modalidade Educação de Jovens e Adultos, da Rede Municipal de Educação de ouro Branco, Alagoas;
Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro (bolsa) aos estudantes de EJA, matriculados na Rede Municipal de Ensino de Ouro Branco, Alagoas.

Art. 3º O Programa Permaneça e Aprenda - Jovens e Adultos – PPA reger-se-á pelo disposto na LEI Nº 9.394/96, na LEI N° 13.005/2014 e na LEI Nº 7.795/2016 bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.
Art. 4ºO PPA tem por objetivos:
- viabilizar a permanência, no Ensino Fundamental – Modalidade EJA, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência do abandono e da evasão estudantil; e
- promover a democratização do acesso à Educação de Jovens e Adultos, no Município de Ouro Branco, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico, resultado pela permanência do estudante na escola.
Art. 5ºO Programa Permaneça e Aprenda - Jovens e Adultos – PPA gerará a Bolsa Permanência, que é um auxílio financeiro tendo por finalidade minimizar as desigualdades sociais e contribuir para permanência e aprendizagem dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, matriculados em Escolas da Rede Municipal de Educação, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1ºO valor da Bolsa Permanência será de R$ 50,00 (Cinquenta reais), sendo que a forma de pagamento será regulamentada por Resolução da Secretaria Municipal de Educação, após manifestação técnica das

Secretarias de Administração e de Finanças, da Prefeitura Municipal de Ouro Branco.
§ 2º O quantitativo de bolsas mensais será determinado conforme disponibilidade orçamentária.
Art. 6º Poderá receber a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:
- estar matriculado em Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Ouro Branco, Modalidade EJA;
- não evadir, abandonar ou ser reprovado na Etapa/Período/Módulo em que esteja matriculado;
- ter assinado o Termo de Compromisso conforme Anexo I; e
- ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela Unidade de Ensino no qual encontra-se matriculado, devidamente informado no âmbito do sistema de acompanhmento da frequência escolar – Projeto Presença.
§ 1oO disposto nos incisos I e II não se aplica aos estudantes do Ensino Fundamental – Modalidade Regular.
§ 2oO recebimento dos benefícios está condicionado à existência de dotação orçamentária anualmente consignada à Educação, destinada à Educação de Jovens e Adultos, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes.
Art. 7ºA Bolsa Permanência concedida pela Secretaria Municipal de Educação é acumulável com outras modalidades de programas assistenciais, como o Auxílio Brasil, Kit Alimentação Escolar, a exemplo.
Art. 8ºA implementação e a execução do PPA nas Unidades de Ensino serão supervisionadas pela Secretaria Municipal de Educação - Diretoria Administrativa e Coordenação de EJA.
Art. 9º. Para cobertura de despezas recorrentes desta Lei o Poder Executivo se valerá de créditos orçamentários vigentes.
Art. 10º. Compete a Secretaria Municipal de Educação:
- executar as ações necessárias para o pagamento das bolsas;
- elaborar, em comum acordo com as Secretarias de Administração e Finanças, os atos normativos relativos ao pagamento de bolsas do programa;
- suspender o pagamento da bolsa sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação das Unidades de Ensino;
- prestar informações Prefeitura Municipal, sempre que solicitado; e
– divulgar os nomes dos beneficiários, os valores pagos a cada um deles e as Unidades de Ensino em que estão matriculados.
Art. 11. Compete às Unidades de Ensino:
- assinar o Termo de Adesão ao Programa Permaneça e Aprenda - Jovens e Adultos – PPA;
- selecionar e cadastrar, via sistema de informação, os estudantes que fazem jus à bolsa permanência;
III - repassar mensalmente a Secretaria Municipal de Educação, por meio de sistema de informação, dados relativos aos estudantes que fazem jus às bolsas permanência;
IV - realizar o acompanhamento acadêmico dos estudantes beneficiados e enviar os resultados para a SEMED, sempre que so licitado;
V - designar um coordenador ou equivalente, e seu eventual substituto, responsável pela homologação mensal das informações dos estudantes beneficiados no sistema de informação e pelo bom funcionamento do Programa;
VI - disponibilizar, via sistema de informação, os termos de compromisso assinados pelos estudantes beneficiados;
VII- cadastrar e manter atualizadas as informações sobre os alunos beneficiados;
VIII - homologar o pagamento dos estudantes beneficiados com cronograma estabelecido pela SEMED.
Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ouro Branco/AL, 21 de dezembro de 2021.

TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

Esta Lei foi registrada e publicada em 21 de dezembro de 2021 na Secretaria Municipal de Administração e fixada no quadro de avisos desta Prefeitura.

JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Natanael Feitosa da Silva Junior
Código Identificador:128E83E0

GABINETE DO PREFEITO
LEI

LEI N.º 534, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação do Programa SEMED Conectada: um computador por professor para a aquisição e posterior concessão de computadores portáteis para os docentes da Rede Municipal de Ensino do Município de Ouro Branco/AL, e dá outras providências*".*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. **1º**– Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa SEMED Conectada: um computador por professor, como medida de auxiliar os professores, titulares de cargos efetivos e contratos temporários da Rede Municipal de Ensino de Ouro Branco, Alagoas, em suas atividades didático-pedagógicas, por meio da aquisição de computadores portáteis (notebooks) novos e, posterior concessão desses, aos professores, respeitando as definições, especificações e características técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:
I - professores da educação básica da Secretaria Municipal de Educação – SEMED Ouro Branco, do quadro efetivo e contratos temporários;
II - professores da educação básica da SEMED, do quadro efetivo e contratos temporários, com efetiva atuação em unidades de ensino, na gestão, na coordenação pedagógica e articulação de ensino;
III – professores da educação básica da SEMED, do quadro efetivo e contratos temporários, com efetiva atuação na gestão, coordenação e articulação.
§1º. Os professores, efetivos ou temporários, indicados no caput do art. 1º desta Lei deverão estar em efetivo exercício para fazer jus à concessão do computador.

§2º. Demais critérios e condições de elegibilidade para direito à concessão dos computadores serão definidos em Decreto Municipal a ser publicado após a aprovação desta Lei.
Art. 2º– Os computadores portáteis adquiridos por meio do Programa SEMED Conectada: um computador por professor deverão ser produzidos no Brasil, de acordo com o Processo Produtivo Básico – PPB, estabelecido pela Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
Parágrafo único – A aquisição dos computadores portáteis com base nesta lei ficará limitada a uma unidade por professor, titular de cargo efetivo e contrato temporário da Rede Municipal de Ensino do Município de Ouro Branco/AL.
Art. 3º– Os professores que receberem o computador deverão:
I – responsabilizar-se pela qualidade do equipamento a ele concedido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contados da aquisição;
II – cumprir os protocolos de utilização a serem fixados pela SEMED;
III – não ceder, a qualquer título, o uso do equipamento a terceiros; e
IV – observar a proibição de alienar o equipamento, por qualquer razão, no prazo previsto no inciso II deste artigo.
Art. 4º - O afastamento ou desligamento do professor de suas funções, conforme casos regulamentados em Decreto Municipal, antes do prazo estabelecido no inciso I do art. 3º, implicará a restituição do equipamento em perfeito estado para uso à SEMED.
Art. 5º - O professor sob contrato temporário, em caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho, além do dever de observar o disposto no art. 4º desta Lei, deverá restituir o equipamento, em perfeito estado para uso à SEMED, sob pena da compensação do valor do equipamento na apuração e quitação das verbas rescisórias.
Parágrafo único. O equipamento restituído na forma do caput deste artigo será cedido, em regime de comodato gratuito, a outro professor que cumprir os requisitos previstos nesta Lei.
Art. 6º - Não receberão a concessão dos computadores mencionada no caput do art. 1º desta Lei os professores:
I – que se encontrem em licença;
II – cedidos com ou sem ônus ao órgão de origem;
III – em licença para qualificação profissional;
IV – em processo de aposentadoria;
V – em readaptação de função não condizente com o disposto no caput do art. 1º.
Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Prefeitura Municipal, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, devendo ser observados os requisitos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ouro Branco/AL, 21 de dezembro de 2021.

TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

Esta Lei foi registrada e publicada em 21 de dezembro de 2021 na Secretaria Municipal de Administração e fixada no quadro de avisos desta Prefeitura.

JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Natanael Feitosa da Silva Junior
Código Identificador:FBC234EA

GABINETE DO PREFEITO
LEI

LEI N.º 533, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação do Programa Aluno Conectado para a aquisição e posterior concessão de tablets para os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Ouro Branco, Alagoas, e dá outras providências*".*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º– Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Aluno Conectado, como medida de auxiliar os alunos da Rede Municipal de Ensino de Ouro Branco, Alagoas, em seu processo de aprendizagem por meio da aquisição de tablets novos e, posterior concessão desses, aos alunos, respeitando as definições, especificações e características técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:
I – alunos dos 4º e 5º Anos Iniciais do Ensino Fundamental, escolas urbanas e rurais;
II – alunos dos 8º e 9º Anos Finais do Ensino Fundamental;
III – alunos do Ensino Fundamental - Modalidade EJA.
§1º. Os alunos, indicados no caput do art. 1º desta Lei deverão estar em efetiva matrícula em uma unidade de ensino da Rede Municipal de Ensino e frequência regular para fazer jus à concessão do aparelho – tipo tablet.
§2º. Demais critérios e condições de elegibilidade para direito à concessão dos tablets serão definidos em Decreto Municipal a ser publicado após a aprovação desta Lei.
Art. 2º– Os tablets portáteis adquiridos por meio do Programa Aluno Conectado deverão ser produzidos no Brasil, de acordo com o Processo Produtivo Básico – PPB, estabelecido pela Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
§ 2º– A aquisição dos tablets com base nesta lei ficará limitada a uma unidade por aluno da Rede Municipal de Ensino do Município de Ouro Branco, Estado de Alagoas.

Art. 3º– Os alunos que receberem o aparelho, deverão:
I – responsabilizar-se pela qualidade do equipamento a ele concedido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contados da aquisição;

II – cumprir os protocolos de utilização a serem fixados pela SEMED;
III – não ceder, a qualquer título, o uso do equipamento a terceiros; e
IV – observar a proibição de alienar o equipamento, por qualquer razão, no prazo previsto no inciso II deste artigo.
Art. 4º - O abandono escolar, conforme casos regulamentados em Decreto Municipal, antes do prazo estabelecido no inciso I do art. 3º, implicará a restituição do equipamento em perfeito estado para uso à SEMED.
Art. 5º - O aluno transferido para unidades escolares que não pertençam a Rede Municipal de Ensino de Ouro Branco, além do dever de observar o disposto no art. 4º desta Lei, deverá restituir o equipamento, em perfeito estado para uso à SEMED, sob pena da compensação do valor do equipamento na apuração e quitação das verbas rescisórias.
Parágrafo único. O equipamento restituído na forma do caput deste artigo será cedido, em regime de comodato gratuito, a outro aluno que cumprir os requisitos previstos nesta Lei.
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Prefeitura Municipal, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, devendo ser observados os requisitos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ouro Branco/AL, 21 de dezembro de 2021.

TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

Esta Lei foi registrada e publicada em 21 de dezembro de 2021 na Secretaria Municipal de Administração e fixada no quadro de avisos desta Prefeitura.

JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Natanael Feitosa da Silva Junior
Código Identificador:BC99D262

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

ATUALIZA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprove e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 58, da Lei nº 368, de 31 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono especial, em valores proporcionais ao Vencimento ou Salário dos Profissionais da educação básica ao final de cada exercício financeiro, sempre que o dispêndio com Vencimento, Salários, Gratificações e Encargos Sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), preconizado na Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento municipal em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pão de Açúcar/AL, 30 de dezembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Napoleão Rodrigues Couto Júnior
Código Identificador:01F3C9AD

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 599, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO AO ESTADO DE ALAGOAS, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL, NA FORMA QUE A LEI INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado de Alagoas um terreno rural com área total de 1.600m² (mil seiscentos metros quadrados), conforme memorial descritivo, coordenadas e certidão constantes no Anexo Único desta Lei.
Art. 2º - O objeto da presente doação é para a construção de uma creche para atender ao Programa de Creches do CRIA.
Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta da dotação orçamentária própria suplementadas, se necessário.
Art. 4º - O não cumprimento da finalidade prevista no Art. 2º desta Lei, com a não implantação e início de operação da referida área no prazo de 3 (três) anos, a partir da efetivação da doação, a paralisação do serviço em caráter definitivo ou destinação diversa, importará em reversão automática da área ao patrimônio do município.
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pão de Açúcar/AL, 30 de dezembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Napoleão Rodrigues Couto Júnior
Código Identificador:4CC0877D

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 600, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO AO ESTADO DE ALAGOAS, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA FORMA QUE A LEI INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado de Alagoas um terreno urbano com área total de 900,00m² (novecentos metros quadrados), conforme memorial descritivo, planta baixa e coordenadas constantes no Anexo único desta Lei.
Art. 2º – O objeto da presente doação é para a construção de uma Unidade Básica de Saúde, Tipo I a ser realizada pelo Governo do Estado de Alagoas
Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta da dotação orçamentária própria suplementadas, se necessário.
Art. 4º – O não cumprimento da finalidade prevista no Art. 2º desta Lei, com a não implantação e início de operação da referida área no prazo de 3 (três) anos, a partir da efetivação da doação, a paralisação do serviço em caráter definitivo ou destinação diversa, importará em reversão automática da área ao patrimônio do município.
Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pão de Açúcar/AL, 30 de dezembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Napoleão Rodrigues Couto Júnior
Código Identificador:56CA108C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
ATA DELIBERATIVA Nº 62/2021 - CELSO GOMES DOS SANTOS

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 10:59 horas, na Sede da Guarda Municipal de Pilar/AL, reunidos os servidores Monica Rafaely Gomes Vieira, Renilson Crispim do Nascimento Júnior e Aritana da Silva Lucena, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretária da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº **1123-0018/2021**, instaurado pela Portaria nº 40, de 01 de dezembro de 2021, do Exmo. Sr. Prefeito, registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pilar e na Prefeitura Municipal de Pilar/AL, em 01 de dezembro de 2021, deliberaram o seguinte: Analisando o processo em epígrafe, observa-se, que transcorreu o prazo concedido ao acusado para apresentação de rol de testemunhas e/ou indicação de provas ou contraprovas a serem produzidas durante a instrução processual, nos termos do art. 155 da Lei nº 166, de 31 de março de 1998 c/c o art.

156, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e não foi apresentado rol de testemunha nem acostado documentos. Desta feita, entende esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pela desnecessidade de constituição de rol de testemunha, pois o que causou a abertura do presente Processo foi o abandono de cargo público conforme documento acostados nos autos. Sendo assim, delibera pela continuidade do presente PAD, oportunidade em que passa a designar data para audiência de instrução para o dia 05 de janeiro de 2022, às 08:00 horas, intimando, desde já, o acusado para seu interrogatório perante esta comissão.
Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a reunião e, para constar, lavrada a presente ata, para os fins do art. 151, § 2º, da Lei nº 166, de 31 de março de 1998 c/c o art. 152, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que segue assinada pelos membros da Comissão presentes.

MONICA RAFAELY GOMES VIEIRA
Presidente da comissão

RENILSON CRISPIM DO NASCIMENTO JÚNIOR
Vice-presidente

ARITANA DA SILVA LUCENA
Secretária

Publicado por:
Fernando Jose dos Santos
Código Identificador:039ED707

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
INTIMAÇÃO - CELSO GOMES DOS SANTOS

Ao Senhor
CELSO GOMES DOS SANTOS
Lotado na Secretaria Municipal de Turismo.

A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº **1123-0018/2021**, instaurado pela Portaria nº 40, de 01 de dezembro de 2021, registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pilar e na Prefeitura Municipal de Pilar/AL, em 01 de dezembro do referido ano, do Exmo. Sr. Prefeito, NOTIFICA Vossa Senhoria acerca do teor da Ata Deliberativa nº 62, de 17 de dezembro de 2021, cuja cópia segue em anexo.

Pilar/AL, 28 de dezembro de 2021.

MONICA RAFAELY GOMES VIEIRA
Presidente da Comissão

Publicado por:
Fernando Jose dos Santos
Código Identificador:FD3242B3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
INTIMAÇÃO - CELSO GOMES DOS SANTOS

Ao Sr.
Celso Gomes dos Santos, Operador de maquinas, Matrícula nº 20.792
Lotado na Secretaria Municipal de Transportes de Pilar/AL.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº **1123-0018/2021,** instaurado pela Portaria nº 40, de 01 de dezembro de 2021, do Exmo. Sr. Prefeito, registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e na Prefeitura Municipal de Pilar, em 01 de dezembro de 2021, com fundamento no disposto no art. 158 da Lei nº 166, de 31 de março de 1998, e no art. 159 da Lei nº 8112 de 1990, INTIMO Vossa Senhoria a comparecer perante esta Comissão, no dia 05 de janeiro de 2021, às 08:00 horas, no seguinte endereço: Rua Venceslau Batista, s/n, Centro, Pilar/AL, sede da Guarda Municipal, a fim de prestar depoimento, como ACUSADO, acerca dos fatos a que se refere o processo administrativo supramencionado.

Pilar/AL, 28 de dezembro de 2021.

MÔNICA RAFAELY GOMES VIEIRA
Presidente

Publicado por:
Fernando Jose dos Santos
Código Identificador:3FEC0260

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 66/2021 DA TOMADA DE PREÇO 07/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.200.150/0001-28;

CONTRATADA: **CLG DE ATAÍDE SENA - ME**, CNPJ 18.341.111/0001-27, sediada a Rua Adalberto de Paiva Verçosa, nº 74, Centro, São Miguel dos Milagres/AL, representada por sua sócia proprietária a Sra. Cássia Lilian Gomes de Athaíde Sena Azevedo.

OS CONTRATANTES: tem entre si justo e avençado e celebram o presente contrato, sujeitando-se as partes as normas disciplinares da lei Nº 8.666/93.

DO OBJETO: O presente Contrato tem como objeto a Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Serviços de Implantação de Infraestrutura Turística no Município de Pilar/AL.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Secretaria Municipal de Turismo e Eventos - 0014
Funcional programática: 13.122.0001.2035 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Turismo e Eventos
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 27 de dezembro de 2021

DO VALOR GLOBAL: R$ 809.749,87 (oitocentos e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Sérgio Lira de Oliveira
Código Identificador:08E69CA0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE ACORDO

Partes: Companhia de Água e Esgoto Sanitário de Pilar/AL – CAEPIL, inscrita no CNPJ nº03.714.978/0001-03 e Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, inscrita no CNPJ nº12.272.084/0001-00.
Objeto: Acordo entre as partes para pagamento de débitos de fornecimento de energia elétrica.
Termos do Acordo: Valor da dívida atual da CAEPIL relativa ao fornecimento de Energia Elétrica pela concessionária (EQUATORIAL) dos serviços de R$ 9.156.704,89 (nove milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), será adimplido, de forma irretratável e irrevogável, no valor **de R$ 4.939.000,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil reais).**
Termos do Acordo: A EQUATORIAL outorgará à CAEPIL a plena, geral, irretratável quitação do objeto da presente transação mediante o pagamento, assumindo a obrigação de peticionar nos autos do processo judicial nº 0000543-74.2013.8.02.0047, dando cumprimento integral de todo o pactuado, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele, no presente ou futuramente.
Dotação Orçamentária: órgão 02 - Prefeitura; Unidade Orçamentária: 0016- Companhia de Água e Esgoto Sanitário de Pilar/AL – CAEPIL;

Função: 17 – Saneamento; Sub-Função 512 – Saneamento Básico Urbano; Programa: 0001- Apoio Administração; Projeto Atividade 2038 – Manutenção dos Serviços Administrativos da CAEPIL; Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.00.00.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica; Fonte dos Recursos Próprios.

Pilar/AL, em 29 de dezembro de 2021.

ALBERTO MÁTRIO MAFRA FILHO
Direto da Caepil

Publicado por:
Sérgio Lira de Oliveira
Código Identificador:78C91627

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA

SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° PE 18/2021- PE N° 10/2021

Objeto: Aquisição de projeto pedagógico soninho bebê e laboratório de robótica para o Município de Pindoba/AL, Contratada: EDITORA VIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.636.081/0001-95, no valor de R$ 242.590,00 (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e noventa reais), Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano, Signatários: José Cicero Cardoso Costa e Vanildo Alves de Oliveira,

Pindoba/AL, 06 de outubro de 2021.

Publicado por:
Jeferson Emanuel de Almeida Alves
Código Identificador:E1A49ED4

SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° PE 34/2021- PE N° 18/2021

Objeto: Aquisição de material lúdico didático pedagógico para o Município de Pindoba/AL, Contratada: EDITORA VIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.636.081/0001-95, no valor de R$ 199.860,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos e sessenta reais), Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano, Signatários: José Cicero Cardoso Costa e Vanildo Alves de Oliveira, Pindoba/AL, 06 de outubro de 2021.

Publicado por:
Jeferson Emanuel de Almeida Alves
Código Identificador:2627A3CF

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº TP02/2021 – Processo nº 0810005/2021 – Tomada de Preços nº 02/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93 – Contratado: SILVA & NUNES CONSTRUCOES LTDA (CNPJ nº 12.635.175/0001-54) – Objeto: contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo e drenagem em ruas da Zona Rural do Município de Poço das Trincheiras/AL, no Povoado Alto do Tamanduá – Valor global: R$ 748.398,49 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos noventa e oito reais e quarenta e nove centavos). – Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Michele dos Santos Alves
Código Identificador:C191C678

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato nº PE10/2021-1 – Processo Administrativo nº 0810012/2021 – Pregão Eletrônico nº 10/2021 -Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 003/2021 – Fornecedor Contratado: **M TESTA CONFECÇÃO- ME** (CNPJ nº -23.829.339/0001-09) – Objeto: Aquisição de correlatos e materiais plásticos – Valor Global – R$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) – Vigência: 31 (trinta e um) de dezembro.

Contrato nº PE10/2021-2 – Processo Administrativo nº 0810012/2021 – Pregão Eletrônico nº 10/2021 -Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 003/2021 – Fornecedor Contratado: **MIX PAPELARIA EIRELI - ME** (CNPJ nº -24.180.611/0001-27) – Objeto: Aquisição de correlatos e materiais plásticos – Valor Global – R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) – Vigência: 31 (trinta e um) de dezembro.

Contrato nº PE10/2021-3 – Processo Administrativo nº 0810012/2021 – Pregão Eletrônico nº 10/2021 -Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 003/2021 – Fornecedor Contratado: **NORDESTE HOSPITALAR LTDA** (CNPJ nº -04.922.653/0001-89) – Objeto: Aquisição de correlatos e materiais plásticos – Valor Global – R$ 38.135,00 (trinta e oito mil e cento e trinta e cinco reais) – Vigência: 31 (trinta e um) de dezembro.

Contrato nº PE10/2021-4 – Processo Administrativo nº 0810012/2021 – Pregão Eletrônico nº 10/2021 -Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 003/2021 – Fornecedor Contratado: **SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA & CIA LTDA** (CNPJ nº - 33.613.876/0001-62) – Objeto: Aquisição de correlatos e materiais plásticos – Valor Global – R$ 45.585,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e cinco reais) – Vigência: 31 (trinta e um) de dezembro.

Contrato nº PE10/2021-6 – Processo Administrativo nº 0810012/2021 – Pregão Eletrônico nº 10/2021 -Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 003/2021 – Fornecedor Contratado: **VSB ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI** (CNPJ nº -30.415.366/0001-92) – Objeto: Aquisição de correlatos e materiais plásticos – Valor Global – R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) – Vigência: 31 (trinta e um) de dezembro.

Publicado por:
Michele dos Santos Alves
Código Identificador:1984885F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 129/2021 - NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Excelentíssimo Senhor **CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS**, Prefeito do Município de Porto de Pedras, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Porto de Pedras, Lei 625/11, de 05 de julho de 1952:

CONSIDERANDO o Ofício nº 11/2021 da Secretaria Municipal de Obras, o qual aponta que o servidor Izael Querino de Moura, CPF 011.419.484-00 ocupante do cargo Gari, Matrícula 000340, vem apresentando comportamento inadequado, cometendo Inassiduidade Habitual que é a ausência injustificada por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO que, nos termos o art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, a todos os litigantes devem ser garantidos o direito ao contraditório e a ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR,** nos termos do artigo 158 e seguintes da Lei Municipal nº 625/11, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Izael Querino de Moura, CPF 011.419.484-00 ocupante do cargo Gari, Matrícula 000340, tipificadas no artigo 153, artigo 154, e art. 147, II e III da Lei 625/11.

Art. 2º. Nomeia a Comissão Disciplinar Processante no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que será composta pelos servidores José Jerfson Wanderley da Silva, que a presidirá (cargo: Controlador Interno, CPF nº 925.334.504-72); Hermans Werley Mota do Nascimento, Secretário (cargo: Coordenador, CPF nº 032.082.804-24); Wallace Antônio da Silva Santos, Vogal (Cargo: Assistente Administrativo, CPF nº 084.789.914-41);

Art. 3º. Em casos de impedimento dos servidores acima, ficam nomeados como suplentes da comissão acima, os servidores: ADRIANO BATISTA DE LIMA que a presidirá (CPF nº 894.736.124-00); CLÁUDIO SÉRGIO BATISTA DA SILVA, Secretário (CPF nº 052.920.194-10); ESDRAS MENDES SILVA, Vogal (CPF nº 028.691.214-74).

Art. 4º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 5º. A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, art. 148, § 7º da Lei 625/11 a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência à Administração Superior desta entidade.

Parágrafo único. O Setor Pessoal deverá anexar aos autos Certidão informando sobre a estabilidade dos membros da Comissão nomeada pela Portaria supracitada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Porto de Pedras, aos 13 de dezembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Prefeito de Porto de Pedras/AL

Publicado por:
João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:A493EFE4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 130/2021 - NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Excelentíssimo Senhor **CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS**, Prefeito do Município de Porto de Pedras, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Porto de Pedras, Lei 625/11, de 05 de julho de 1952:

CONSIDERANDO o Ofício nº 11/2021 da Secretaria Municipal de Obras, o qual aponta que o servidor Jair José da Silva, CPF 049.600.804-85 ocupante do cargo Servente de Pedreiro, Matrícula 000342, vem apresentando comportamento inadequado, cometendo Inassiduidade Habitual que é a ausência injustificada por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO que, nos termos o art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, a todos os litigantes devem ser garantidos o direito ao contraditório e a ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR,** nos termos do artigo 158 e seguintes da Lei Municipal nº 625/11, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Jair José da Silva, CPF 049.600.804-85 ocupante do cargo Servente de Pedreiro, Matrícula 000342, tipificadas no artigo 153, artigo 154, e art. 147, II e III da Lei 625/11.

Art. 2º. Nomeia a Comissão Disciplinar Processante no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que será composta pelos servidores José Jerfson Wanderley da Silva, que a presidirá (cargo: Controlador Interno, CPF nº 925.334.504-72); Hermans Werley Mota do Nascimento, Secretário (cargo: Coordenador, CPF nº 032.082.804-24); Wallace Antônio da Silva Santos, Vogal (Cargo: Assistente Administrativo, CPF nº 084.789.914-41);

Art. 3º. Em casos de impedimento dos servidores acima, ficam nomeados como suplentes da comissão acima, os servidores: ADRIANO BATISTA DE LIMA que a presidirá (CPF nº 894.736.124-00); CLÁUDIO SÉRGIO BATISTA DA SILVA, Secretário (CPF nº 052.920.194-10); ESDRAS MENDES SILVA, Vogal (CPF nº 028.691.214-74).

Art. 4º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 5º. A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, art. 148, § 7º da Lei 625/11 a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência à Administração Superior desta entidade.

Parágrafo único. O Setor Pessoal deverá anexar aos autos Certidão informando sobre a estabilidade dos membros da Comissão nomeada pela Portaria supracitada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Porto de Pedras, aos 13 de dezembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Prefeito de Porto de Pedras/AL

Publicado por:
João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:610C26F8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 131/2021 - NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Excelentíssimo Senhor **CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS**, Prefeito do Município de Porto de Pedras, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Porto de Pedras, Lei 625/11, de 05 de julho de 1952:

CONSIDERANDO o Ofício nº 152/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, o qual aponta que a servidora Letícia Francielle de Lucena Mendes, CPF 704.665.824-20 ocupante do cargo Agente de Saúde, Matrícula 001595, vem apresentando comportamento inadequado, cometendo Inassiduidade Habitual que é a ausência injustificada por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO que, nos termos o art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, a todos os litigantes devem ser garantidos o direito ao contraditório e a ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR,** nos termos do artigo 158 e seguintes da Lei Municipal nº 625/11, para apuração de possíveis

irregularidades praticadas pela servidora Letícia Francielle de Lucena Mendes, Matrícula 001595, tipificadas no artigo 153, artigo 154, e art. 147, II e III da Lei 625/11.

Art. 2º. Nomeia a Comissão Disciplinar Processante no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que será composta pelos servidores José Jerfson Wanderley da Silva, que a presidirá (cargo: Controlador Interno, CPF nº 925.334.504-72); Hermans Werley Mota do Nascimento, Secretário (cargo: Coordenador, CPF nº 032.082.804-24); Wallace Antônio da Silva Santos, Vogal (Cargo: Assistente Administrativo, CPF nº 084.789.914-41);

Art. 3º. Em casos de impedimento dos servidores acima, ficam nomeados como suplentes da comissão acima, os servidores: ADRIANO BATISTA DE LIMA que a presidirá (CPF nº 894.736.124-00); CLÁUDIO SÉRGIO BATISTA DA SILVA, Secretário (CPF nº 052.920.194-10); ESDRAS MENDES SILVA, Vogal (CPF nº 028.691.214-74);

Art. 4º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 5º. A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, art. 148, § 7º da Lei 625/11 a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência à Administração Superior desta entidade.

Parágrafo único. O Setor Pessoal deverá anexar aos autos Certidão informando sobre a estabilidade dos membros da Comissão nomeada pela Portaria supracitada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Porto de Pedras, aos 13 de dezembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Prefeito de Porto de Pedras/AL

Publicado por:
João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:DF7B463D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 133/2021 - NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Excelentíssimo Senhor **CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS**, Prefeito do Município de Porto de Pedras, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Porto de Pedras, Lei 625/11, de 05 de julho de 1952:

CONSIDERANDO o Ofício nº 11/2021 da Secretaria Municipal de Obras, o qual aponta que a servidora Maria das Neves da Conceição, CPF 009.536.614-82 ocupante do cargo Gari, Matrícula 000373, vem apresentando comportamento inadequado, incorrendo no art. 147, II da Lei 625/11 – Abandono de Cargo e art. 147, III da Lei 625/11 – Inassiduidade habitual.

CONSIDERANDO que, nos termos o art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, a todos os litigantes devem ser garantidos o direito ao contraditório e a ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR,** nos termos do artigo 158 e seguintes da Lei Municipal nº 625/11, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela servidora Maria das Neves da Conceição, CPF 009.536.614-82 ocupante do cargo Gari, Matrícula 000373, tipificadas no artigo 153, artigo 154, e artigo 147, II e III da Lei 625/11.

Art. 2º. Nomeia a Comissão Disciplinar Processante no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que será composta pelos servidores José Jerfson Wanderley da Silva, que a presidirá (cargo: Controlador Interno, CPF nº 925.334.504-72); Hermans Werley Mota do Nascimento, Secretário (cargo: Coordenador, CPF nº 032.082.804-24); Wallace Antônio da Silva Santos, Vogal (Cargo: Assistente Administrativo, CPF nº 084.789.914-41);

Art. 3º. Em casos de impedimento dos servidores acima, ficam nomeados como suplentes da comissão acima, os servidores: ADRIANO BATISTA DE LIMA que a presidirá (CPF nº 894.736.124-00); CLÁUDIO SÉRGIO BATISTA DA SILVA, Secretário (CPF nº 052.920.194-10); ESDRAS MENDES SILVA, Vogal (CPF nº 028.691.214-74);

Art. 4º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 5º. A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, art. 148, § 7º da Lei 625/11 a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência à Administração Superior desta entidade.

Parágrafo único. O Setor Pessoal deverá anexar aos autos Certidão informando sobre a estabilidade dos membros da Comissão nomeada pela Portaria supracitada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Porto de Pedras, aos 13 de dezembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Prefeito de Porto de Pedras/AL

Publicado por:
João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:8D21B901

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SÚMULA DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO E A EMPRESA WILKINSON BERNARDO DOS SANTOS 08503099489.

PROCESSO Nº: 10050011/2021

CONTRATO N°: 108/2021

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO**, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 12.241.675/0001-01, com sede na Avenida Graciliano Ramos, nº 250, Centro, Quebrangulo, Alagoas, neste ato representado por seu representante legal Sr. **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**, brasileiro, casado, agrônomo, inscrito no RG 327009 SSP/AL, CPF/MF nº 209.176.194-04, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 135, Centro, cidade de Quebrangulo/AL;

CONTRATADA: A empresa **WILKINSON BERNARDO DOS SANTOS 08503099489**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.196.766/0001-06, estabelecida no Conjunto Nova Flexeiras II, 07, Casa, Bairro Nova, CEP: 57.995-000, Flexeiras - AL, representada pela Sr. **WILKINSON BERNARDO DOS SANTOS**, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, inscrito no CPF sob o nº 085.030.994-89 e RG sob o nº 2092895 SSP/AL;

OBJETO DO CONTRATO: **CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE FILMAGENS, EDIÇÕES E FOTOGRAFIAS EM EVENTOS COMEMORATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO/AL**

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

DO VALOR DO CONTRATO: **R$ 16.710,00 (dezesseis mil, setecentos e dez reais).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10.301.0011.6012 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
08.122.0003. 6002 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
20.122.0012.2023 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE AGRICULTURA
12.361.0002.2006 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
04.122.0001.2004 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
15.122.0013.2021 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
04.123.0001.2005 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ELEMENTO DE DESPESA:
3.3.9.0.3.9 – SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: **12 (doze) meses**, contado da data da sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 29 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:B8A2F865

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, suas alterações posteriores e com fulcro no art. 4º, inciso XXII, resolve **HOMOLOGAR** o objeto do **Pregão Eletrônico n.º 44/2021** – Processo Administrativo nº 07230010/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS,** em favor da empresa vencedora: **CEZARIOS MÓVEIS E COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 03.016.072/0001-15, no valor de R$ 386.897,30 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta centavos); **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MG LTDA**, CNPJ nº 65.149.197/0002-51, no valor de R$ 79.100,00 (setenta e nove mil e cem reais); **NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES E VETERINARIO LTDA**, CNPJ nº 42.381.030/0001-35, no valor de R$ 116.246,74 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos); **MOVEPLAST INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 30.231.212/0001-40, no valor de R$ 110.096,00 (cento e dez mil, noventa e seis reais); **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**, CNPJ nº 40.876.269/0001-50, no valor de R$ 59.942,85 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos); **VICTOR IVO RODRIGUES DE FREITAS EIRELI**, CNPJ nº 24.780.976/0001-92, no valor de R$ 25.440,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais); **LUCIANO SERGIO GUIMARÃES SÁ BARRETO**, CNPJ nº 35.785.276/0001-07, no valor de R$ 28.770,50 (vinte e oito mil, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos); **IRMÃOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS LTDA**, CNPJ nº 08.394.735/0001-59, no valor de R$ 1.920,00 (mil, novecentos e vinte reais); **DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 18.861.730/0001-42, no valor de R$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais); **IMPÉRIO DE PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**, CNPJ nº 20.081.724/0001-14, no valor de R$ 7.271,25 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos); **TOP MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 05.269.798/0001-95, no valor de R$ 32.983,05 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e cinco centavos); **IVAN I DA SILVA JUNIOR EIRELE**, CNPJ nº 29.889.263/0001-85, no valor de R$ 19.346,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais); **REDE DE NEGÓCIOS EM TECNOLOGIA LTDA ME**, CNPJ nº 11.004.395/0001-17, no valor de R$ 17.405,00 (dezessete mil, quatrocentos e cinco reais); totalizando o valor global em R$ 931.618,69 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos).

Quebrangulo/AL, 28 de dezembro de 2021.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:5F788A0E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE CONTRATO
1º TERMO ADITIVO DE PRAZO
AO CONTRATO N° 091/2020 – SMTT.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. **CONTRATADA: PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ de N° 09.392.052/0001-25. **OBJETO:** 1° Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao contrato nº 091/2020 - SMTT. Objeto: prestação de serviços de máquinas copiadoras. Celebração: 30/12/2021. Prazo de vigência: 12 meses, contados da assinatura do termo. Fundamentação legal: art.57, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. A íntegra do termo aditivo ao Contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. Informações: e-mail: gestor.contratosrl@gmail.com.

Rio Largo, 30 de Dezembro de 2021.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:24B14FE6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. **CONTRATADA:** PAULO JORGE RUFINO DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ de N° 22.424.280/0001-06. OBJETO: 3° Termo Aditivo de prorrogação de prazo aos contratos nº: 098/2020 – SEINFRA; 099/2020 – SEMA; 100/2020 – SEFIN; 101/2020- SESAU; 102/2020 – SEARH; 103/2020 – SMTT e 104/2020 - SECADESH. Prestação de serviços de lavagem de veículos. Celebração: 30/12/2021. Prazo de vigência: 12 meses, contados da assinatura do termo. Fundamentação legal: art.57, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. A íntegra do termo aditivo ao Contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. Informações: e-mail: gestor.contratosrl@gmail.com.

Rio Largo, 30 de Dezembro de 2021.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:DAA26ECF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TP 010/2021
Aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 11h30min (onze horas e trinta minutos), na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, reuniu-se a Presidente Fátima Larissa Marques de Omena e demais Membros, devidamente instaurados através da Portaria nº 268/2021 de 04/01/2021, sob a égide da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, atualizada pela Lei n° 8.883/94, e pela Lei nº 9.648/98, e demais disposições legais pertinentes em vigor, conduzirem os trabalhos alusivos à **TOMADA DE PREÇOS nº 010/2021 - OBJETO: OBRAS DE ENGENHARIA – DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO CONJUNTO VILA RICA, NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL.** Após a abertura e análise dos documentos pela CPL e pelo setor de engenharia deste munícipio, fora constatado o que segue. Do credenciamento, após analisados o credenciamento pela comissão, verificou-se que a única empresa participante encontra-se CREDENCIADA: DVL CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ sob o nº 34.905.197/0001-20. Dando continuidade, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação, foram rubricadas as documentações existentes com posterior minuciosa análise por esta comissão. Da análise pela CPL sobre a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeiras e demais declarações conforme itens 6.1; 6.2; 6.4 e 6.5 do edital verificamos que se encontra HABILITADA a empresa DVL CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, pois cumpriu os requisitos do edital. Da analise realizada pelo setor de engenharia deste município, em relação aos documentos de habilitação técnica, fora constatado que a empresa DVL CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, encontra-se **HABILITADA**, pois cumpriu todos os requisitos do edital. Nesse passo restou HABILITADA a única empresa participante neste certame. Inicie-se o prazo para recurso no primeiro dia útil subsequente a esta publicação, nos termos do art. 109 da Lei n° 8.666/93, com inicio automático do prazo de contrarrazões. A íntegra do julgamento dos documentos de habilitação poderá ser obtida na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Napoleão Viana, galeria Napoli, s/n, Rio Largo /Alagoas ou através do e-mail: licitariolargo@gmail.com

Rio Largo, 30 de Dezembro de 2021.

FÁTIMA LARISSA MARQUES DE OMENA
Presidente

Publicado por:
Fátima Larissa Marques de Omena
Código Identificador:CE9B6EDB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TP 017/2021
Aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, reuniu-se a Presidente Fátima Larissa Marques de Omena e demais Membros, devidamente instaurados através da Portaria nº 268/2021 de 04/01/2021, sob a égide da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, atualizada pela Lei n° 8.883/94, e pela Lei nº 9.648/98, e demais disposições legais pertinentes em vigor, conduzirem os trabalhos alusivos à **TOMADA DE PREÇOS nº 017/2021. OBJETO: OBRAS DE ENGENHARIA – REFORMA DA LAVANDERIA PUBLICA NO BAIRRO DE LOURENÇO DE ALBUQUERQUE, NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL.** Após a abertura e análise dos documentos pela CPL e pelo setor de engenharia deste munícipio, fora constatado o que segue. Do credenciamento, após analisados o credenciamento pela comissão, verificou-se que a única empresa participante encontra-se CREDENCIADA: **EUDES JERÔNIMO E CIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.035.574/0001-29. Dando continuidade, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação, foram rubricadas as documentações existentes com posterior minuciosa análise por esta comissão. Da análise pela CPL sobre a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeiras e demais declarações conforme itens 6.1; 6.2; 6.4 e 6.5 do edital verificamos que se encontra HABILITADA a empresa EUDES JERÔNIMO E CIA LTDA, CNPJ sob o nº 31.035.574/0001-29, pois cumpriu os requisitos do edital. Da analise realizada pelo setor de engenharia deste município, em relação aos documentos de habilitação técnica, fora constatado que a empresa EUDES JERÔNIMO E CIA LTDA, CNPJ sob o nº 31.035.574/0001-29, encontra-se INABILITADA, pois descumpriu os itens 6.3. alíneas i.1.1; i.1.2, e i.1.3, do edital. **Nesse passo restou INABILITADA a única empresa participante deste certame**. Inicie-se o prazo para recurso no primeiro dia útil subsequente a esta publicação, nos termos do art. 109 da Lei n° 8.666/93, com inicio automático do prazo de contrarrazões. A íntegra do julgamento dos documentos de habilitação poderá ser obtida na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Napoleão Viana, galeria Napoli, s/n, Rio Largo /Alagoas ou através do e-mail: licitariolargo@gmail.com

Rio Largo, 30 de Dezembro de 2021.

FÁTIMA LARISSA MARQUES DE OMENA
Presidente

Publicado por:
Fátima Larissa Marques de Omena
Código Identificador:CBF04908

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DISTRATO UNILATERAL

EXTRATO DE DISTRATO UNILATERAL AO CONTRATO N° 1108-058/2021/SEMED - IL
DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL. DISTRATADO: EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.128.111/0001-39. OBJETO: fica DISTRATADO o **Contrato nº** 1108-058/2021/SEMED – IL, **referente à contratação de empresa especializada para o fornecimento de** livros didáticos para coleção EJA. O presente distrato tem como fundamentação legal o art. 79, inciso I c/c 78, XII, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: e-mail: gestor.contratosrl@gmail.com

Rio Largo/AL, 30 de Dezembro de 2021.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de contratos

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:6CE2F5B6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DISTRATO UNILATERAL

EXTRATO DE DISTRATO UNILATERAL AO CONTRATO N° 1123-052/2021/SEMED. - I.L
DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL. DISTRATADO: M. VERAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDATICOS, inscrita no CNPJ sob nº 12.826.588/0001-16. OBJETO: fica DISTRATADO o **Contrato nº** 1123-052/2021/SEMED. - I.L, **referente à contratação de empresa especializada para o fornecimento de** material didático do "Projeto mais saber". O presente distrato tem como fundamentação legal o art. 79, inciso I c/c 78, XII, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: e-mail: gestor.contratosrl@gmail.com

Rio Largo/AL, 30 de Dezembro de 2021.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de contratos

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:B38F6A0E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE N.º 087/2021

PREGÃO ELETRÔNICO nº 030/2021

Processo: 2021.0927.0007.01

Órgão Gerenciador: O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84, com sede na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, Brasileiro, Casado, portador do CPF nº 082.024.534-88 e RG nº 3131253-5 SEDS/AL;

Fornecedor Registrado: A empresa ENEAS JOSE ASSIS VELOZO REZENDE - ME, inscrita no CNPJ nº 05.569.913/0001-47, com sede na Estrada de Águas Compridas, 849 – Bairro: Águas Compridas, Olinda/PE, CEP.: 53.170-780, representante legal Sr. EDSON VELOSO REZENDE, portador da Cédula de Identidade nº 1.511.972 SSP/PE e do CPF nº 283.098.474.91, contato: (81) 3498.4710 / (81) 988393769, e-mail: edsonrez@elogica.com.br.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA destinados às Secretarias Municipais de Santana do Mundaú/AL.

Preço global R$: 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais).

VALIDADE DA ATA: será de 12 meses.

Data de Assinatura: 30 de dezembro de 2021.

Que a Ata de Registro de Preços completa encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.

Santana do Mundaú/AL, 30 de dezembro de 2021.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:09E3EE30

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

SETOR DE CONTRATOS
EXTRATO DE ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2021

CONTRATANTE: Município de São Luís do Quitunde, Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 12.342.671/0001-10, com sede na Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55, centro, São Luís do Quitunde/AL.
CONTRATADA: M Z BERNADI E CIA LTDA, CNPJ sob n° 02.418.125/0001-61;
OBJETO: Constitui objeto do Primeiro Termo Aditivo o objeto é aditivo de quantidade referente a 25%(vinte e cinco por cento), totalizando 1.250(mil, duzentos e cinqüenta) cestas básicas**;**
DATA DE ASSINATURA: 27 de Dezembro de 2021.
RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato que celebraram não alteradas por este Termo Aditivo.
A íntegra do contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL.

FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Prefeita

Publicado por:
Johnnatan Leandro Campos Mendonça
Código Identificador:4787B643

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 549 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JADSON LESSA DOS SANTOS, Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres, Estado de Alagoas, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Miguel dos Milagres - Alagoas, para o Exercício Financeiro de 2022.
Art. 2º - O orçamento do Município de São Miguel dos Milagres, Estado de Alagoas, para o exercício de 2022, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, nos capítulos:
I - As prioridades da administração municipal;
II - A estrutura dos orçamentos;
III – As diretrizes para a elaboração do orçamento do município;
IV - As disposições sobre a dívida pública municipal;
V - As disposições sobre despesas com pessoal;
VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
VII - As disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.3º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2022, estão definidas em conformidade com o planejamento da ação governamental a ser instituído pelo Plano Plurianual de 2022 a 2025.
§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
§2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.
Art.5º - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da

Seguridade Social, desdobradas, as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias SOF/STN 4211999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os anexos exigidos nas portarias da Secretarìa do Tesouro Nacional — STN.

§1o - A Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações;

§2° - Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN n.o 42, de 14 de abril de 1999 e suas atualizações; por categoria econômica, grupo da natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante na Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações.

Art.6º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, as respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§1º - A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria STN n.° 42, de 14 de abńl de 1999.

§ 2º - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão definidos pelo Plano Plurianual 2022/2025.

§3º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.° 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações.

Art.7º - A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I - Categoria econômica;

II - Grupo de natureza da despesa;

III - Elemento de despesa.

§1º - A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito municipal e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§2º - Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gastos, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equípamentos e material permanente, auxilios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§4° - As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações.

§5º - É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art.8º - A estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

I - "c" representa a categoria econômica;

II - "g" o grupo de natureza da despesa;

III - "mm" a modalidade de aplicação;

IV - "ee" o elemento de despesa; e

V - "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Art.9º - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art.10 - A dotação global denominada Reserva de Contingência a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos "99.999.9999.xxxx .xxxx" e 99.997.9999.xxxx.xxxx", respectivamente, no que se refere às classificações por funşão e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código "9.9.99.99.99.

Art.11 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art.12 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o Art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.° 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2022 já fixar tais valores mínimos.

PARÁGRAFO ÚNICO ---- O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalizaşão de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantíl e profissionalização de adolescentes.

Art.13 - Os fundos munícipais, legalmante instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à łei orçamentária anual.

Art.14 - A mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - Situação econômica e financeira do município;

II - Exposição da receita e despesa.

Art.15 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apena os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

Dotações para pessoal e seus encargos;

Serviço da dívida.

III – Sejam relacionados;

Com a correção de erros ou omissões; ou

Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - No caso de incidência sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional do órgão cuja despesa é reduzida.

§2o - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art.16 - Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art.17 - A mensagem de Encaminhamento da proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/64, conterá todos os Anexos exigidos na Legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.18 - O orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outro, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, a manutenção da capacidade própria de investimento, abrangendo os poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I ,"a" e 48 LRF).

Art.19 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legisłação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 20 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional, as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF).

Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art.21 - No Projeto de Lei Orçamentário Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2022.

Art. 22 - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por conveniência, possa vir a executar;

III - De empréstimos tornados por antecipação da receita, destinados a cobrir insuficiência de caixa;

IV - De transferências constitucionais ou de convênios, acordos ou congêneres, firmados com entidades governamentais e privados, nacionais e internacionais.

Art. 23 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art.24 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

Art.25 - A estìmativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria de Finanças, tendo em vista o equilíbrio fiscal, observando o disposto no art. 12 da LC n.° 101/2000.

Art.26 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, conforme determina o art. 8º da Portaria STN n.° 163 de 04 de maio de 2001.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS, caso venha ser instituído, não será considerada no cálculo do limite máximo para reserva de contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

Art.27 - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I - O montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas;

II - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

III - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art.28 - Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável, as dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades da Administração Pública Municipal.

Art.29 - A proposta orçamentária da Câmara Municipal, deverá ser encaminhada à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de agosto de 2021, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, sendo atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, e o valor do repasse dentro do Orçamento de 2022, não poderá ultrapassar o percentual de 7%, conforme dispõe o inciso I do art. 29-A, alterado através da Emenda Constitucional n.° 58, de 23 de setembro de 2009.

§1º - Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal encaminhará, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de julho de 2021, a projeção da receita para fins de cálculo do Duodécimo do Legislativo Municipal, tomando por base a arrecadação do 1o semestre do referido exercício financeiro.

§2o - Quando da execução da Lei Orçamentária Anual, deverá ser procedido o recálculo do Duodécimo, com base no inciso I do Art. 29-A, da CRFB/88, devendo ser observado o percentual de 7% do somatório das receitas previstas no referido artigo efetivamente realizadas no exercício anterior.

§3º - Para fins de cumprimento do disposto no nos incisos I e III do § 2o, do Art. 29-A, da CRFB, deverá ser observado o seguinte:

Caso o valor do duodécimo obtido com recálculo, sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior, seja igual ou superior à proporção fixada na LOA, será mantido o valor do recalculo em cumprimento ao disposto no inciso I, § 2º do Art. 29-A da CRFB/88;

Caso o valor do duodécimo obtido com recálculo, sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior, seja inferior à proporção fixada na LOA, será mantido o valor do recalculo em cumprimento ao disposto no inciso I, § 2º do Art. 29-A da CRFB/88, devendo ser procedida alteração no orçamento do Poder Legislativo para fins de cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do Art. 29-A da CRFB/88.

A alteração prevista neste inciso poderá ser solicitada pelo Legislativo Municipal ou por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal e deverá ocorrer por meio de Projeto de Lei que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e aprovação;

A alteração também poderá ocorrer por meio de Decreto do Executivo Municipal, desde que haja autorização na Lei Orçamentária Anual.

Art.30 - Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos se:

Tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

Houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

PARÁGRAFO ÚNICO — Serão entendidos como projetos em andamento, aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento de seu custo total estimado.

Art.31 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n.° 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;

Certidão Negativa junto à Receita Federal;

Certidão Negativa junto a Fazenda Pública Estadual;
Certidão Negativa junto a Fazenda Pública Municipal;
Certidão Negativa junto ao FGTS;
Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art.32 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assisténcia social.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art.33 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1° - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2o - A transferência de recurso dependerá da apresentação de:

Certidão Negativa junto ao INSS;
Certidão Negativa junto à Receita Federal;
Certidão Negativa junto a Fazenda Pública Estadual;
Certidão Negativa junto a Fazenda Pública Municipal;
Certidão Negativa junto ao FGTS;
Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art.34º - O chefe do Poder Executivo poderá adotar mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:
Mediante audiências públicas para elaboração do orçamento, com a participação da população em geral, entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
Pela seleção das metas e projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art.35 - Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:
Para abertura de créditos adicionais até o limite 40% da despesa fixada para o exercício de 2022;
Até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

Art.36 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programaşão para outra, ou de um órgão para outro, quando ocorrer, inclusive, a reprogramação por repriorização das ações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores referentes à transposição, remanejamento ou transferências de dotações orçamentárias, previstos no *caput* deste artigo, não afetarão o percentual autorizado para abertura de créditos suplementares.

Art.37 - As transferências de recursos ou o custeio de despesas com outros entes da federação, somente poderão ocorrer mediante convênio, acordo ou instrumento congênere.

Art.38 - Projeto de Lei Orçamentária para 2022, poderá incluir programação condicionada, no Plano Plurianual 2022/2025, que venham ser objeto de projetos de lei.

Art.39 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa — QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo Secretário de Finanças.

Art.40 - O Poder Executivo, incluirá os débitos constantes de precatórios judiciais recebidos do Poder Judiciário até, 1º de julho de 2021, na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o art. 100 § 5o da Constituição Federal.

Art.41 - A destinação de recursos descritos como ajuda financeira, a qualquer título, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.° 101 de 04 de maio de 2000.

Art.42 - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar, obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes do ensino municipal comprovados no censo escolar do ano anterior, acrescidos da contrapartida proporcional.

Art.43 - É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art.44 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o desequilíbrio das contas públicos do município. (art. 4o,§3° da LRF).

§1º - Os Riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva da contingência e também, se houver excesso de arrecadação e/ ou superávit financeiro do Exercício de 2021.

§2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art.45 - O orçamento para o exercício de 2022 destinará recursos para a reserva de contingência, não inferiores a 3% das receitas correntes Iíquidas previstas e a 15% do total do orçamento de cada Entidade para a abertura de créditos adicionais suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§1º - Quando da Elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2022, no que se referir ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, o Município deverá obedecer as portarias 440 de 23 de agosto de 2005 e 442 de 26 de agosto de 2005, que regulamentam os pisos de proteção Social Especial e Pisos de Proteção Social Básica, editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

§2º - Quando da Elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2022, no que se referir ao orçamento do Fundo Municipal de Educação, o município deverá obedecer a legislação que regulamenta o Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, bem como do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art.46 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art.47 - O chefe do poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art.48 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido (art.8°, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art.49 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador das despesas de que trata o art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da Iícitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto no art.16, § 3º da LRF, "são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n° 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3o da LRF).

Art.50 - As obras em andamento e a conservaşão do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art.45 de LRF).

Art.51 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art.62 da LRF).

Art.52 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria STN n° 163/2001.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do poder Legislativo (art.167, VI da constituição Federal).

Art.53 - Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades Gestoras na forma de Crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art.167, I da constituição Federal).

Art.54 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3o da LRF.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os custos serão apurados através de operaşões orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das Despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art.4°, "e" da LRF).

Art.55 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, l. "e" da LRF).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.56 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados, através de Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo.

Art.57 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos, provenientes de Operações de Créditos, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art.58 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações especiais contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim, as autorizações concedidas, até a data do encerramento da proposta de Lei Orçamentária.

Art.59 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido, e em consonância com o art. 38 da LC 101/2000, através de Projeto de Lei autorizado pelo Poder Legislativo.

Art.60 - Ultrapassando o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art.31, § 1º, ll da LRF).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art.61 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observados os limites e as regras de LRF (art. 169, §1º, ll da constituição Federal).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2022.

Art.62 - Ressalva a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2022, acrescida de 5%, obedecendo os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da receita corrente líquida, respectivamente (art.71 da LRF).

Art.63 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores e contratar pessoal para atender as necessidades prementes da Administração Municipal, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art.64 - No exercício de 2022, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, §6°, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para sociedade, dentre estes:

Situação de emergência ou calamidade pública;

Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art.65 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20, da LRF).

Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

Eliminação das despesas com horas extras;

Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art.66 - Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mao-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no plano de cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias de Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34" - Outras Despesas de pessoal decorrentes de contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art.67 - Fica o município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art.68 - Na estimativa das receitas orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

Art.69 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação nos termos da Lei 4.320/64, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas, serão incorporados ao orçamento, mediante projeto de abertura de crédito adicional, desde que aprovado pelo Poder Legislativo no decorrer do exercício de 2022, observando a legislação vigente.

Art.70 - O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art.71 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art.72 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2Oda LRF).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.73 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro de 2021, que a apreciará e a devolverá para sanção ate o encerramento do período legislativo anual.

§1o -A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2021.

Art.74 - Serão considerados legaìs as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art.75 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatros meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art.76 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competências ou não do município.

Art.77 - O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar revisões nas metas fiscais e prioridades da Administração Municipal, conforme determina a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000.

Art.78 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2022, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art.79 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.o 101, de 2000:

As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo De que trata o art. 38 da Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

Entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666/93, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art.80 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.° 101, de 2000:

Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art.81 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.82 - Caberá as Secretarias Municipais: de Finanças, de Educação, de Assistência Social e da Saúde a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art.83 - O Anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, são partes integrantes desta Lei independentemente de sua transcrição.

Art.84 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Miguel dos Milagres/AL, 24 de agosto de 2021.

JADSON LESSA DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Tulio da Silva Pereira
Código Identificador:1464A907

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE PENALIDADE

AVISO DE PENALIDADE
Processo nº 20211406001
Pregão Eletrônico nº 22/2021

O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL, através do Secretário de Administração, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação de competência, com fundamentação no art. 7º, *caput,* da Lei nº 10.520/2002, e Artigo 87 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, resolve aplicar à empresa SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.613.876.0001-62, a penalidade de suspensão de licitar e contratar com o Município de São Miguel dos Milagres, pelo prazo de 02 (dois) anos - Motivo da penalidade: Não entrega dos itens solicitados. O período da sanção conta-se a partir desta publicação.

São Miguel dos Milagres/AL, 30 de dezembro de 2021.

CHRISTIANO DIAS DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Tulio da Silva Pereira
Código Identificador:8A94C10E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 44/2021

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE TAQUARANA E LABORATÓRIO NOSSA SENHORA DAS DORES.
OBJETO: Constitui objeto do Primeiro Termo Aditivo de Prazo, alterar a vigência do contrato que firmaram em 25 de maio de 2021.
PRAZO DE SERVIÇO: FICA PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES PELO PRESENTE TERMO ADITIVO, A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 44/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA COMPLEMENTAR AO SUS, DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA (LABORATÓRIO CLÍNICO), EXAMES BIOQUÍMICOS, HEMATOLÓGICOS E HEMOSTASIA, SOROLÓGICOS E IMUNOLÓGICOS; CROPOLÓGICOS; UROANÁLISES, HORMONAIS, TOXICOLÓGICOS OU DE MONITORIZAÇÃO TERAPÊUTICA, MICROBIOLÓGICOS, EM OUTROS LÍQUIDOS BIOLÓGICOS, DE GENÉTICA, IMUNO HEMATOLÓGICOS, A SEREM ATENDIDOS PELA REDE BÁSICA DE SAÚDE, CONFORME TABELA DO SAI/SUS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
Data de assinatura: 30/12/2021.
DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato que celebraram, não alteradas pelo Primeiro Termo Aditivo de Prazo
SIGNATÁRIOS: GERALDO CICERO DA SILVA/ JOSÉ EVILÁSIO AMORIM DE FRANÇA.

Publicado por:
Janete de Oliveira Gomes Barbosa
Código Identificador:0A19E82F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.182, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Atualiza o plano de cargos, carreira e remuneração da rede pública municipal de ensino de Teotônio Vilela, conforme emenda constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, ESTADO DE ALAGOAS, Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 56, da Lei nº 1.041, de 25 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 56. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono especial, em valores proporcionais ao Vencimento ou Salário dos Profissionais da educação básica ao final de cada exercício financeiro, desde que tenham estado durante este período ou parte dele, em efetivo exercício na Educação Básica Pública, e tenham pelo menos 90% (noventa) por cento de frequência, sempre que o dispêndio com Vencimento, Salários, Gratificações e Encargos Sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), preconizado na Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020."
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, restrito ao ano de 2021, abono salarial na forma de 14º (décimo quarto) salário exclusivamente aos profissionais em efetivo exercício da educação básica da rede pública municipal de Teotônio Vilela, que perceberem a remuneração por meio dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
Parágrafo Único – O abono de que trata o artigo 2º, será pago com recursos financeiros oriundos do Fundeb alusivos ao exercício de 2021.
Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir no corrente orçamento, crédito adicional de natureza especial, em valor suficiente e necessário a execução da presente.
Art. 4º - A presente lei utiliza a sistemática de abono/rateio, a fim de minimizar os danos aos valores resguardados pelo art. 212-A, inciso XI, da CF/88, dada a Supremacia da Constituição perante as demais legislações.
Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento municipal em vigor.
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Teotônio Vilela/AL, 29 de dezembro de 2021.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

A presente Lei foi publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2021.

FLÁVIO FRANCISCO FRANOLI OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio

Publicado por:
Joana Bárbara da Silva
Código Identificador:ADC93D85

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 67.1/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Extrato do Contrato nº 67.1/2021– Processo nº 10210082/2021– Dispensa de Licitação nº nº 11/2021- Contratado: DEIVISSON DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ nº **31.785.499/0001-13,** no valor global de R$ 34.034,00 (trinta e quatro mil e trinta e quatro reais), que tem como objeto a contratação emergencial por 02 (dois) meses de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar dos estudantes da rede pública municipal. Data de assinatura: 18/11/2021 - Vigência: 02 meses a partir da data de assinatura. PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/João Victor Calheiros Amorim Santos/Prefeito – Órgão gerenciador/ Iolanda Kátia de Almeida Tenório/ Secretaria Municipal de Educação– DEIVISSON DA SILVA-ME /Contratada/ Deivisson da Silva/Representante legal

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:C1AC1D3C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI.

A empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 014/2021, Processo nº 19093/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 014/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 03 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega em sua peça recursal que atendeu de forma satisfatória o item de estrutura metálica exigido como de maior relevância, apresentando quantitativo superior ao exigido no edital, com características semelhantes, compatível com o exigido.
Ainda sobre a estrutura metálica, ressaltou que "A REFERIDA ESTRUTURA, requerer mão de obra treinada e especializada, além disso nas ligações, serão utilizados solda ou parafusos. Igual a Estrutura Steel Frame, exigida no Edital".

No que se refere à telhamento, a Recursante defende que "TAMBÉM ATENDEU EM QUANTIDADE E SEMELHANÇA AO REQUISITO CONSTANTE DO ITEM 7.1 PERTENCENTE A TABELA DOS IETNS DE MAIOR RELEVANCIA".

Aduz que o entendimento da Comissão de Licitação deste Município é equivocado, uma vez que os atestados servem para demonstrar que a licitante já executou objeto semelhante ao da licitação, e não igual.

Pontua que não ter apresentado objeto idêntico ao solicitado no edital não significa que a empresa não tenha condições de executar o serviço, conforme transcrito abaixo:

O simples fato de não ter apresentado atestado constando execução em **Steel Frame e Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm** de forma idêntica ao exigido não significa que a mesma não tenha condições de executar neste tipo de sistema.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, admitindo-se a participação da Recursante na próxima fase da licitação.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e corre ção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.
7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu que a empresa cumpriu as exigências de qualificação técnica no que se refere ao item 7.2 (Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), no entanto, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Construtora Novo Horizonte Eireli, apresenta no item 4.2 da CAT n° 89791/14/2014 "4.2.1 – **Estrutura Metálica Treliçada** em Aço da Coberta do Hall de entrada; 4.2.2 – **Estrutura Metálica Treliçada** em Aço da Coberta da Biblioteca “, que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Construtora Novo Horizonte Eireli, apresenta subitens 4.2.1 e 4.2.2 da CAT n° 89791/2014 com a descrição diferente aos subitens em texto nomeados. Trata-se dos subitens 4.2.8 e 4.2.9 para serem analisados

“4.2.8 – Telha em Alumínio c/ miolo Poliuretano, trapeizoidal+trapeizodal; 4.2.9 – Telha em Alumínio c/ miolo poliuretano, trapeizodal + trapeizoidal, pré-pintada em uma face ” item **similar** ao exigido no Edital, com os mesmos metodologia executiva ao item 7.2 de relevância do Edital.

			CONSTRUTORA NOVA HORIZONTE				
Item							
	QUALIF. TÉCNICA CAT		**679540/18**	**659694/16**	**679541/18**	**89791/14**	
	TIPO	Quantidade mínima					Quantidade Total
	Operacional		SIM	SIM	SIM	SIM	
7.2	**Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30 mm, 05 x 043 mm**	**701 m²**				1.161,99	1.161,99
7.1	**Estrutura Steel frame metálica em tesouras**	**725 m²**					0,00
10.1.7	**Piso Vinílico em manta espessura 2 mm**	**197 m²**				1.637,40	1.637,40
9.1.12	**Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobrre perfil metálico T invertido 24 mm**	**367 m²**				1.666,04	1.666,04
9.1.2	**Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual, espessura 2,0 cm**	1291 m²	184,30	1.419,48			1.603,78
	Profissional		SIM	SIM	SIM	SIM	
7.2	**Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30 mm, 05 x 043 mm**	**701 m²**				Ok	Ok
7.1	**Estrutura Steel frame metálica em tesouras**	**725 m²**					
10.1.7	**Piso Vinílico em manta espessura 2 mm**	**197 m²**				Ok	OK
9.1.12	**Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobrre perfil metálico T invertido 24 mm**	**367 m²**				OK	OK
9.1.2	**Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual, espessura 2,0 cm**	1291 m²	OK	OK		OK	OK

Dessa forma, entendemos que a empresa atendeu a Qualificação Técnica do item 7.2 - Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm.

Entretanto, com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre "***Estrutura Steel Frame metálica em tesouras***" com "***estrutura metálica em tesouras***".

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, parte integrante do Parecer Técnico, informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI não comprovou a capacidade técnico-operacional nem capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, o Parecer Técnico mencionado também apontou que a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI atendeu à qualificação técnica referente ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm).

É necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a Recursante cumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional relativos ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), devendo, portanto, a decisão ser reformada nesse ponto.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

· No que diz respeito à qualificação técnica relativa ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.

· No que diz respeito à qualificação técnica relativa ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), DEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:E1D8097A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

A empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 015/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrado ou averbado no CREA, e que a exigência de registro de atestados está limitada à capacidade técnico-profissional. Para corroborar com esse entendimento, cita os Acórdãos nºs 1542/2021-TCU-Plenário, 1849/2019-TCU-Plenário, 1674/2018-TCU-Plenário e 7260/2016-TCU-2ª Câmara.

Entende que há um equívoco formal no subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Por fim, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, visto que as exigências foram cumpridas na íntegra, ao tempo que solicita a sua habilitação.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 015/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

3) R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
7.1.
7.1.1.
7.1.2.
7.1.3.
7.1.3.1.
7.1.3.2.
7.1.3.3. <u>Quanto à capacitação técnico-operacional:</u> apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Já as exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional foram estabelecidas no subitem 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.4. <u>Quanto à capacitação técnico-profissional</u>:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, a documentação de habilitação da empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e das demais empresas participantes do certame, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico datado de 13/10/2021 e recebido em 09/11/2021, já disponibilizado junto a Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 015/2021, apontou que a Recursante não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, bem como não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras, desatendendo as exigências estabelecidas nos subitens 7.1.3.3.2 e 7.1.3.4.2 do Edital, respectivamente.

Quanto a sua inabilitação pelo descumprimento das exigências de qualificação técnico-operacional, a Recursante tratou do assunto citando alguns acórdãos do TCU que vedam a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA, a exemplo do recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário, que dispõe da seguinte forma:

Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que **o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica**, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. (grifo nosso)

Ora, ressalta-se que o Município de Arapiraca e esta Comissão de Licitação prezam por seguir todas as jurisprudências e orientações do Tribunal de Contas da União, inclusive, no caso em apreço. Em nenhum momento o instrumento convocatório deste certame exigiu que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, conforme pode ser observado no subitem 7.1.3.3 do Edital, já transcrito acima. Se o Edital assim tivesse exigido, o certame licitatório restaria fracassado, diante da impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, haja vista o que estabelece o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009.

A par disso, exigiu-se no subitem 7.1.3.3.2 do Edital, para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, apenas que os licitantes apresentassem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) **correspondente**,

com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), **referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato**, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário. Ademais, no caso concreto, das 13 (treze) empresas participantes na licitação em tela, somente a Recursante foi inabilitada por desatender ao subitem 7.1.3.3.2 do Edital.

Dessa maneira, a exigência contida no subitem 7.1.3.3.2 do Edital está em total congruência com a jurisprudência do TCU, haja vista não ter sido solicitado que os atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, além do que, o referido subitem está em consonância com o Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.** (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, fica claro que a Recursante descumpriu as regras editalícias, especificamente os subitens 7.1.3.3.2 e 7.1.3.4.2 do Edital, impossibilitando a sua habilitação na licitação em comento, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento

A Recursante também foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Sobre essa questão, a empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA argumenta em sua peça recursal que há erro formal na elaboração do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Em análise à alegação da empresa, entendemos não haver erro formal no subitem 7.1.4.2 do Edital. Além disso, no caso de dúvida por parte da Recursante, bastaria um simples pedido de esclarecimento para que fosse elucidada a dúvida. Ademais, o cerne da questão é que os Termos de Abertura e Encerramento foram solicitados no Edital, inclusive de forma destacada, como se pode observar no trecho transcrito acima.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12101192841 em 22/02/2021, protocolo 210096403. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12101192841.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.
Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

· No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, subitem 7.1.3.3 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
· No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, subitem 7.1.3.4 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
· No que diz respeito à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, já que ela apresentou o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:5616F13C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: UCHOA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 015/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 03 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que toda a documentação exigida na licitação foi juntada no momento da habilitação e que a empresa cumpriu todos os requisitos para a sua habilitação no certame, portanto, devendo ser habilitada no presente procedimento licitatório.

Defende que o quantitativo mínimo exigido para habilitação relativo ao serviço estrutura Steel Frame metálica em tesouras era de apenas 725 m², tendo cumprido muito mais que o exigido.

Cita alguns itens de seu acervo técnico apresentado na licitação, mencionado que apresentou 3.529,66 m² de estrutura metálica, que segunda a empresa, é um serviço similar e equivalente ao pedido em edital.

Entende que cumpriu todas as exigências do edital, ao tempo que pugna pela reforma da decisão que a inabilitou.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões recursais, dando provimento ao recurso no sentido de habilitar a Recorrente.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e corre ção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.
7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:

7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.001 da CAT n° 692075/2020 "**Estrutura metálica em tesouras** ou treliças. vão livre de 12 cm, fom e mont, **não incl fechamentos met**, colunas, alvenaria e concreto, telhas e pintura ", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.001 da CAT n° 692075/2020 "Estrutura metálica em aço estrutural perfil 112 x 5 ¼"" item não similar ao exigido no Edital, com os mesmos fundamentos apresentados para empresa Assistence Engenharia Eireli no questionamento respondido no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.002 da tabela Oficina, pagina 30 da referida CAT "**Estrutura metálica em tesouras ou treliças**, vão livre de 12 cm. fom e mont, **não incl fechamento** met. colunas, alvenaria e concreto. telha e pintura", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.002 da tabela Ensino, pagina 38 da referida CAT, "**Estrutura metálica em tesouras ou treliyas**. vão livre de 12 cm, fom e mont. **não incl fechamento met. colunas**, alvenaria e concreto. telha e pintura", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

Com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre "***Estrutura Steel Frame metálica em tesouras***" com "***estrutura metálica em tesouras***".

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, parte integrante do Parecer Técnico, informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA não comprovou a capacidade técnico-operacional nem capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:398A8CF9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI.

A empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 015/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 03 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega em sua peça recursal que atendeu de forma satisfatória o item de estrutura metálica exigido como de maior relevância, apresentando quantitativo superior ao exigido no edital, com características semelhantes, compatível com o exigido.
Ainda sobre a estrutura metálica, ressaltou que "A REFERIDA ESTRUTURA, requerer mão de obra treinada e especializada, além disso nas ligações, serão utilizados solda ou parafusos. Igual a Estrutura Steel Frame, exigida no Edital".

No que se refere à telhamento, a Recursante defende que "TAMBÉM ATENDEU EM QUANTIDADE E SEMELHANÇA AO REQUISITO CONSTANTE DO ITEM 7.1 PERTENCENTE A TABELA DOS IETNS DE MAIOR RELEVANCIA".

Aduz que o entendimento da Comissão de Licitação deste Município é equivocado, uma vez que os atestados servem para demonstrar que a licitante já executou objeto semelhante ao da licitação, e não igual.

Pontua que não ter apresentado objeto idêntico ao solicitado no edital não significa que a empresa não tenha condições de executar o serviço, conforme transcrito abaixo:

O simples fato de não ter apresentado atestado constando execução em **Steel Frame e Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm** de forma idêntica ao exigido não significa que a mesma não tenha condições de executar neste tipo de sistema.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, admitindo-se a participação da Recursante na próxima fase da licitação.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e corre ção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.
7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu que a empresa cumpriu as exigências de qualificação técnica no que se refere ao item 7.2 (Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), no entanto, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Construtora Novo Horizonte Eireli, apresenta no item 4.2 da CAT n° 89791/14/2014 "4.2.1 – **Estrutura Metálica Treliçada** em Aço da Coberta do Hall de entrada; 4.2.2 – **Estrutura Metálica Treliçada** em Aço da Coberta da Biblioteca ", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Construtora Novo Horizonte Eireli, apresenta subitens 4.2.1 e 4.2.2 da CAT n° 89791/2014 com a descrição diferente aos subitens em texto nomeados. Trata-se dos subitens 4.2.8 e 4.2.9 para serem analisados

"4.2.8 – Telha em Alumínio c/ miolo Poliuretano, trapeizoidal+trapeizodal; 4.2.9 – Telha em Alumínio c/ miolo poliuretano, trapeizodal + trapeizoidal, pré-pintada em uma face " item **similar** ao exigido no Edital, com os mesmos metodologia executiva ao item 7.2 de relevância do Edital.

			CONSTRUTORA NOVA HORIZONTE				
Item							
	QUALIF. TÉCNICA CAT		**679540/18**	**659694/16**	**679541/18**	**89791/14**	
	TIPO	Quantidade mínima					Quantidade Total
	Operacional		SIM	SIM	SIM	SIM	
7.2	**Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30 mm, 05 x 043 mm**	**701 m²**				1.161,99	1.161,99
7.1	**Estrutura Steel frame metálica em tesouras**	**725 m²**					0,00
10.1.7	**Piso Vinílico em manta espessura 2 mm**	**197 m²**				1.637,40	1.637,40
9.1.12	**Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico T invertido 24 mm**	**367 m²**				1.666,04	1.666,04
9.1.2	**Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual, espessura 2,0 cm**	1291 m²	184,30	1.419,48			1.603,78
	Profissional		SIM	SIM	SIM	SIM	
7.2	**Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30 mm, 05 x 043 mm**	**701 m²**				Ok	Ok
7.1	**Estrutura Steel frame metálica em tesouras**	**725 m²**					
10.1.7	**Piso Vinílico em manta espessura 2 mm**	**197 m²**				Ok	OK
9.1.12	**Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico T invertido 24 mm**	**367 m²**				OK	OK
9.1.2	**Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual, espessura 2,0 cm**	1291 m²	OK	OK		OK	OK

Dessa forma, entendemos que a empresa atendeu a Qualificação Técnica do item 7.2 - Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm.

Entretanto, com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre "***Estrutura Steel Frame metálica em tesouras***" com "***estrutura metálica em tesouras***".

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, parte integrante do Parecer Técnico, informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI não comprovou a capacidade técnico-operacional nem capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o**

requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, o Parecer Técnico mencionado também apontou que a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI atendeu à qualificação técnica referente ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm).

É necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a Recursante cumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional relativos ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), devendo, portanto, a decisão ser reformada nesse ponto.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

· No que diz respeito à qualificação técnica relativa ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
· No que diz respeito à qualificação técnica relativa ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), DEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:E10F10B2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

A empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 016/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021,

ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrado ou averbado no CREA, e que a exigência de registro de atestados está limitada à capacidade técnico-profissional. Para corroborar com esse entendimento, cita os Acórdãos nºs 1542/2021-TCU-Plenário, 1849/2019-TCU-Plenário, 1674/2018-TCU-Plenário e 7260/2016-TCU-2ª Câmara.

Entende que há um equívoco formal no subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Por fim, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, visto que as exigências foram cumpridas na íntegra, ao tempo que solicita a sua habilitação.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 016/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

3) R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Já as exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional foram estabelecidas no subitem 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, a documentação de habilitação da empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e das demais empresas participantes do certame, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal

de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico datado de 13/10/2021 e recebido em 09/11/2021, já disponibilizado junto a Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 016/2021, apontou que a Recursante não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, bem como não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras, desatendendo as exigências estabelecidas nos subitens 7.1.3.3.2 e 7.1.3.4.2 do Edital, respectivamente.

Quanto a sua inabilitação pelo descumprimento das exigências de qualificação técnico-operacional, a Recursante tratou do assunto citando alguns acórdãos do TCU que vedam a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA, a exemplo do recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário, que dispõe da seguinte forma:

Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que **o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica**, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. (grifo nosso)

Ora, ressalta-se que o Município de Arapiraca e esta Comissão de Licitação prezam por seguir todas as jurisprudências e orientações do Tribunal de Contas da União, inclusive, no caso em apreço. Em nenhum momento o instrumento convocatório deste certame exigiu que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, conforme pode ser observado no subitem 7.1.3.3 do Edital, já transcrito acima. Se o Edital assim tivesse exigido, o certame licitatório restaria fracassado, diante da impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, haja vista o que estabelece o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009.

A par disso, exigiu-se no subitem 7.1.3.3.2 do Edital, para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, apenas que os licitantes apresentassem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) **correspondente**, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), **referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato**, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário. Ademais, no caso concreto, das 14 (quatorze) empresas participantes na licitação em tela, somente a Recursante foi inabilitada por desatender ao subitem 7.1.3.3.2 do Edital.

Dessa maneira, a exigência contida no subitem 7.1.3.3.2 do Edital está em total congruência com a jurisprudência do TCU, haja vista não ter sido solicitado que os atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, além do que, o referido subitem está em consonância com o Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.** (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, fica claro que a Recursante descumpriu as regras editalícias, especificamente os subitens 7.1.3.3.2 e 7.1.3.4.2 do Edital, impossibilitando a sua habilitação na licitação em comento, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento

A Recursante também foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Sobre essa questão, a empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA argumenta em sua peça recursal que há erro formal na elaboração do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Em análise à alegação da empresa, entendemos não haver erro formal no subitem 7.1.4.2 do Edital. Além disso, no caso de dúvida por parte da Recursante, bastaria um simples pedido de esclarecimento para que fosse elucidada a dúvida. Ademais, o cerne da questão é que os Termos de Abertura e Encerramento foram solicitados no Edital, inclusive de forma destacada, como se pode observar no trecho transcrito acima.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade n° 12101192841 em 22/02/2021, protocolo 210096403. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (http://www.facilita.al.gov.br) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar "exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital", a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12101192841.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.
Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (http://www.facilita.al.gov.br).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)
26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o "Termo de Autenticação – Livro Digital" e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

· No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, subitem 7.1.3.3 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.

· No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, subitem 7.1.3.4 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
· No que diz respeito à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, já que ela apresentou o documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:595FC01B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI.

A empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 016/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 03 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega em sua peça recursal que atendeu de forma satisfatória o item de estrutura metálica exigido como de maior relevância, apresentando quantitativo superior ao exigido no edital, com características semelhantes, compatível com o exigido.
Ainda sobre a estrutura metálica, ressaltou que "A REFERIDA ESTRUTURA, requerer mão de obra treinada e especializada, além disso nas ligações, serão utilizados solda ou parafusos. Igual a Estrutura Steel Frame, exigida no Edital".

No que se refere à telhamento, a Recursante defende que "TAMBÉM ATENDEU EM QUANTIDADE E SEMELHANÇA AO REQUISITO CONSTANTE DO ITEM 7.1 PERTENCENTE A TABELA DOS IETNS DE MAIOR RELEVANCIA".

Aduz que o entendimento da Comissão de Licitação deste Município é equivocado, uma vez que os atestados servem para demonstrar que a licitante já executou objeto semelhante ao da licitação, e não igual.

Pontua que não ter apresentado objeto idêntico ao solicitado no edital não significa que a empresa não tenha condições de executar o serviço, conforme transcrito abaixo:

O simples fato de não ter apresentado atestado constando execução em **Steel Frame e Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm** de forma idêntica ao exigido não significa que a mesma não tenha condições de executar neste tipo de sistema.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, admitindo-se a participação da Recursante na próxima fase da licitação.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e corre ção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.
7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu que a empresa cumpriu as exigências de qualificação técnica no que se refere ao item 7.2 (Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), no entanto, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Construtora Novo Horizonte Eireli, apresenta no item 4.2 da CAT n° 89791/14/2014 "4.2.1 – **Estrutura Metálica Treliçada** em Aço da Coberta do Hall de entrada; 4.2.2 – **Estrutura Metálica Treliçada** em Aço da Coberta da Biblioteca ", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Construtora Novo Horizonte Eireli, apresenta subitens 4.2.1 e 4.2.2 da CAT n° 89791/2014 com a descrição diferente aos subitens em texto nomeados. Trata-se dos subitens 4.2.8 e 4.2.9 para serem analisados

"4.2.8 – Telha em Alumínio c/ miolo Poliuretano, trapeizoidal+trapeizodal; 4.2.9 – Telha em Alumínio c/ miolo poliuretano, trapeizodal + trapeizoidal, pré-pintada em uma face " item **similar** ao exigido no Edital, com os mesmos metodologia executiva ao item 7.2 de relevância do Edital.

			CONSTRUTORA NOVA HORIZONTE				
Item							
	QUALIF. TÉCNICA CAT		**679540/18**	**659694/16**	**679541/18**	**89791/14**	
	TIPO	Quantidade mínima					Quantidade Total
	Operacional		SIM	SIM	SIM	SIM	
7.2	**Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30 mm, 05 x 043 mm**	**701 m²**				1.161,99	1.161,99
7.1	**Estrutura Steel frame metálica em tesouras**	**725 m²**					0,00
10.1.7	**Piso Vinílico em manta espessura 2 mm**	**197 m²**				1.637,40	1.637,40
9.1.12	**Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobrre perfil metálico T invertido 24 mm**	**367 m²**				1.666,04	1.666,04
9.1.2	**Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual, espessura 2,0 cm**	1291 m²	184,30	1.419,48			1.603,78
	Profissional		SIM	SIM	SIM	SIM	
7.2	**Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30 mm, 05 x 043 mm**	**701 m²**				Ok	Ok
7.1	**Estrutura Steel frame metálica em tesouras**	**725 m²**					
10.1.7	**Piso Vinílico em manta espessura 2 mm**	**197 m²**				Ok	OK
9.1.12	**Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobrre perfil metálico T invertido 24 mm**	**367 m²**				OK	OK
9.1.2	**Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual, espessura 2,0 cm**	1291 m²	OK	OK		OK	OK

Dessa forma, entendemos que a empresa atendeu a Qualificação Técnica do item 7.2 - Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm.

Entretanto, com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre "***Estrutura Steel Frame metálica em tesouras***" com "***estrutura metálica em tesouras***".

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, parte integrante do Parecer Técnico, informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI não comprovou a capacidade técnico-operacional nem capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, o Parecer Técnico mencionado também apontou que a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI atendeu à qualificação técnica referente ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm).

É necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a Recursante cumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional relativos ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), devendo, portanto, a decisão ser reformada nesse ponto.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

· No que diz respeito à qualificação técnica relativa ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
· No que diz respeito à qualificação técnica relativa ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), DEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:819E705D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 016/2021, Processo nº 19084/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco)dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 016/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 06 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3o, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a Comissão de Licitação cometeu grave ilegalidade ao inabilitá-la com base na ausência de Notas Explicativas, uma vez que tal critério não é exigido em Lei, ao tempo que entende que "os índices apresentados com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa".

Defende que as Notas Explicativas são um documento acessório, complementar, sendo que sua ausência não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa, podendo, inclusive, ser supridas com a realização de diligências pela Comissão de Licitação.

Aduz que a Comissão de Licitação agiu de maneira contraditória e antieconômica, uma vez que desconsiderou os índices juntados com seu balanço patrimonial, mas em relação a outras licitantes, que descumpriram o subitem 7.1.3.3.5 do edital por não apresentar quadro resumo de seus documentos técnicos, realizou diligências na documentação acostada para atestar a qualificação técnica, ferindo o caráter competitivo da licitação e criando uma situação de desigualdade.

Entende também que a decisão é desproporcional, posto que o critério editalício poderia ser atingido com a realização de diligência pela CPL, para que a "Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento auxiliar para a interpretação dos Balancetes".

Menciona que é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas Explicativas.

Defende que atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme pode ser observado no trecho transcrito abaixo:

A decisão impugnada entendeu ausente comprovação do item "Estrutura steel frame metálica em tesouras".

Ocorre que a decisão desconsidera o conjunto da documentação apresentada pela Recorrente, que demonstra não apenas o atendimento dos itens **7.1.3.3.1 e 7.1.3.4.2**, mas que a Recorrente pode executar mais do que aquilo exigido pelo Edital, especialmente os Acervos de nº 668483/2017 (página 91), 668830/2017 (página 100), 83154/2013 (páginas 52/55), 668806/2017 (página 74), 73116/2020 (página 82) que trazem serviços similares, de **quantidade e de qualidade superiores aos requeridos pelo Edital:**

[...]

Se, por um lado, a Lei 8.666/93 permite que a Administração Pública restrinja a comprovação das parcelas de "maior relevância técnica e de valor significativo", definindo os respectivos critérios no próprio instrumento convocatório, **o Legislador Federal também garante, no §3º, do citado artigo, a habilitação daqueles licitantes que comprovem possuir a mesma capacidade dos itens descritos, embora englobada em experiências e execuções de serviços e obras anteriores de maior complexidade e vultuosidade que não discriminassem os quantitativos individuais:**

§3º ***Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*** (grifos no original)

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada e que o recurso seja julgado procedente, com a habilitação da Recorrente.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 016/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

5) DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. <u>Quanto à capacitação técnico-operacional:</u> apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:
7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e corre ção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.
7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.
7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.
7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.
7.1.3.4. <u>Quanto à capacitação técnico-profissional</u>:
7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;
7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:
a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;

b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.
7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.
7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4°, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 7.2 – Piso Vinílico – quantidade de 510 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 7.1 – Estrutura metálica em aço sac 300 - quantidade de 69,10 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 5.1 – Estrutura metálica em aço sac 300, vãos 12 a 15 m - quantidade de 869,73 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 5.3 – Telha sanduíche metálica com preenchimento em pir 30mm 0,5x0,43mm - quantidade de 869,73 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668806/2017, no item 12.17 – **Forro de gesso acartonado estruturado, com placa RU (resistente à umidade) - quantidade de 1215,70 m² não contabilizados pela técnica por **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras*.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668806/2017, no item 12.18 – ** Forro acústico em placas de fibra mineral 625x625x15 mm, com perfis em alumínio anodizado natural - quantidade de 1940,34 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 73116/2020 – Estrutura metálica em tesouras ou treliças vão livre de 25 m, fornecimento e montagem não sendo considerados os fechamentos metálicos, as colunas os serviços gerais em alvenaria e concreto as telha - quantidade de 239,40 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 8.2 – Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 - quantidade de 1.227,30 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 8.2 – Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 - quantidade de 818,20 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 3.2.1 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem e item 4.2.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem – 5.1 – Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, ½ vez (espessura 9 cm) assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia média não peneirada) preparo manual, junta 1 cm

Os itens 3.2.1, 4.2.1 e 5.1 apresentados no recurso da CAT 668830/2017 acima, são itens não exigidos no presente Edital (como também não apresentam similaridade com itens exigidos no referido Edital), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

Figura 1 – Itens de Relevância do Edital

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 6.1 – Estrutura de aço em arco vão de 30m- quantidade de 2.228,00 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 3.1.2 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem. 3.2.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem. 4.1.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem. 4.1.2 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem. 5.1 – Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, ½ vez (espessura 9 cm) assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia média não peneirada) preparo manual, junta 1 cm

Os itens 3.1.2, 3.2.1, 4.1.1, 4.2.1 e 5.1 apresentados no recurso da CAT 668483/2017 acima, são itens não exigidos no presente Edital (como também não apresentam similaridade com itens exigidos no referido Edital), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

Figura 2 – Itens de Relevância do Edital

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 6.1 – Estrutura de aço em arco vão de 30m- quantidade de 2.228,00 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas "Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*."

Com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre "***Estrutura Steel Frame metálica em tesouras***" com "***estrutura metálica em tesouras***".

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, anexo ao Parecer Técnico, **informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras**. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação das Notas Explicativas

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Nesse sentido, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 016/2021, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;
considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);
considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;
considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109 , § 4º , da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital**. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)

Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea "e" do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Quanto à realização de diligência prevista art. 43, §3o, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

"as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas"**. (grifo nosso).

Já em relação ao quadro resumo solicitado no subitem 7.1.3.3.5 do edital, não há a necessidade de realização de diligência quando de sua ausência, já que sua função é de apenas facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, conforme disposto no próprio subitem mencionado, in verbis:

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSE LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:AC5868ED

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

GABINETE DO PREFEITO
LEI

LEI N. º 530, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a Reorganização de Estrutura Administrativa do Município de Ouro Branco/AL, estabelece competência de seus órgãos, define os cargos comissionados, funções gratificadas e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – AL, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a ela sanciona a seguinte Lei:
TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei institui a estrutura organizacional do Poder Executivo, elaborada para garantir o cumprimento com eficiência das políticas públicas na circunscrição do município, em consonância com os ditames das competências estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Alagoas e na Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.
Art. 2º O poder Executivo é exercido pelo prefeito (a) Municipal, auxiliando (a) por seus Secretários Municipais, e estes pelos Diretores de Divisão, Coordenadores, Chefes de Setores e Assessores Especiais, conforme disposto nesta Lei e seus anexos.
Art. 3º O desenvolvimento das atividades legais será realizado pelos órgãos próprios da administração direta e intermédio dos órgãos da administração indireta, de forma integrada e conjunta, buscando atingir metas e objetivos fixados pelo Poder Executivo.
Art. 4º A ação do governo municipal será orientada com vista ao desenvolvimento sustentável do município e do aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade, objetivando proporcionar uma melhor qualidade de vida com justa distribuição de renda e diminuição das desigualdades sociais e da manutenção dos instrumentos de planejamento do município:

Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo;
Código Tributário Municipal;
Plano Plurianual da Administração;
Lei de Diretrizes Orçamentárias;
Lei Orçamentária Anual.
Art. 5º - A administração municipal, além dos controles formais atinentes à obediência a preceitos legais e regulares, disporá de instrumentos de acompanhamento e avaliação de seus diversos órgãos, objetivando:
Elevar a produtividade operacional qualitativa de seus órgãos através da seleção de candidatos ao ingresso no quadro de pessoal do município, do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores, do estabelecimento de níveis de remuneração compatíveis com a qualificação dos recursos humanos e disponibilidades financeiras e do estabelecimento e observância de critérios de promoção;
Recorrer, sempre que admissível, à execução de obras e serviços mediante contrato, concessão, permissão ou convênio e similares, de forma a evitar novos encargos permanentes e a ampliação desnecessária de seu quadro de servidores.
Promover a integração da comunidade na vida política administrativa do município, através de órgão colegiados, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e munícipes com destacada atuação na comunidade ou que tenha profunda sensibilidade e conhecimento dos problemas locais;

Art. 6º Na elaboração de programas e projetos, a administração municipal adotará critérios e estabelecerá prioridades, segundo a essencialidade de obras, serviços ou ação administrativas, tendo sempre como parâmetro o interesse coletivo.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPITULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º. A Administração Pública Municipal Direta possui a seguinte estrutura:

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL:

Gabinete do (a) Prefeito (a) – GP
Chefia de Gabinete
Assessoria Especial
Assessoria de Comunicação
Auxiliar de Gabinete
1.2 – Procuradoria-Geral do Município
Procurador-Geral
Procurador-Geral Adjunto
Procurador Contencioso
Assessoria de Procuradoria

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
Gabinete do Secretário
Secretaria Adjunta
Assessoria Especial
Órgãos de Controle:
Controladoria Geral do Município – CGM
Setor de Análise, Auditoria e Controle Interno
Órgãos Consultivos:
Conselhos Municipais – CM
Órgãos de Cooperação
Junta De Serviço Militar – JSM
Coordenadoria de Seleção e Alistamento Militar

ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E RECURSOS HUMANOS –SEAD
Gabinete do Secretário
Secretaria Adjunta
Assessoria Especial
Setor de Protocolo Geral
Setor de Material
Setor de Patrimônio
Setor de Almoxarifado e Arquivo
Setor de Recursos Humanos

Setor de Contratos e Licitações
Setor de Compras
Setor de tecnologia da Informação – STI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SMFP
Gabinete do Secretário
Secretaria Adjunta
Assessoria Especial
Setor de Contabilidade
Setor de Tributos

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SMAB
Gabinete do Secretário
Secretaria Adjunta
Assessoria Especial
Setor de Agricultura e Pecuária
Setor de Assistência Técnica e Extensão Rural

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Gabinete do Secretário
Secretaria Adjunta
Assessoria Especial
Setor de Conservação e Preservação Ambiental
Setor de Reflorestamento e Preservação de Reserva Ambiental

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO – SMCET
Gabinete
Secretaria Adjunta
Assessoria Especial
Setor de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural
Setor de Apoio às Atividades Culturais, Tradicionais e Religiosas
Setor de Incentivo a Qualificação Profissional de Jovens Aprendizes
Setor de Apoio e Manutenção de Unidades Esportivas
Setor de Manutenção de Áreas de Lazer e Recriação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
Gabinete do Secretário
Secretaria Adjunta
Assessoria Especial junto ao Ministério da Educação
Assessoria Técnica Especial de Educação
Setor Administrativo
Setor de Coordenação Pedagógica e Gestão Educacional
Setor de Planejamento, Avaliação Educacional e Formação Continuada
Setor de Gestão, Supervisão e Inspeção de Unidades Escolares
Setor de Gestão e Supervisão Alimentar e Nutricional

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
Gabinete do Secretário
Secretaria Adjunta
Assessoria Técnica Especial de Saúde
Setor de Planejamento e Monitoramento
Setor de Transporte da Saúde
Setor de Patrimônio e Almoxarifado
Setor de Unidades de Saúde da Atenção Básica
Setor de Saúde Bucal
Setor de Controle, Avaliação e Regulação
Setor de Média e Alta Complexidade
Setor de Atenção Psicossocial
Setor de Programa Saúde na Escola
Setor de Vigilância Patrimonial
Setor de Vigilância Epidemiológica
Setor de Vigilância Sanitária
Setor de Produtos Farmacêuticos

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA CIVIL – SMTASD
Gabinete do Secretário
Secretaria Adjunta
Assessoria Especial
Setor de Planejamento, Monitoramento e Vigilância Social
Setor de Proteção Básica
Setor de PROJOVEM
Setor de Qualificação, Profissional e Inclusão Produtiva
Setor de Referência da Assistência Social/Proteção e Atendimento Integral a Família/Serviço de Convivência e Fornecimento de Vínculo.
Setor do Programa de Transferência de Renda

Setor do Cadastro Único e Programa Bolsa Família
Setor de Média e Alta Complexidade
Setor de Referência Especializada de Assistência Social/Proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos/serviços de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida/prestação de serviços à comunidade
Centro de referência da mulher
Setor do programa de erradicação do trabalho infantil
Setor de Banco de Alimentos
Setor do Programa Cozinha Experimental
Setor Cozinha Comunitária
Setor Programa do Leite
Setor Auxílio Alimentação
Setor do Fundo Municipal de Assistência
Assistência Jurídica Gratuita

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, SANEAMENTO E URBANISMO – SMOTSU

Gabinete do Secretário
Secretaria Adjunta
Assessoria Especial
Setor de Engenharia, Arquitetura e Obras
Setor de Acompanhamento e Execução de Obras
Setor de Fiscalização de Obras Púbicas e Privadas
Setor de Fiscalização de Mercados, Feiras e Matadouros
Setor de Segurança Pública
Setor de Segurança Patrimonial
Setor de Manutenção de Praças, Parques e Jardins
Setor de Desenvolvimento e Expansão Urbana
Setor de Conservação de Vias e Estradas
Setor de Limpeza Pública, Tratamento e Resíduos Sólidos e Aterros Sanitários
Setor de Manutenção de Cemitérios
Setor de Manutenção da Iluminação Pública
Setor de Gestão, Manutenção e Conservação de Frotas
Setor de Fiscalização de Controle do Transporte

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Gabinete do Secretário
Secretaria Adjunta
Assessoria Especial
4 – AUTARQUIAS MUNICIPAIS
4.1 – **Instituto Municipal De Previdência De Ouro Branco – OURO PREV**
4.2 - Reestruturada através da Lei nº 492/17, de 27 de janeiro de 2017.
5 – DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
Os conselhos municipais são órgãos autônomos e permanente não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos específicos e terão Regimento interno próprio, com competência e organização previstas na Lei.
CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS
Os Órgãos da Administração Geral, os Órgãos da Administração Específica, constituem a administração centralizada da Prefeitura, subordinando-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal por linha direta, enquanto que os Órgãos de Controle, os Consultivos e os Órgãos de Cooperação são autônomos e não se subordinam ao Chefe do Executivo Municipal.
Art. 8º. Aos órgãos integrados da estrutura administrativa do Município de Ouro Branco, previstos no art. 7º desta Lei, compete:
I – GABINETE DA PREFEITA
Assessorar diretamente o Chefe do Poder Executivo, no sentido de dar cumprimento as suas determinações administrativas;
Realizar estudo e triagem do expediente encaminhado ao Prefeito (a), bem como preparar a expedição da correspondência do gabinete;
Coordenar a agenda de compromissos despachados do (a) Prefeito (a), atuando como órgãos interlocutor na realização das premissas que antecedem a celebração de convênios, ajustes, contratos, simpósios, seminários e demais eventos dos quais deva participar o (a) prefeito (a);
Convocar ordinária ou extraordinariamente, para comparecimento ao gabinete, Secretários, Procurador Geral e demais servidores, para tratar dos assuntos inerentes a administração municipal;
Supervisionar todos os órgãos da administração municipal e receber, de seus respectivos titulares ou servidores, todas as informações, sugestões e denúncias, de tudo elevando o conhecimento do (a) Prefeito (a);
Manter relacionamento oficial, formal ou informal, do Chefe do Poder Executivo com Poder Legislativo e com as demais entidades públicas das Administração Municipal, Estatual e Federal;
Coordenar as atividades de manutenção do Gabinete do (a) Prefeito (a), designado as ações a serem desenvolvidas pelos demais ocupantes de cargos comissionados e servidores lotados naquele órgão;
Promover a segurança do Chefe do Executivo Municipal;
Preparar e apresentar prestação de contas do respectivo Gabinete;

II – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Representar o município, judicial e extrajudicialmente, em qualquer instancia ou tribunal;
Instituir a cobrança judicial da dívida ativa do município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais e das provenientes de outros créditos do município;
Processar sindicância, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;

Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao município, representando ao Chefe do Executivo ou a outra Autoridade Municipal, Estadual, Federal, judicial ou administrativa, adotando as medidas judiciais cabíveis nos casos que se fizer necessário;
Requisitar força policial para o cumprimento de ações a serem executadas pelos órgãos da administração inerentes ao poder de polícia do município;
Redigir minutas de mensagens, anteprojetos de lei, decretos, vetos regulamentos, examinando-os do ponto de vista técnico-legislativo e do ordenamento jurídico Nacional, de acordo coma legislação em vigor;
Redigir minutas de contratos, convênios, acordos, consórcios, concessões, permissões e autorizações de uso;
Fiscalizar e gerenciar o cumprimento de penas de prestação de serviços impostos pelo Poder Judiciário, a serem efetivadas em órgãos e repartições públicas municipais;
Designar servidor para comparecer em juízo, audiências de caráter administrativo, inquérito policial, na qual figure como parte interessada o município;
Requisitar, com estabelecimento de prazo, aos órgãos da administração municipal as informações que jugar necessárias para a defesa judicial dos interesses do município ou para apuração de irregularidades que tenha conhecimento por provocação;
Assessorar o Prefeito (a) nos atos executivo relativos à desapropriações, aquisições e alienações de imóveis pelo município;
Assessorar aos órgãos da administração e, quando necessário;
Fiscalizar e acompanhar todos os órgãos da administração em todos os seus atos, abrindo processos administrativos, quando determinados pelo Gestor Municipal, recomendando as modificações que davam ser feitas e as críticas técnicas para adequação aos princípios legais estabelecidos.

III – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Subsidiar o chefe do Executivo Municipal na integração dos municípios na vida política- administrativa do Município, para melhor conhecer os anseios e necessidades da comunidade, direcionando de maneira precisa a sua ação;
Promover o desenvolvimento das relações entre o Executivo e outros órgãos governamentais, administração empresarial e público em geral;
Promover a identificação entre a opinião pública e os objetivos do governo;
Coordenar atividades de relacionamento político- administrativo da Prefeitura com os munícipes, entidades e associações de classe ou comunitária;
Formular política de coordenação e integração na área de segurança no âmbito do município;
Fomentar a ação conjunta de setores ligados aos assuntos de segurança, entre os quais o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civis e Militar, bem como as entidades governamentais e não governamentais no combate a insegurança;
Coordenar a implementação do planejamento estratégico municipal;
Promover a integração e articulação dos órgãos municipais visando à eficiência dos programas e projetos;
Desenvolver e implementar instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados das ações do Governo Municipal;
Promover relação institucional entre o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário a fim de dinamizar as relações entre as esferas dos Poderes Federal, Estadual e Municipal; e com a Sociedade Civil Organizada e Segmentos Religiosos;
Promover política de participação cidadã no município, de acordo com as necessidades básicas da municipalidade em consonância com as

diretrizes de governo, assegurando ao cidadão o direito de intervir na elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas;
Auxiliar e representar o Prefeito Municipal em suas atribuições legais e atividades oficiais, assim como em suas funções administrativas, políticas, sociais de cerimonial, de relações públicas, culturais, desportivas, de comunicação e divulgação;
Cuidar do contínuo relacionamento do Governo Municipal com as entidades sociais e representativas de classe, sindicatos, associações comunitárias e conselhos estabelecidos no Município;
Monitorar e avaliar o cumprimento das diretrizes, metas e objetivos institucionais sob sua responsabilidade, apresentando ao Chefe do Poder Executivo as propostas de decisão e adequação que permitam o cumprimento dos compromissos assumidos com a população no Plano de Governo;
Acompanhar e controlar a execução de convênios celebrados pela Prefeitura Municipal, na sua área de competência e em articulação com todas as demais Secretarias Municipais;
Analisar o mérito, a oportunidade e compatibilidade das propostas legislativas, inclusive sobre as matérias em tramitação na Câmara Municipal, com as diretrizes governamentais;
Executar e transmitir ordens, decisões e diretrizes políticas e administrativas do Prefeito, além de lhe fornecer apoio parlamentar.

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Propor políticas e normas sobre administração de pessoal;

Executar as atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, registro e controle funcionais, pagamento de servidores, administração de planos de classificação de cargos e salários, divulgação de técnicas e métodos de segurança e medicina do trabalho e demais assuntos relativos ao pessoal da Prefeitura;
Organizar de coordenar programas e atividades de capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos da Prefeitura;
Coordenar o relacionamento da Prefeitura com os órgãos representativos dos servidores municipais;
Executar normas e controle referentes à administração de material e dos patrimônios mobiliário do município;
Implantar normas e procedimentos para processamento de licitações destinadas e efetivar as compra de materiais, obras e contratação de serviços necessários às atividades da prefeitura, de acordo com a legislação pertinente em vigor;
Sugerir ajustes na estrutura organizacional e operacional dos órgãos da prefeitura e na legislação municipal, visando maior eficiência e eficácia dos serviços públicos, acompanhando sua implementação e medindo seus resultados;
Executar as atividades relativas a padronização, aquisição, guardar, distribuição e controle do material utilizado na prefeitura;
Executar as atividades relativas ao tombamento, registo, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao município;
Elaborar normas e promover as atividades de recebimento, distribuição, controle do andamento, triagem e arquivamento dos processos e documentos em geral que tramitam na prefeitura;
Assessorar e orientar tecnicamente aos órgãos da administração em assuntos administrativos referente a pessoal, material, arquivo e patrimônio;
Promover, articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, da inspeção de saúde dos servidores, para efeitos de admissão, licença, aposentadoria e outros fins legais, bem como a divulgação de técnicas de segurança e medicina do trabalho destinados aos servidores municipais;
Coordenar, em reuniões periódicas, a programação de metas, o controle de resultados e a compatibilização das ações de governo entre órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município;
Coordenar o serviço de processamento de dados do Município e o desenvolvimento da informatização e automação, inclusive quanto a instituição de normas de procedimentos e segurança.

VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Coordenar e executar as atividades de lançamento e arrecadação dos tributos e taxas municipais, elaborando o plano de metas fiscais;
Manter e executar, mediante serviço próprio, os trabalhos de contabilidade financeira, orçamentaria e patrimonial, das receitas e despesas públicas, elaborando o Plano de Contas do Município, inclusive por meio de Assessoria Contábil Especializada;
Movimentar e controlar os recursos da conta geral de arrecadação e de convênios, assim como dos fundos municipais, administrados por outras secretarias e órgãos colegiados, integrantes da administração municipal;

Manter sistema de controle da dívida pública, destinado a avaliar sua evolução para programação de suas eventuais amortizações;
Manter sistema atualizado de dados sobre a receita e despesa do Poder Executivo, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial com a estrita observância da compatibilidade com o Plano Plurianual da Administração – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
Elaborar a prestação de contas do município, sua divulgação e remessa aos órgãos competentes e ao povo em geral, nos moldes termos da legislação vigente.
Coordenar a formulação do planejamento estratégico municipal;
Propor e implantar novos modelos padrões de gerenciamento dos recursos municipais;
Avaliar o impacto sócio econômico das políticas e programas do governo municipal e elaborar estudos especiais para a reformulação de políticas;
Coordenar e gerir sistemas de planejamento e orçamentos municipais;
Elaborar, acompanhar e avaliar o plano plurianual de investimentos, a Lei de;
Diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
Viabilizar novas fontes de recursos para os planos de governo;
Subsidiar a interface entre os agentes financeiros e as diversas secretarias;
Assessora o processo de negociação das operações de crédito;
Avalia as políticas elegíveis para a captação de recursos externos, com base na estratégia governamental;
Elaborar o plano de aquisições dos programas/projetos que envolvam recursos captados.

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SMAB

Coordenar e implementar as ações municipais destinadas ao fomento das atividades agrícola, agropecuária e agroindústria, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo.
Fornecer suporte e coordenar as políticas públicas voltadas para os agricultores de subsistência do município;
Promover a execução de convênios e programas voltados ao desenvolvimento da agropecuária e agricultura no município;
Promover ações de natureza sanitária preventiva e vigilância animal, direcionada a proteção do rebanho de bovinos, suínos, equinos, caprinos e demais animais destinados a produção de alimentos;
Formular a atualizar os dados estatísticos relativos ao município, objetivando a promoção da educação ambiental no município;
Aprovar, previamente através de laudo de impacto ambiental de todas as obras que possam ter interferência no meio ambiente ou não mananciais de recursos hídricos desde que o impacto seja estritamente local;
Planejar e buscar projetos que visem um desenvolvimento ecologicamente correto;
Realizar mapeamento do município voltado a identificação das áreas que necessitam de uma proteção ambiental adequada a fim de proteger a fauna e a flora nativa;

VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO - SMCET

Coordenar e executar programas na área de esportes;
Estimular e valorizar o esporte como vetor de saúde e lazer, principalmente para os jovens do município;
Promover a manutenção, divulgação e coordenação do centro cultural do município;
Planejar e estimular a educação patrimonial escolar, inicial e continuada;
Estruturar uma biblioteca pública municipal;
Colaborar para a implantação de biblioteca escolares e tele centros nas escolas do município, aproximando as ações desta secretaria com rede municipal de ensino tendo a Secretaria Municipal de educação como grande parceira no fomento a leitura e a pesquisa;
Incentivar o ensino e viabilizar a qualificação de profissionais de música, através de Orquestras e Bandas;
Incentivar a produção teatral formação de grupos folclóricos do município;
Realizar, coordenar e divulgar eventos próprios do município;
Promover a divulgação de atos e eventos realizados no município;
Promover o município de Ouro Branco no cenário estadual e nacional;
Promoção das atividades de levantamento de informação e dados acerca das ações dos órgãos da prefeitura, para preparação de matérias jornalísticas;
Coordenação da abertura informativa e jornalística das solenidades e ator de caráter público do prefeito e de seus auxiliares, em conteúdo escrito e audiovisual;
Direção a orientação da cobertura jornalística de atividades e atos de caráter público da prefeitura, divulgando as atividades de interesse público por ela realizada;
Assistência na elaboração de todo o material informativo correspondente as atividades do município a ser divulgado pela imprensa;
Produção de matérias jornalísticas sobre as atividades ou projetos de todos os órgãos da prefeitura e assuntos de interessa da comunidade;
Promover o turismo no município;
Coordenar o cerimonial da prefeitura;

IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Coordenar e executar ações de ensino fundamental e pré-escolar, nas zonas urbanas e rurais do município, visando a erradicação do analfabetismo e a universalização do atendimento escolar;
Promover a melhoria da qualidade de ensino, através da capacitação de servidores e a promoção humanística, científica e tecnológica;
Manter permanente o serviço educacional destinado a formação para o trabalho e ao atendimento especializado dos portadores de deficiência;
Realizar convênios com universidades, faculdades, escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que preencham os requisitos legais, desde de que exista relevante interesse público.
Administrar e movimentar os recursos do FUNDEB, da merenda escolar, e todos os demais que sejam destinados a educação no ensino fundamental e especial para jovens e adultos.
Promover o regular enquadramento dos servidores ativos e inativos integrantes do sistema municipal de educação;
Implementar as ações do Plano Municipal de Educação, respeitando sempre que possível o cronograma estabelecido para o alcance das metas;
Executar as atividades pedagógicas de ensino consoantes a legislação vigente;
Desenvolver indicadores de desempenho para o sistema municipal de ensino;
Planejar, orientar e executar as atividades relativas a educação infantil e ao ensino fundamental em conformidade com o Plano Municipal de Educação;
Prestar assistência técnica-pedagógica e administrativa a todas as unidades de rede municipal de ensino;
Elaborar e participar de programas especiais de educação, financiados com os recursos oriundos de convênios;
Manter um sistema de prestação de contas de recursos da educação em atividade permanente em parceria direta com a controladoria geral do município;

Realizar a observância de currículos e programas de ensino em conformidade com a legislação vigente, promover estudos para o aperfeiçoamento dos métodos e processos de ensino e proceder a avaliação da aprendizagem e rendimento de ensino;
Inspecionar as unidades de ensino do município;
Realizar levantamento anual das necessidades concernentes a construção, reforma e conservação das unidades escolares e dos respectivos equipamentos;
Exercer seleção e treinamento do magistério municipal e dos demais trabalhadores da educação;
Coordenar o processo de escolha dos livros didáticos junto as escolas e professores e supervisores a aquisição, distribuição e conservação de materiais didáticos de apoio;
Gerir todo o processo de matricula e o censo escolar e manter atualizado e disponível o banco de dados com a documentação e histórico escolar de todas as unidades da rede municipal de ensino;
Gerir todo o processo de criação e consolidação do sistema de tecnologia da informação em toda rede de ensino do município;
Articular com instituições de ensino e outras organizações a política de acesso da comunidade a programas de ciências, tecnologias e inovação;

X – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gerir o sistema único de saúde, no âmbito municipal;
Promover a assistência a saúde, planificação e ações pertinentes;
Proceder a elaboração periódica do Plano Municipal de Saúde, respeitando as prioridades municipais;
Administrar o Fundo Municipal de Saúde;
Participar da elaboração da proposta orçamentaria do Sistema Único de Saúde na esfera municipal;
Sugerir medidas administrativas legislativas ao prefeito (a) municipal.
Valer pela compatibilização das normas ter;
Promover a fiscalização de ambientes de trabalho, visando a minimizar e afinal remover os riscos contra a saúde dos trabalhadores;
Implementar o sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;
Planejar e desenvolver as ações de vigilância sanitária;
Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de mortalidade no território do município;
Planejar a ações de controle do meio ambiente, bem assim das condições de saneamento no território do município;
Celebrar consórcios intermunicipais visando a formação de sistema de saúde quando houver indicação de técnica;
Fiscalizar o funcionamento de serviços e departamentos médicos, públicos ou privados.

XI – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA CIVIL

Coordenar e articular as ações no campo da assistência social;
Propor, ao chefe do Executivo Municipal, a política de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, planos, programas e projetos;
Destinar recursos financeiros e efetuar o pagamento dos auxílios natalidades e funeral, mediante critérios estabelecidos por lei ou regulamentados via decreto;
Executar os projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo a parcela com entidades não-governamentais, prestando integral assistência ao deficiente e ao idoso;
Atender as ações assistências de caráter de emergências;
Encaminhas a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira;
Prestar assessoramento técnico as entidade e organizações de assistência no campo de assistência social.
Formular política para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo de assistência social;
Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidade e organizações de assistência social;
Elaborar e submeter ao Chefe do Executivo Municipal os planos e/ ou programas anuais e plurianuais de assistência social, e/ ou de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
Movimentar os recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social, elaborando sua respectiva prestação de contas.

XII – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, SANEAMENTO E URBANISMO - SMOTSU

Estabelecer diretrizes para a realização da política urbana do município, visando garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;
Programar, coordenar e executar a política urbanística do município;
Fiscalizar o cumprimento do Plano Diretor, a obediência ao código de postura do município a ocupação do solo;
Promover a atualização do sistema cartográfico municipal e identificação dos logradouros públicos;
Estabelece o gerenciamento dos serviços de limpeza, conservação e o controle de terrenos no perímetro urbano;
Coordenar a prestação de serviços públicos de agua e esgoto;
Coordenar a manutenção de controle de obras e projetos de calçamento de vias públicas;
Administrar os cemitérios municipais;
Promover a vigilância e guarda dos prédios públicos municipais;
Zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio público, planejando, implantando e avaliando programas e projetos para gestão da defesa social;
Assistir e assessorar o Chefe do Executivo Municipal na formulação de diretrizes da política municipal de defesa social e mobilidade urbana, garantindo e mantendo a ordem e a paz social;
Coordenar a atuação dos serviços púbicos responsáveis pela guarda e vigilância do município.
Coordenar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo urbano, taxi, veículos de aluguel e o transito em vias púbicas, conforme prevê o Código de Transito Brasileiro – CTB;
Promover estudos e pesquisas para organizar o sistema viário e de transporte público municipal;
Implantar e realizar a manutenção do sistema de sinalização das áreas de estacionamento e do trânsito no município;
Fiscalizar e controlar os serviços públicos reativos aos transportes;
Organizar, coordenar e manter em funcionamento a frota do município

XVI – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI

Elaborar a acompanhar a programação anual de auditoria;
Realizar o exame de todas as prestações de contas dos órgãos municipais;
Acompanha as operações de créditos aviais e garantias, bem como quaisquer outras relativas aos direitos e haveres do município;
Fiscalização e aplicação de recursos do município repassados a órgãos e entidades públicas ou privadas, através de convênios, acordos ajustes;
Verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com o pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;
Verificar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
Averiguar a observância às normas que regem a licitação pública e os contratos administrativos;

Investigar as operações contábeis e financeiras realizadas, verificando cheques, recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos, para comprovar sua exatidão;
Apurar as denúncias formais, relativas e irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão administrativos municipais, expedindo relatório conclusivo ao Chefe do Poder Executivo, bem como recomendar medidas a serem adotadas;

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE OURO BRANCO – OURO PREV
O regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ouro Branco/AL, gozará de personalidade Jurídica de Direito Público, natureza autárquica, patrimônio próprio, total autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 9º. As atribuições e competências de cada um dos órgãos da estrutura administrativa serão os descritos conforme o art. 8º desta Lei.
Art. 10. O cargo de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal com denominação, quantidade e vencimento é o constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.
Art. 11. Os cargos de provimento em Comissão, simbologia "CC" e "CCP", com denominação, quantidade e vencimentos é o constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.
Art. 12. As Funções Gratificadas, simbologia "FG", com denominação e quantidade são as estabelecidas no Anexo III, parte integrantes desta Lei.
Art. 13. Os cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos têm sua remuneração estabelecida na forma de subsídio, fixado em parcela única e por lei especifica, de conformidade com o que dispõem os inciso V do art. 29 c/c os incisos X a XI do art. 37, ambos da Constituição Federal, podendo perceber uma gratificação de até 100% de sua remuneração.
Art. 14. Os cargos em comissão de que trata o Art. 11 são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 1º. Fica assegurado aos ocupantes dos cargos constantes do Anexo II desta Lei, uma gratificação de até 100% (cem por cento) do valor dos seus vencimentos, remunerados na forma do art. 11 desta Lei.
§ 2º. Os servidores efetivos ou de carreira do Município de Ouro Branco ou de outro ente da federação, regularmente cedido a esta municipalidade, que venha a ocupar os cargos constantes do ANEXO I desta Lei, poderá receber o vencimento do cargo comissionado acrescido de uma gratificação de até 100% (cem por cento) do valor do mesmo, ou optar pelo recebimento integral do cargo efetivo acrescido de uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do respectivo cargo.
§ 3º. Os cargos em comissão e as funções de confiança do Município de Ouro Branco observará estritamente o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e devem ser preenchidos por pessoas que atendam os seus requisitos e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
Art. 15. O Chefe do Executivo Municipal, no decorre de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta Lei, fará a realocação dos servidores, os ajustes nas atribuições competências das unidades administrativas e dos seus respectivos cargos e funções para a devida adequação à Estrutura Administrativa de que trata o artigo 7º desta Lei.
Art. 16. Fica estabelecido uma gratificação no percentual de até 70% para os membros da Comissão Permanente de Licitação.
§1º A gratificação de que trata este artigo será concedida no período em que o servidor faça parte da Comissão Permanente de Licitação.
Art. 20. As gratificações a que se refere os Art. 10, 11, 12 e 16 desta Lei só poderão ser concedidos a partir de 02 de janeiro de 2022.
Art. 21. As despesas para fazer face à implementação desta Lei, correrão por conta de dotação própria consignada na Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de sua aprovação.
Parágrafo Único – No caso dos órgãos que não possuam dotações orçamentárias para fazer face à sua manutenção, o Chefe do executivo Mundial poderá, por meio de crédito especial, autorização pelo Legislativo Municipal, proceder a abertura das respectivas dotações orçamentárias, no orçamento vigente, para dar cobertura às despesas de funcionamento e manutenção dos mesmos.
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais: Nº 474/2015, de 26 de outubro de 2015 e a Lei Nº 489, de 12 de dezembro de 2016.
Art. 23 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, todavia, só terá**efeitos financeiros**a partir de **01 dejaneirode2022**.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ouro Branco/AL, 21 de dezembro de 2021.

TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

Esta Lei foi registrada e publicada em 21 de dezembro de 2021 na Secretaria Municipal de Administração e fixada no quadro de avisos desta Prefeitura.

JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I
CARGOS EFETIVOS

Lei nº 530/2021

CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	QTD	VALOR (R$)
Assistente Social	30hs	01	1.350,00
Arquiteto	20hs	01	2.500,00
Biomédico	40hs	01	1.400,00
Cirurgião Dentista	20hs	01	3.500,00
Educador Físico	25hs	02	1.584,00
Enfermeiro	40hs	03	1.500,00
Enfermeiro Obstetra	40hs	01	2.000,00
Engenheiro Civil	20hs	01	2.500,00
Engenheiro Ambiental	20hs	01	2.500,00
Gerente Municipal de Convênios	20hs	01	2.500,00
Farmacêutico	20hs	01	2.000,00
Fiscal de Tributos	20hs	01	1.584,00

Fisioterapeuta	**40hs**	**01**	**1.500,00**
Fonoaudiólogo	**40hs**	**01**	**1.500,00**
Médico PSF	**40hs**	**01**	**6.000,00**
Médico Psiquiatra	**20hs**	**01**	**3.500,00**
Médico Veterinário	**40hs**	**01**	**1.350,00**
Nutricionista	**40hs**	**02**	**1.350,00**
Pedagogo	**40hs**	**02**	**1.584,00**
Professor de Ciências	**25hs**	**01**	**1.584,00**
Professor de Educação Física	**25hs**	**02**	**1.584,00**
Professor de Ensino Religioso	**25hs**	**01**	**1.584,00**
Professor de Geografia	**25hs**	**01**	**1.584,00**
Professor de História	**25hs**	**01**	**1.584,00**
Professor de Inglês	**25hs**	**02**	**1.584,00**
Professor de Matemática	**25hs**	**01**	**1.584,00**
Psicólogo	**40hs**	**01**	**1.500,00**
Psicopedagogo	**25hs**	**02**	**1.500,00**
Supervisor Escolar	**40hs**	**01**	**1.584,00**
Terapeuta Ocupacional	**40hs**	**01**	**1.400,00**
Agente Administrativo	**40hs**	**10**	**1.530,00**
Agente de Contratação	**40hs**	**04**	**2.000,00**
Agente Comunitário de Saúde	**40hs**	**06**	**1.100,00**
Agente de Consultório Odontológico	**20hs**	**01**	**1.100,00**
Agente de Endemias	**40hs**	**03**	**1.100,00**
Assistente de Recursos Humanos	**40hs**	**02**	**1.200,00**
Assistente em Planejamento de Serviço Público	**40hs**	**02**	**1.300,00**
Condutor Socorrista – Categoria "D"	**40hs**	**04**	**1.100,00**
Fiscal de Arrecadação	**40hs**	**02**	**1.100,00**
Fiscal Escolar	**30hs**	**02**	**1.100,00**
Fiscal Sanitário	**40hs**	**02**	**1.100,00**
Merendeira	**40hs**	**20**	**1.100,00**
Motorista – Categoria "D"	**40hs**	**05**	**1.100,00**
Motorista – Categoria "B"	**40hs**	**03**	**1.100,00**
Mecânico	**40hs**	**01**	**1.630,00**
Auxiliar de Mecânico	**40hs**	**01**	**1.100,00**
Borracheiro	**40hs**	**01**	**1.100,00**
Eletricista	**40hs**	**03**	**1.300,00**
Eletricista automotivo	**40hs**	**02**	**1.600,00**
Operador de Pá Carregadeira	**40hs**	**01**	**1.100,00**
Operador de Patrol	**40hs**	**01**	**1.100,00**
Secretário Escolar	**40hs**	**02**	**1.100,00**
Técnico em Enfermagem	**40hs**	**10**	**1.100,00**
Técnico em Obras	**40hs**	**01**	**1.100,00**
Técnico em Agropecuária	**40hs**	**01**	**1.100,00**
Auxiliar de Contabilidade	**40hs**	**01**	**1.800,00**
Auxiliar Administrativo	**40hs**	**10**	**1.100,00**
Assistente Administrativo	**40hs**	**12**	**1.530,00**
Tratorista	**40hs**	**02**	**1.100,00**
Professor de Anos Iniciais	**25hs**	**40**	**1.131,00**
Coordenador de Banda Mirim	**40hs**	**01**	**1.100,00**
Vigia	**40hs**	**10**	**1.100,00**
Soldador	**40hs**	**02**	**1.630,00**
Auxiliar de Cozinha	**40hs**	**05**	**1.100,00**
Auxiliar de Serviços Gerais	**40hs**	**09**	**1.100,00**
Coveiro	**40hs**	**01**	**1.100,00**
Pedreiro	**40hs**	**02**	**1.100,00**
Operador de Retroescavadeira	**40hs**	**01**	**1.100,00**

Gabinete da Prefeita Municipal de Ouro Branco/AL, 21 de dezembro de 2021.

TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Lei Nº 530/2021

CARGO	**VAGAS**	**SÍMBOLO**
GABINETE DO PREFEITO	**Vagas**	**Símbolo**
Chefe de Gabinete	01	CC1
Assessor de Gabinete	01	CC2
Assessor de Comunicação	02	CC2
Fotógrafo	02	CC3
Auxiliar de Gabinete	02	CC4
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	**Vagas**	**Símbolo**
Procurador Geral	01	CCP1
Procurador-Geral Adjunto	01	CCP2
Procurador Contencioso	01	CCP3
Assessoria de Procuradoria	01	CCP4
SECRETARIA MUNICIAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	**Vagas**	**Símbolo**
Secretário de Administração e Recursos Humanos	01	CC1
Pregoeiro	01	CC2
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	01	CC2
Diretor do Departamento de Administração	01	CC2
Diretor de Departamento de Compras	01	CC2
Assessor de Gabinete do Secretário	02	CC2
Assessor de Secretário	06	CC3

Auxiliar de Secretaria	08	CC4
Atendente de Secretaria	10	CC5
Assistente de Secretaria	08	CC6
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	**Vagas**	**Símbolo**
Secretário de Educação	01	CC1
Assessor Especial junto ao Ministério da Educação	01	CC2
Diretor de Departamento de Educação	01	CC2
Coordenador de Inspeção Escolar	01	CC2
Diretor de Escola	09	CC2
Diretor Adjunto	03	CC3
Diretor Administrativo	01	CC2
Assessor de Secretaria	02	CC3
Encarregado da Biblioteca	01	CC6
Coordenador Pedagógico	08	CC3
Auxiliar de Secretaria	02	CC4
Atendente de Secretaria	01	CC5
Psicopedagoga	01	CC2
Coordenador Orientador de Disciplina	02	CC3
Assistente de Secretaria	02	CC6
SECRETARIA DE SAÚDE	**Vagas**	**Símbolo**
Secretário de Saúde	01	CC1
Diretor de Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária	01	CC2
Supervisor de Saúde e Vigilância Sanitária	01	CC5
Coordenador de Controle de Endemias	01	CC4
Supervisor de Controle de Endemias	01	CC5
Coordenador de Apoio ao Programa Saúde da Família	01	CC3
Coordenador de Vigilância Sanitária	01	CC4
Coordenador de Atenção Básica	01	CC4
Coordenador de Controle e Avaliação	01	CC4
Assessor Especial	01	CC2
Assessoria de Secretaria	02	CC3
Auxiliar de Secretaria	02	CC4
Atendente de Secretaria	01	CC5
Diretor de Unidade Básica de Saúde	02	CC3
Assistente de Secretaria	02	CC6
SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA CIVIL	**Vagas**	**Símbolo**
Secretário de Trabalho, Assistência Social e Defesa Civil	01	CC1
Coordenador de Defesa Civil	01	CC2
Auditor de Assistência Social	01	CC3
Diretor de Departamento de Proteção Social Básica	01	CC3
Assessoria Especial	01	CC2
Assessor de Secretaria	04	CC3
Auxiliar de Secretaria	05	CC4
Encarregado do Programa Bolsa Família	01	CC6
Atendente de Secretaria	03	CC5
Assistente de Secretaria	05	CC6
SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO	**Vagas**	**Símbolo**
Secretário de Agricultura, Abastecimento	01	CC1
Assessor de Gabinete do Secretário	02	CC2
Diretor de Departamento de Agricultura	01	CC3
Diretor de Departamento de Abastecimento	01	CC3
Assessor de Secretaria	02	CC3
Auxiliar de Secretaria	02	CC4
Coordenador de Operação de Agricultura de Desenvolvimento Rural	01	CC6
Atendente de Secretaria	01	CC5
Assistente de Secretaria	02	CC6
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE SANEAMENTO E URBANISMO	**Vagas**	**Símbolo**
Secretário de Obras, Saneamento e Urbanismo	01	CC1
Diretor de Obras	01	CC2
Diretor de Urbanismo	01	CC2
Assessor Especial	01	CC2
Assessor de Secretaria	06	CC3
Auxiliar de Secretaria	10	CC4
Atendente de Secretaria	13	CC5
Assistente de Secretaria	02	CC6
SECRETARIA DE GOVERNO	**Vagas**	**Símbolo**
Secretário de Governo	01	CC1
Diretor de Governo	03	CC2
Diretor de Relações Institucionais Interna	03	CC2
Assessor Especial	01	CC2
Assessor de Secretaria	02	CC3
Auxiliar de Secretaria	02	CC4
Atendente de Secretaria	01	CC5
Assistente de Secretaria	02	CC6
SECRETARIA DE FINAÇAS E PLANEJAMENTO	**Vagas**	**Símbolo**
Secretário de Finanças e Planejamento	01	CC1
Diretor de Planejamento	01	CC3
Diretor de Finanças	01	CC2
Diretor de Contabilidade	01	CC2
Diretor de Patrimônio	01	CC3
Diretor de Tributos	01	CC3
Assessor Especial	01	CC2
Assessor de Secretaria	02	CC3
Auxiliar de Secretaria	02	CC4
Atendente de Secretaria	01	CC5
Assistente de Secretaria	02	CC6

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO	Vagas	Símbolo
Secretário de Cultura, Esporte e Turismo	01	CC1
Diretor de Cultura	01	CC2
Diretor de Esporte	01	CC2
Diretor de Turismo	01	CC2
Assessor Especial	01	CC2
Assessor de Secretaria	05	CC3
Auxiliar de Secretaria	10	CC4
Atendente de Secretaria	04	CC5
Assistente de Secretaria	02	CC6
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	**Vagas**	**Símbolo**
Secretário de Controle Interno	01	CC1
Diretor Técnico	01	CC2
Diretor Executivo	01	CC3
Assessor Especial	01	CC2
Assessor de Secretaria	02	CC3
Auxiliar de Secretaria	02	CC4
Atendente de Secretaria	01	CC5
Assistente de Secretaria	02	CC6
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	**Vagas**	**Símbolo**
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	01	CC1
Assessor de Gabinete do Secretário	02	CC2
Diretor de Divisão de Recursos Hídricos	01	CC3
Diretor de Divisão de Meio Ambiente	01	CC3
Diretor de Divisão de Educação Ambiental	01	CC3
Assessor de Secretaria	02	CC3
Auxiliar de Secretaria	02	CC4
Atendente de Secretaria	01	CC5

Gabinete da Prefeita Municipal de Ouro Branco/AL, 21 de dezembro de 2021.

TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

ANEXO III

VALOR DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
Projeto de Lei Nº 15/2021

SÍMBOLO	VALOR (R$)
CC1	5.000,00
CC2	2.500,00
CC3	1.600,00
CC4	1.400,00
CC5	1.300,00
CC6	1.100,00
CCP1	8.500,00
CCP2	5.500,00
CCP3	4.500,00
CCP4	2.000,00
FG1	700,00
FG2	400,00
FG3	300,00

Gabinete da Prefeita Municipal de Ouro Branco/AL, 21 de dezembro de 2021.

TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

Publicado por:
Natanael Feitosa da Silva Junior
Código Identificador:43941612

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 601, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Pão de Açúcar, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° A legislação tributária do Município de Pão de Açúcar compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3° Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas neste diploma legal.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4° Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Pão de Açúcar e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5° Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6° Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7° Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1°. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - aequidade.

§2°. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9° Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2°. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3°. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13.O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§1°. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

§2°. Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Pão de Açúcar.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1°. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2°. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1°. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3°. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4°. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1°. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2°. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

I - da notificação direta;

II - da remessa do aviso por via postal;

III - da publicação de edital.

§1°. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2°. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§3°. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4°. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5°. Considera-se feita a notificação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II -de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III - por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I -quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1°. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2°. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3°. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4°. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5.° Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou parcial;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§1.º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 53. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 54. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 55. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias.

Art. 56. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 57. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 58. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas corrigidas
monetariamente, condicionando-se a eficácia do Negócio Jurídico ao efetivo pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§1º. O parcelamento a ser concedido, nos termos do "caput" deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

Pessoa Física – R$: 50,00;
Microempresa – R$: 150,00;
Empresa de Pequeno Porte – R$: 350,00;
Empresa de Médio Porte – R$: 500,00;
Empresa de Grande Porte – R$: 1.000,00.

§2º. Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.

§3º. Para efeito de enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser considerada a receita bruta anual por ele efetivamente percebida no ano civil imediatamente anterior ao do pedido de parcelamento.

§4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§5º.A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no Parágrafo único do artigo 98, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 30 (trinta) dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§6º. Odeferimento do parcelamento, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não exclui a incidência de juros, multas, honorários, custas e emolumentos judiciais.

§7º. Não será permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo.

§8º. O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento, a critério exclusivo da Fazenda Municipal e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, devendo obrigatoriamente ser observada a situação econômico-financeira do sujeito passivo e ao pagamento da inicial na ordem de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO

Art. 59. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 60. O depósito prévio será necessário:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 62. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 63. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 64. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou qual a parcela correspondente, quando este for exigido em prestações.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

III - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

IV - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 65. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial;

III - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais;

IV -fica a Secretaria de Finanças e a Procuradoria do Município autorizada a proceder à inclusão nas empresas SPC e SERASA e levar a protesto no cartório competente, de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa em nome dos contribuintes inadimplentes.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 66. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 68. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 69. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 70. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 71. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 72. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 73. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 74. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1º. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 75. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 76. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 77. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;

VI - demais condições fixadas em lei.

§ 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º. Fica o Secretário de Administração e Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 78. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 79. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 80. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai depois de 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 81. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 82. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1°. Extinguem, ainda, o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§2°. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 52.

Art. 83. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 85. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 86. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 87. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 88. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1°. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 89. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 90. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1°. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91.O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 92. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

I – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2022, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2022 serão atualizados pela legislação então vigente;

III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;

IV - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

V - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II
DA MULTA DE MORA

Art. 93. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

Até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;

De 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;

De 91 a 150 de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;

De 151 a 210 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado;

Acima de 211 dias de atraso, 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado.

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devida, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III
DOS JUROS DE MORA

Art. 94. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 95. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV
DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 96. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 97. A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:

I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do sujeitará o contribuinte a multa equivalente a:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

b) 100% (cem por cento) do valor do tributo, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

c) 50% (cinquenta por cento) do tributo devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido;

III- Pela ausência de recolhimento de tributo constatada em procedimento administrativo fiscal, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido;

IV - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei, multa de 80% (oitenta por cento) do tributo devido;

V - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

Microempresa: Multa de **R$ 250,00**;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 400,00**;
Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 1.000,00;**

Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 2.000,00.**

VI - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei:

Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 240,00**;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 300,00**;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

VII - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

VIII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

IX - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC, da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas, por documento, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

X - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XI - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XII - Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XIV – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

R$ 340,00, ocorrendo à infração na primeira notificação;
R$ 580,00, ocorrendo à infração na segunda notificação;
R$ 970,00, ocorrendo à infração na terceira notificação;
R$ 1.900,00, ocorrendo à infração na quarta notificação.

§ 1º. A partir da segunda notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XVIII - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R$: 2.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:

Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 970,00**;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$1.90,00**;
Empresa de Médio Porte: Multa de **R$3.900,00**;
Empresa de Grande Porte: Multa de **R$7.700,00**.

XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido.

XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

§ 1º. Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.

XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 340,00**;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 680,00**;
Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 1.570,00**;
Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.900,00**.

XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por placa:

Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 340,00**;

Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 680,00**;
Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 1.570,00**;
Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.900,00**.

XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 340,00**;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 680,00**;
Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 1.570,00**;
Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.900,00**.

XXVI - Demais infrações a presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 340,00**;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 680,00**;
Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 1.570,00**;
Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.900,00**.

XXVII – Pela instalação de equipamentos de infraestrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambienta. (por equipamento): Multa de R$ 2.000,00.

§ 2º. As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 100 e 101, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso.

TÍTULO V
DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente as multas, observando-se os seguintes critérios:

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 58 desta Lei:

a) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 10 (dez) parcelas;
b) Desconto de 30% (trinta por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas.

II - Para débito fiscal quitado de uma só vez:

a)50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento efetuado antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 99. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 100. Constituem agravantes de infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 101. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 102. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 103. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 104. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§2°. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 105. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 106. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 107. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 109. O Cadastro Fiscal do Município de Pão de Açúcar é composto:

I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 111. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 112. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1°. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3°. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 113. O Município de Pão de Açúcar, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 114. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1°. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

§2°. Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1o deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§3°. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 115. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1°. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2°. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3°. A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4°. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5°. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6°. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7°. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8°. No caso do ITBI, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9°. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1o, 3o, 4o e 5o deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 116. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 117. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 118. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

Art. 119. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 120. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo**tablets**,**smartphones**e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 –(VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,**stands**,quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização**in vitro**e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização**in vitro**e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento,**spa**e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens,**piercings**e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
7.15 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,**apart-service**condominiais,**flat**, apart-hotéis, hotéis residência,**residence-service**,**suiteservice**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates,**taxi-dancing**e congêneres.
12.07 –**Shows**,**ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,**shows**,**ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,**shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;

fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
17.08 – Franquia (**franchising**).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,**banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courriere congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;**courrier**e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.
§1°. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constante do Art.120 desta Lei, o ISSQN será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§2º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§3º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§4º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§5º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do artigo 120, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§7º. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços;

Art. 121. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I -profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II -empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do art. 120 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 122. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do artigo 120 desta Lei;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do artigo 120 desta Lei;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do artigo 120 desta Lei;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do artigo 120 desta Lei;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do artigo 120 desta Lei;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei.
§1º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º ao 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no inciso XXI, XXII, XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§2º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subi tens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 120 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
§3º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.
§4º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 120 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
§5º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 120 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - bandeiras;
II- credenciadoras;
III- emissoras de cartões de crédito e débito.
§6º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 120 desta Lei, o tomador é o cotista.

§7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
§8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
Art.123. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 122, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.
§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicilio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º. São também considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.
§5º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§6º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 120 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§7º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º- A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
Art.124. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único.O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.125. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 126. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1º.O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

§2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Pão de Açúcar.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Art.127. Independentemente da responsabilidade tributária determinada no artigo 128, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;

II – efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 122, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;

III – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 128. São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter supletivo:

I -pelo imposto incidente em todos os serviços que lhes sejam prestados:

a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
b) entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal edos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público eas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
c) concessionárias, autorizadas, delegadas e permissionárias de serviço público federal,
estadual, distrital federal ou municipal;
d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
e) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar peloBanco Central;
f) seguradoras de qualquer natureza;
g) administradoras de cartão de crédito;
h) administradoras de consórcios;
i) os prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 doart. 120 desta Lei;
j) os prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão.

II -os incorporadores, construtores e empreiteiros principais pelo imposto incidente nos
serviços contratados aos empreiteiros e subempreiteiros estabelecidos ou não neste Município;

III - os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias pelo imposto incidente nascomissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;

IV -os administradores de obras pelo imposto incidente na contratação dos serviços necessáriosà execução da mesma, ainda que o pagamento seja efetuado diretamente pelo dono da obra;

V -os prestadores de serviços que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não,
inclusive apostas, pelo imposto incidente sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ouconcessionários;

VI -as operadoras turísticas pelo imposto incidente nas comissões pagas a seus agentes eintermediários;

VII - os hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas peloimposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;
b) limpeza e conservação;
c) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando aassistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas na alínea "i", inciso I,deste artigo;
d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores deserviços que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida naalínea anterior;
e) tinturaria e lavanderia;
f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário.

IX -os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;
b) limpeza e conservação.

X -as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de
composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos eoutros materiais publicitários;

XI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido peloslocatários, relativo à exploração desses bens;

XII - os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos deterceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferidapelo co-explorador;

XIII - os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executadapor prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da PrefeituraMunicipal de Pão de Açúcar;
b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploraçãodesses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal daPrefeitura Municipal de Pão de Açúcar.

XIV - os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com prestador quedeixe de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;

XV -os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadoresque não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar;

XVI - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissionalautônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar naatividade em que o serviço for prestado;
b) estar quite com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de certidãonegativa de débitos tributários.

XVII - os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja
prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XVIII - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando nãoidentificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

a) nome, firma, razão social ou denominação;
b) endereço completo;
c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da ReceitaFederal.

XIX - os condomínios, residenciais ou não, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XX -a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviçosdescritos nos subitens 3.04 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15 7.16, 7.17, 7.19,10.04, 11.02, 15.09, 17.05, 17.10 do art. 120 desta Lei.

XXI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §5º do art. 122 desta Lei, peloimposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dosserviços prestados na forma do subitem 15.01 do art. 120 desta Lei.

XXII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, nahipótese prevista no §7º do art. 122 desta Lei.

§1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculosesportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, porteatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§2º. No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I -a retenção e o recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, aresponsabilidade tributária do prestador de serviço;

II -a não retenção e o não recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, não exclui,parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§3º. A responsabilidade de que trata este artigo:

I -abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização
monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II -obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas àtributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III - não obriga o tomador do serviço que contratar profissional autônomo, salvo quando setratar da hipótese prevista no inciso XVI, do caput deste artigo;

IV - é solidária, não comportando benefício de ordem;

V -refere-se aos serviços prestados no âmbito do Município de Pão de Açúcar.

§4º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível pararetratar a operação respectiva.

§5°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos nosubitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradosno local do domicílio do tomador do serviço.

§6º. Compete as administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refereo §5° deste artigo, na forma do regulamento.

§7º. O sujeito passivo a que refere o "caput" deste artigo deverá declarar as operações fiscais referentes aosserviços elencados, na forma e prazos a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 129. Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

I - retiver o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais;

II -retiver o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais, observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;

III - comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

IV -exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação.

§1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovado mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§3º. A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no inciso XVI do artigo anterior.

§4º. O prestador de serviços optante pelo Simples Nacional deverá informar no histórico na nota fiscal de serviços, alíquota do ISS a qual está sujeito, para fins de retenção do imposto.

§5º. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviço quando a alíquota informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento da diferença apurada, será realizada através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, sem prejuízo das sanções legais pertinentes.

§6º. Na hipótese do prestador de serviços não cumprir a formalidade prevista no §4º deste artigo, o tomador deverá efetuar a retenção do imposto com base na alíquotas prevista no art. 136 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4º. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.

§5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 131. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 120, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.

§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

A obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;

A obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;

O número da matrícula da obra no INSS.

§2º. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

I - Os materiais:

a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

II - Adquiridos:

a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§ 3º.O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 120, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:

a) itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, exceto terraplanagem, construção de rodovias, recapeamento asfáltico e pavimentação, 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;

b) Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço.

c) Construção de rodovias, recapeamento asfáltico e pavimentação – 20% (vinte por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço.

§4º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

Art.132. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Art. 120 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art.133. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, os preços dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitrados sempre que:

I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;

III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;

IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos ficais obrigatórios;

V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;

VI - quando o contribuinte for pessoa física.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

O sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
Os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
As declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
A prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 120.

Art.134. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos que permitam apurar a receita tributável e o montante do ISSQN devido, inclusive com base nos elementos relacionados a seguir, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito:

I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

II - média aritmética da receita auferida pelo contribuinte em períodos anteriores ao período em questão, atualizada monetariamente;

III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;

V- informações e dados obtidos através de relatórios e/ou documentos comerciais, fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros;

VI - o montante das despesas mensais do contribuinte, incluindo-se dentre elas:

a) valor dos materiais, matérias primas, insumos, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b) valor total dos salários pagos a empregados;
c) valor total das remunerações, retiradas ou pró-labores de diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

d) valores pagos a título de empréstimos e financiamentos em geral;
e) valor das despesas com fornecimento de água, energia, gás, telefone e internet;
f) o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do imóvel, das máquinas e
equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, desde que tais bens sejam de propriedade do contribuinte;
g) valor pago pelo aluguel ou arrendamento do imóvel, caso este não seja de propriedade do contribuinte;
h) valor pago pelo aluguel ou comodato de máquinas e equipamentos, caso tais bens
sejam de propriedade de terceiros;
i) encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS e demais contribuições parafiscais; e
j) outras despesas gerais e operacionais não especificadas nas alíneas anteriores.

VII - índices nacionais ou regionais de construção civil e/ou valores fixados mensalmente nas Planilhas CUB – Custos Unitários Básicos de Construção Civil, do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Alagoas – SINDUSCON – PE, suas classificações e valores, no caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 120 desta Lei e, em especial, quando se tratar do arbitramento a que se refere o art. 191 alínea "d" desta Lei;

VIII - informações, dados e estatísticas de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais.

§1º. O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§2º. A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do ISSQN, não poderá ser inferior aosomatório das despesas a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§3º. Do imposto resultante do arbitramento, para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

§4º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autoridade fiscal deverá lavrar termo circunstanciado do que for apurado, no qual serão indicados, de modo claro e preciso, os critérios e procedimentos adotados para a realização do arbitramento.

Art. 135. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

SEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS

Art. 136.OISSQNserá calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo, referente aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 120.

§1º. Aos serviços previstos no item 10.02 ao 10.06, do art. 120 desta lei, aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento).

§2º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas conforme determinado neste artigo.

§3º. Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 121, de acordo com os valores previstos no Anexo XV desta Lei.

SEÇÃO III
ESTIMATIVA

Art. 137. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando se tratar de contribuinte pessoa física.

VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, deste Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 138. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
O valor dos materiais e combustíveis consumidos;
O total dos salários pagos;

O total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
As despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
Índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;
Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;
Outros elementos devidamente identificados.

Art. 139. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 149 desta Lei.

Art. 140. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Art. 141. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 142. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 140.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 143. Ao fim do período para o qual se fez à estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no “caput” deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 144. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independendo, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 145. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§2º. O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 146. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 147. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 148. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 149.O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 150. O lançamento do ISS será feito:

I - por homologação;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

Art. 151. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.

§2º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 152. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 137 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 153. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.

Art. 154. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;

III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo únicodeste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 155. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1º. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º. O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 156. São isentos do imposto:

I - concertos, recitais, “shows”, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.

§1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2º. A isenção prevista no inicio I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 157. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

§1o As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2º.O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 158. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

§1°. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§2°. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 159. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1°. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

§2°. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

§3°. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§4°. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 160. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX
DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 161. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.

§1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

§2º. Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município de Pão de Açúcar, é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo, localizado no Município, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem; e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos.

§3º. Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município de Pão de Açúcar, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

§ 4º. Os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.

Art. 162. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 163. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

§1°. Os livros novos somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

§2°. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado à fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§3º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§4º. Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no "caput" deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§5º. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.

§6º. Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§7º. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art. 164. Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 165. A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido.

Art. 166. Fica instituída no âmbito municipal a **Nota Fiscal de Serviços "avulsa"**, série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emiti-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.

§1°. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam "cupons" numerados sequencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.
§2°.A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.
Art. 167. Fica instituído pela Secretaria Municipal de Finanças a emissão de documentos fiscais pela Rede Mundial de Computadores- Internet e, estando disponível ao contribuinte o aplicativo online emissor do documento.
§1º. Caberá ao regulamento:
I – Disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços**;**
II – Definir os contribuintes que estarão autorizados a emiti-la.
§2º. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços Impressas ficam substituídas pelo Sistema de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.
Art. 168. Nos termos desta Lei, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III - Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser caminhada por meio eletrônico;

IV - Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;

V - Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de Goiânia com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI - Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido a contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;

VII - Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

VIII - Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

IX - Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos.

§1º. Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§2º. A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§3º. A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária

§4º. Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei.

§5º. As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.

Art. 169. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o artigo 168 desta Lei.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 170. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 171. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 172. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 173. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 174. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 175. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 177. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;

II - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 178. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 179. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 180. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§2º. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§3º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§6º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 181. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-offício", sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do "habite-se" ou cadastramento "ex-offício".

Art. 182. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§1º. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, decorridos 05 (cinco) dias contados após a entrega dos carnês de pagamento.

§3º. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§4º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

§5º. Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Finanças, se for o caso.

Art. 183. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 184. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5° do artigo 182.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 185. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Pão de Açúcar;

II -o único imóvel pertencente a aposentado ou pensionista, cuja renda mensal, auferida em 1º de janeiro do exercício de competência, corresponda a um salário mínimo e desde que utilizado exclusivamente como sua residência.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 186.A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, obedecerá às regras e os métodos fixados nesteCapítulo, sem prejuízo das demais regras e anexos contidos na Planta Genérica de Valores.

Art. 187.O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, será obtido através do produto de sua área total construída pelo valor do metro quadrado da Edificação, multiplicando-se pelo fator de valorização ou desvalorização por zona, conforme o mapa da Planta Genérica de Valores;

II - Tratando-se de terreno, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor básico do metro quadrado por zona, conforme o mapa da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 188. Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir a juízo do Município a um tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da Comissão de Avaliação Imobiliária.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor venal do imóvel será arbitrado pela autoridade fiscal e o tributo lançado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária, especialmente quando:

I – o Sujeito Passivo impedir o levantamento de dados e informações relacionados ao imóvel, necessário à apuração do seu valor venal;

II – o imóvel edificado se encontrar permanentemente fechado e o Sujeito Passivo não for localizado.

Art. 189.O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Imóveis prediais – 1% (um por cento);

II – Imóveis territoriais – 2% (dois por cento).

Art. 190. Os imóveis situados em área urbana que não estejam edificados, sujeitar-se-ão ao IPTU progressivo no tempo, conforme dispõe os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 191. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

I - terá o desconto, a critério doPoder Executivo Municipal, de até 30% (trinta por cento), para o pagamento em cota única;

II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, a critério do Poder Executivo Municipal, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta) reais.

§1º. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:

a) alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;

c) habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;

d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 192. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 193. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 194. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 195. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 196. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 197. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 198. Aplicam-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 91.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 200, bem como à comunicação exigida no artigo 203, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 97, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 199. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 200. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Pão de Açúcar, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2º. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

§3º. A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§4º. Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 201. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 202. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 203. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 204. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

I - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas.

Art. 205. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 206.O ITBI tem como fato gerador:

I -a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II -a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos:

I -compra e venda;

II -dação em pagamento;

III - permuta;

IV -mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V -arrematação, adjudicação e remição;

VI -cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX -instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X -cessão de direitos à sucessão;

XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - instituição e extinção do direito de superfície;

XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV -transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Pão de Açúcar, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 207.O ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no §2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no §3º deste artigo.

§6º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§7º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§8º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 208. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cessionário, nas cessões de direito;

III - cada um dos permutantes, nas permutas;

IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV, §1º, do art. 206 desta Lei.

Art. 209. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

I - o alienante;

II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 210.A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.

§1º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, não será inferior ao valor venal, definido nos termos do art. 186 e 187 desta Lei.

§2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, não será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR do exercício da transmissão.

§3º Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§4º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§5º Na transmissão onerosa da nua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).

§6º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será apurado pela administração tributária com base nos dados que dispuser, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.

§7º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 211. A alíquota do ITBI é 3% (três por cento).

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 212.O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§1º. O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação.

§2º. O prazo para recolhimento do imposto será de 30 (trinta) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.

§3º. Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 213. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

I -verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II -verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV -atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via web service, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI -comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 214. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Pão de Açúcar ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§1º. O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§2º. O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I -pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II -pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular;

b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;

c) emitido por autoridade judicial:

1. adjudicação;

2. herança;

3. legado;

4. meação;

d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou

e) lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

§3º. Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via web service, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.

§4º. A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

Art. 215. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I -valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II -valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III - descrição do imóvel.

Art. 216. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217.As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º. Integram-se ao elenco das taxas as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

§2º. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 218. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a)licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;

b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

c) licença para exploração de meios de publicidade;

d)licença para o exercício de atividades econômicas em áreas públicas;

e) licença para abate de animais;

f) licença para execução de obras, loteamentos e “habite-se”;

g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;

h)licença ambiental;

j)inspeção sanitária;

k) para funcionamento de diversões públicas provisórias.

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) serviços urbanos;

b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 219. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

I - à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de Pão de Açúcar e demais normas cabíveis;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 220. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Pão de Açúcar.

Art. 221. A base de cálculo da taxa será calculada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 222. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - no ato de licenciamento;

II - anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 223. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 224. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 225. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 226. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 227. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.

§2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento, quando houver;

VI - data de emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - código de atividade principal e secundária.

§4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 228. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 229. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo II** desta Lei.

§1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 230. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais mencionados no artigo 236.

Art. 231. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o **Anexo III** desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.

§2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§3º. Os cartazes ou anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 232. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 233. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 234. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 235. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 236. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 237. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 238. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2º do artigo 231.

Art. 239. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 240. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida à prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 241. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de Pão de Açúcar e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II - autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit-dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

IV - permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 242. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 241 desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 243. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com a **Anexo IV** desta Lei.

Art. 244. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Art. 245. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 246. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.

Art. 247. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.

Art. 248. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo V** desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art. 249. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 250. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 251. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 252. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 257, dentro do território do município.

§1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Pão de Açúcar;

III - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

§2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

Art. 253. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".

Art. 254.A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 255. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º. Nenhum atestado de "habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.

§2º. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 256. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 257. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no **Anexo VI**, desta Lei.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 258. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 259. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do **Anexo VII** desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Art. 260. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 261.A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 262. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

Art. 263. A taxa será arrecadada de acordo com a **Anexo XI** desta Lei.

Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

SEÇÃO X
DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 264.A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 265. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no art. 264 desta Lei.

Art. 266. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com o **Anexo XIII** desta Lei.

Art. 267. A Taxa será devida integraleanualmente.

SEÇÃO XI
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS

Art. 268. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

I -circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II -feiras de exposições;

III - brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;

IV -quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 269. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 270. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com o Anexo VIII desta Lei.

Art. 271. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 272. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 273. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos;

II – Taxa de Expediente;

III – Taxa de Serviços Diversos.

SUBSEÇÃO I
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 274. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§1º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 litros (cem litros) de resíduos por dia.

Art. 275. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos em regulamento.

§3º. Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 276. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Tipo de uso, dividido em residencial, atividade pública, assistencial, comercial, serviços e industrial;
b) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 06 (seis) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);
c) Metro quadrado de construção, para imóveis edificados que não seja possível auferir o consumo efetivo mensal de água.
d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 275, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 278.O lançamento e a cobrança da TMRS será anual ou mensal, a critério do Poder Executivo Municipal, e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

VBR**TMRS** = CETSMRS/QTIMÓVEIS / 12 (R$/imóvel), onde:

VBR**TRMS**: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CET**SRMS**: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QT**IMÓVEIS**: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR**TMRS** será apurado para o mês de janeiro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses do mesmo ano.

Art. 279. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3, 4 e 5 do **Anexo IX** desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior a do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 280. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 100 litros (cem litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§2º. A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 281. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I- mediante documento de cobrança:

a)exclusivo e específico;
b)do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II-juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico ou de distribuição de energia elétrica, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§2º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com concessionárias de serviço público, destinado a cobrança da TMRS.

§4º. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar via Decreto as condições que deverão ser cumpridas pelas concessionárias de serviço público, relativas a TMRS.

Art. 282. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, implicará a incidência dos encargos e penalidades previstos no art. 91 desta lei.

Art. 283. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 284. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Subseção.

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
SUBSEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 285. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 286. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 287. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 288. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 289. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o **Anexo X** desta Lei.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 290. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

I - numeração e renumeração de prédios;

II - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;

III- alinhamento e nivelamento;

IV - cemitérios;

Art. 291. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o **Anexo X** desta Lei.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 292. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 293. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 294. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 295. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 296. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 297. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 298. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 299. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 300. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 301. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 302. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 303. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 304. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 305. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 306. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 91 a 95 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 307. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 308. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§1º. A receita oriunda da CIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§2º. No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 309.O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 310. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária distribuidora, apurada em função do consumo, medido em KW/H, conforme determinado**Anexo XV** desta Lei.

§1º. A atualização monetária será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituição, por índice instituído por lei federal.

Art. 311. Fica eleita substituta tributária da CIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

§1º. A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

§2º. A falta de recolhimento da Contribuição no vencimento previsto na legislação, ou seu recolhimento em valor inferior ao montante devido, pela empresa responsável, implicará a incidência dos encargos e penalidades previstos no art. 91 desta lei.

§3º. Em caso de pagamento em atraso da conta/nota fiscal fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, o responsável tributário deverá aplicar os acréscimos legais previstos no art. 91.

§4º. Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da CIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§5º. Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

Art. 312. O recolhimento de que trata o art. 308 desta Lei, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Art. 313. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar via Decreto as obrigações acessórias que deverão ser cumpridas pela Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, relativas a CIP.

Art. 314. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, a gerência exclusiva do custeio do serviço de iluminação pública.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 316. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1°. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2°. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 317. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1°. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

§2°. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 318. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;
II - por via judicial.

Art. 319. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 320. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 321. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 322. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 323. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 324. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI -notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.

Art. 325. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1°. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2°. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 326. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 327. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
DAS CERTIDÕES

Art. 328. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.

§1º. Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§2º. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§3º. O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§4°. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 329. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;

II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;

III - de baixa, por tempo indeterminado;

IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;

VI – narrativa, 30 (trinta) dias;

VII – demais certidões, 30 (trinta) dias.

Art. 330. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 331. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 332. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§1°. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§2°. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 333. Será exigida a CND nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;

III - aprovação de projetos de loteamentos;

IV - concessão de serviços públicos;

V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 334. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 335. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 336. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 337. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§1º. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§2º. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 338. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido à exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§1º. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§2º. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.

Art. 339. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 340. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 341. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§2º. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 342. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 343. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 344. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 345. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

b) a data;

c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 346. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 347. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 348. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 349. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 350. As petições deverão conter:

I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;

II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;

III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;

IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;

V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§1º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 351. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 352. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1º. A petição será considerada:

I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III - inepta, quando:

a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 353. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1º. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§2º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 354. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 355. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 356. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 357. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 358. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

I - apreensão de bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - lavratura da Notificação e Auto de Infração.

§1º. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - notificação para pagamento de tributos;

V – Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 359. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 360. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais;

IX - o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.

Art. 361. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 362. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 363. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;

IV - aplicação das penas de:

a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b) cancelamento de benefícios fiscais;

c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 364. ANotificação e o Auto de Infração serão lavrados para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 365. A Notificação e o Auto de Infração conterão:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a) a data da ocorrência do cometimento;
b) a base de cálculo;
c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;
d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;
e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;
f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§1º. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§2º. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§3º. A Notificação e o Auto de Infração poderão ser lavrados contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 366. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 367. A lavratura da Notificação/Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 368. É vedada a lavratura de Notificação/Auto de Infração relativa a tributos diversos.

Art. 369. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, processo;

II - 2ª via, autuado.

Art. 370. A Notificação e o Auto de Infração serão registrados na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 371. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Fiscal de Tributos Municipais, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.

Art. 372. Na lavratura da Notificação e do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 373. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 374. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 375. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 376. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Art. 377. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 378. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 379. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 380. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 381. O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamentorecorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 382. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 383. Nos termos do Art. 2º, Parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 384. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 385. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

I - qualificação do requerente e seu endereço;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 386. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 387. A restituição do indébito será feita:

I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;

II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 388. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 389. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 390. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 391. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 392. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 393. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 394. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§1º. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

§2º. Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 395.A intimação far-se-á:

I -pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV -por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§1º. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§2º. Considera-se feita a intimação:

I -na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II -no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

IV -se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I -o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e

II -o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§5º. Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§6º. Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§7º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

CAPÍTULO V
DA REVELIA

Art. 396. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 397. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 398. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 399. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativoaCoordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.

Parágrafo único. A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 400. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 398, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art. 401. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 402. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 403. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO

Art. 404. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 405. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 406. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§3º. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.

Art. 407. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 408. Apresentada defesa relativa à Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 409. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da réplica.

§1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§3º. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 410. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 411. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 412. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal;

II - recebimento e registro da peça inicial;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII – julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 413. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 414. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de oficio a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV – agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.

§1º. O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requerida, será em decisão fundamentada.

§3º. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 415. Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 416. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 417. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 418. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 419. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 420. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 421. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 422. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 423. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 424. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Coordenação de Instrução e Julgamento;

II - em segunda instância, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 425. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 426. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 427. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 428. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 429. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R$ 5.000,00 (cinco milreais) consolidados à data da decisão.

§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 430. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII
DO RECURSO

Art. 431. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§3º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.

Art. 432. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 433. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.

Art. 434. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.

Art. 435. A ciência do acórdão far-se-á:

I - pelo preparador;

II – pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

III - mediante publicação em edital.

Art. 436. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.

Art. 437. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX
DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 438. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 439. A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar legislação tributária específica;

IV - houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 440. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 441. As partes serão notificadas da sessão em que se discutir o mérito.

SEÇÃO X
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 442. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§1º. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 443. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 444. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 445. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 446. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 447. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 448. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 449. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 450. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

Art. 451. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§1º. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 452. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 453. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 454. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 455. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 456. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 457. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 458. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 459. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.

§2º. Para os anos subsequentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA do ano anterior a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 460. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 461. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Art. 462. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pão de Açúcar, em 30 de dezembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Atividade	Áreautilizadaouinstalação	Valor da TLLF
01	Estabelecimentosindustriais	Até50m²	R$ 168,04
		De50,1m²até100m²	R$ 267,65
		De100,1m²até200m²	R$ 527,81
		De200,1m²até300m²	R$ 653,55
		De300,1m²até500m²	R$ 866,57
		De500,1m²até800m²	R$ 1.144,89
		Acimade800m²	R$ 1.568,43
02	Cooperativas,armazénsougraneleirosdeprodutos agrícolas	Até50m²	R$ 155,17
		De50,1m²até100m²	R$ 227,37
		De100,1m²até200m²	R$ 495,82
		De200,1m²até300m²	R$ 522,16
		De300,1m²até500m²	R$702,00
		De500,1m²até800m²	R$ 990,55
		Acimade800m²	R$ 1.106,65
03	Comércioatacadistadetecidos,bebidaseprodutosalimentares	Até50m²	R$ 180,58
		De50,1m²até100m²	R$ 462,04
		De100,1m²até200m²	R$ 536,66
		De200,1m²até300m²	R$ 666,76
		De300,1m²até500m²	R$ 908,96
		De500,1m²até800m²	R$ 1.124,14
		Acimade800m²	R$ 1.370,24
04	Comérciodemateriaisdeconstrução,ferragenseequipamentosagrícolas	Até50m²	R$ 162,52
		De50,1m²até100m²	R$ 315,84
		De100,1m²até200m²	R$ 452,99
		De200,1m²até300m²	R$ 600,08
		De300,1m²até500m²	R$ 818,07
		De500,1m²até800m²	R$ 1.011,72
		Acimade800m²	R$ 1.233,22
05	Revendedoresdeveículosemotosemgeral	Semoficinamecânica	
		Até50m²	R$ 377,99
		De50,1m²até100m²	R$ 508,47
		De100,1m²até200m²	R$ 849,40
		De200,1m²até300m²	R$ 1.123,12
		De300,1m²até500m²	R$ 1.296,55
		Acimade500m²	R$ 1.491,74
		Comoficinamecânica	
		Até50m²	R$ 1.003,86
		De50,1m²até100m²	R$ 1.340,80
		De100,1m²até200m²	R$ 1.534,97
		De200,1m²até300m²	R$ 1.761,93
		De300,1m²até500m²	R$ 1.988,59
		Acimade500m²	R$ 2.237,01
		Comoficinaespecializada	
		Até50m²	R$ 1.037,74
		De50,1m²até100m²	R$ 1.383,15
		De100,1m²até200m²	R$ 1.581,56
		De200,1m²até300m²	R$ 1.812,75
		De300,1m²até500m²	R$ 2.043,64
		Acimade500m²	R$ 2.296,30
06	Comércio de autopeças, motopeçasesimilares	Semoficinamecânica	
		Até50m²	R$ 117,36
		De50,1m²até100m²	R$ 208,03
		De100,1m²até200m²	R$ 275,04
		De200,1m²até300m²	R$ 328,10
		De300,1m²até500m²	R$ 394,86
		De500,1m²até800m²	R$ 459,14
		Acimade800m²	R$ 532,34
		Comoficinamecânica	
		Até50m²	R$ 294,35
		De50,1m²até100m²	R$ 371,50
		De100,1m²até200m²	R$ 454,11
		De200,1m²até300m²	R$ 535,64
		De300,1m²até500m²	R$ 611,55
		De500,1m²até800m²	R$ 701,76
		Acimade800m²	R$ 881,48
07	Lojasdedepartamento,demóveise, oueletrodomésticos	Até50m²	R$ 206,33
		De50,1m²até100m²	R$ 267,46
		De100,1m²até200m²	R$ 368,96
		De200,1m²até300m²	R$ 431,34
		De300,1m²até500m²	R$ 506,10
		De500,1m²até800m²	R$ 568,98
		Acimade800m²	R$ 962,99

08	Supermercadosesimilares	Até50m²	R$ 122,37
		De50,1m²até100m²	R$ 392,33
		De100,1m²até200m²	R$ 474,38
		De200,1m²até300m²	R$ 590,98
		De300,1m²até500m²	R$ 831,01
		De500,1m²até800m²	R$ 1.035,15
		Acimade800m²	R$ 1.278,53
09	Lojasdebrinquedos,bazaresdepre- sentes e novidades, comércio varejistadetecidos,desapatos,deconfecçõeseartigosparavestuário	Até50m²	R$ 143,49
		De50,1m²até100m²	R$ 262,18
		De100,1m²até200m²	R$ 462,68
		De200,1m²até300m²	R$ 676,59
		De300,1m²até500m²	R$ 1.076,71
		De500,1m²até800m²	R$ 1.507,55
		Acimade800m²	R$ 2.127,24
10	Videolocadora,lan-house,game- house(jogoseletrônicos)esimilares	Até50m²	R$ 83,17
		De50,1m²até100m²	R$ 118,31
		De100,1m²até200m²	R$ 243,45
		De200,1m²até300m²	R$ 331,19
		De300,1m²até500m²	R$ 448,23
		De500,1m²até800m²	R$ 567,15
		Acimade800m²	R$ 697,63
11	Perfumaria,ótica,joalheria,relojoaria, equipamentosematerialfotográfico,vendasdediscos esimilares	Até50m²	R$ 164,87
		De50,1m²até100m²	R$ 296,60
		De100,1m²até200m²	R$ 401,16
		De200,1m²até300m²	R$ 591,42
		De300,1m²até500m²	R$ 791,88
		De500,1m²até800m²	R$ 1.003,66
		Acimade800m²	R$ 1.256,21
12	Panificadora,confeitariaesimilares	Até50m²	R$ 177,86
		De50,1m²até100m²	R$ 275,41
		De100,1m²até200m²	R$ 372,51
		De200,1m²até300m²	R$ 549,18
		De300,1m²até500m²	R$ 735,32
		De500,1m²até800m²	R$ 931,97
		Acimade800m²	R$ 1.166,48
13	Oficinadebicicletasesimilares	Semvendadeacessórios:	
		Até50m²	R$ 93,65
		De50,1m²até100m²	R$ 296,60
		De100,1m²até200m²	R$ 401,16
		De200,1m²até300m²	R$ 591,42
		De300,1m²até500m²	R$ 791,88
		Acimade500m²	R$ 1.003,66
		Comvendadeacessórios:	
		Até50m²	R$ 183,06
		De50,1m²até100m²	R$ 291,72
		De100,1m²até200m²	R$ 449,54
		De200,1m²até300m²	R$ 628,03
		De300,1m²até500m²	R$ 867,84
		Acimade500m²	R$ 1.125,71
14	Bancadejornais,revistasesimilares	Até50m²	R$ 68,71
		De50,1m²até100m²	R$ 108,00
		De100,1m²até200m²	R$ 180,13
		De200,1m²até300m²	R$ 215,65
		De300,1m²até500m²	R$ 263,97
		De500,1m²até800m²	R$ 292,22
		Acimade800m²	R$ 311,81
15	Floricultura,boutiqueearmarinhos	Até50m²	R$ 81,59
		De50,1m²até100m²	R$ 94,02
		De100,1m²até200m²	R$ 143,84
		De200,1m²até300m²	R$ 244,94
		De300,1m²até500m²	R$ 360,46
		De500,1m²até800m²	R$ 351,54
		Acimade800m²	R$ 367,65
16	Farmáciaedrogarias	Até50m²	R$ 159,11
		De50,1m²até100m²	R$ 328,43
		De100,1m²até200m²	R$ 430,60
		De200,1m²até300m²	R$ 649,13
		De300,1m²até500m²	R$ 1.045,88
		De500,1m²até800m²	R$ 1.358,80
		Acimade800m²	R$ 1.709,88
17	Comerciovarejista,depósitosefornecedores de inflamáveis, explosivos,gásliquefeitodepetróleoesimilares	Até50m²	R$ 439,92
		De50,1m²até100m²	R$ 920,16
		De100,1m²até200m²	R$ 1.780,37
		De200,1m²até300m²	R$ 2.246,43
		De300,1m²até500m²	R$ 2.685,67
		Acimade500m²	R$ 3.221,97
18	Comérciodeprodutosdebelezaesi- milares	Até50m²	R$ 142,59
		De50,1m²até100m²	R$ 296,60
		De100,1m²até200m²	R$ 458,47
		De200,1m²até300m²	R$ 760,40
		De300,1m²até500m²	R$ 861,91
		De500,1m²até800m²	R$ 997,43
		Acimade800m²	R$ 1.292,10
19	Postosdeserviçosougaragensparaveículoscomlugarparalavagem, trocadeóleo,borrachariaecumulativamente	Até50m²	R$ 167,37
		De50,1m²até100m²	R$ 330,33
		De100,1m²até200m²	R$ 517,64
		De200,1m²até300m²	R$ 748,90
		De300,1m²até500m²	R$ 1.033,18
		De500,1m²até800m²	R$ 1.635,56

		Acimade800m²	R$ 2.091,24
20	Papelaria,livraria,tipografia,caçaepesca	Até50m²	R$ 159,11
		De50,1m²até100m²	R$ 328,43
		De100,1m²até200m²	R$ 430,60
		De200,1m²até300m²	R$ 649,13
		De300,1m²até500m²	R$ 996,07
		De500,1m²até800m²	R$ 1.181,57
		Acimade800m²	R$ 1.367,91
21	Armazénsdesecosemolhados	Até50m²	R$ 197,65
		De50,1m²até100m²	R$ 440,23
		De100,1m²até200m²	R$ 791,22
		De200,1m²até300m²	R$ 1.408,14
		De300,1m²até500m²	R$ 1.710,09
		De500,1m²até800m²	R$ 2.031,11
		Acimade800m²	R$ 2.499,50
22	Mercearia, empórios, minimercados,armazénsdevariadosprodutosesimilares	Até50m²	R$ 79,72
		De50,1m²até100m²	R$ 150,68
		De100,1m²até200m²	R$ 265,80
		De200,1m²até300m²	R$ 318,00
		De300,1m²até500m²	R$ 443,15
		De500,1m²até800m²	R$ 481,43
		Acimade800m²	R$ 632,20
23	Bares,lanchonetes,sorveteriasepastelarias(comatédoismetroslinearesdebalcão)	Até50m²	R$ 67,08
		De50,1m²até100m²	R$ 165,57
		De100,1m²até200m²	R$ 230,46
		De200,1m²até300m²	R$ 434,03
		De300,1m²até500m²	R$ 569,18
		De500,1m²até800m²	R$ 752,65
		Acimade800m²	R$ 1.022,50
24	Bares,lanchonetes,sorveteriasepastelarias (com mais de dois metros debalcão,pormetrolinearoufração)	Até100m²	R$ 243,63
		De100,1m²até200m²	R$ 302,02
		De200,1m²até500m²	R$ 382,98
		De500,1m²até1.000m²	R$ 480,56
		Acimade1.000m²	R$ 718,70
25	Tabernas,quiosque,botecos,café,quitandaesimilares	Até100m²	R$ 172,79
		De100,1m²até200m²	R$ 240,88
		De200,1m²até500m²	R$ 364,38
		De500,1m²até1.000m²	R$ 819,73
		Acimade1.000m²	R$ 1.019,19
26	Churrascariasepizzarias	Até50m²	R$ 139,50
		De50,1m²até100m²	R$ 247,49
		De100,1m²até200m²	R$ 331,09
		De200,1m²até300m²	R$ 396,21
		De300,1m²até500m²	R$ 458,47
		De500,1m²até800m²	R$ 499,86
		Acimade800m²	R$ 526,37
27	Restaurantescomserviçosa-la-carte eself-serviceepratoscomerciais	Até50m²	R$ 110,35
		De50,1m²até100m²	R$ 193,33
		De100,1m²até200m²	R$ 262,74
		De200,1m²até300m²	R$ 356,63
		De300,1m²até500m²	R$ 482,79
		De500,1m²até800m²	R$ 629,28
		Acimade800m²	R$ 367,81
28	Vendasdepassagensousimilares	Até50m²	R$ 82,45
		De50,1m²até100m²	R$ 135,18
		De100,1m²até200m²	R$ 279,68
		De200,1m²até300m²	R$ 501,59
		De300,1m²até500m²	R$ 819,48
		De500,1m²até800m²	R$ 1.180,38
		Acimade800m²	R$ 1.451,42
29	Empresasdeônibus,transportadoras esimilares	Até100m²	R$ 413,93
		De100,1m²até200m²	R$ 555,51
		De200,1m²até500m²	R$ 720,67
		De500,1m²até1.000m²	R$ 955,75
		Acimade1.000m²	R$ 1.228,83
30	Estabelecimentobancários,decrédi-tos,financeiroseinvestimentosdeseguros, capitalização e similares (exceto aquelas exclusivamente financeiras e creditícias)	Até100m²	R$ 3.602,29
		De100,1m²até200m²	R$ 4.576,11
		De200,1m²até500m²	R$ 5.650,41
		De500,1m²até1.000m²	R$ 7.550,77
		Acimade1.000m²	R$ 9.078,22
31	Hospitais, sanitários, ambulatórios,pronto-socorro,casasdesaúdeesimilares	Até100m²	R$ 537,00
		De100,1m²até200m²	R$ 1.097,29
		De200,1m²até500m²	R$ 1.313,28
		De500,1m²até1.000m²	R$ 1.503,01
		Acimade1.000m²	R$ 1.693,15
32	Hotéis,motéis esimilares cumulativa-mente	Apartamentoconvencional:	
		Até10	R$ 341,34
		De11até20	R$ 585,28
		Acimade21	R$ 709,79
		Apartamentodiferencial/luxo:	
		Até10	R$ 398,09
		De11até20	R$ 731,39
		Acimade21	R$ 936,78
33	Vendademóveisusados,peçasparareposição esimilares	Até100m²	R$ 122,40
		De100,1m²até200m²	R$ 204,55
		De200,1m²até500m²	R$ 285,87
		De500,1m²até1.000m²	R$ 413,76
		Acimade1.000m²	R$ 465,85
34	Laboratóriosdeanálisesclínicasesimilares	Até50m²	R$ 163,90

		De50,1m²até100m²	R$ 259,61
		De100,1m²até200m²	R$ 337,11
		De200,1m²até300m²	R$ 382,42
		De300,1m²até500m²	R$ 455,27
		De500,1m²até800m²	R$ 523,87
		Acimade800m²	R$ 582,74
35	Ensinoinfantil,fundamentalemédio	Capacidadedealunos:	
		Até100	R$ 257,49
		De101até200	R$ 340,44
		De201até500	R$ 508,99
		De501até800	R$ 793,59
		De801até1.200	R$ 1.333,18
		De1.201até1.500	R$ 1.635,56
		Acima1.501	R$ 2.091,24
36	Ensinotécnico,profissionalizanteepreparatório	Capacidadedealunos:	
		Até100	R$ 298,14
		De101até200	R$ 459,92
		De201até500	R$ 317,63
		De501até800	R$ 809,73
		De801até1.200	R$ 1.018,09
		De1.201até1.500	R$ 1.203,59
		Acima1.501	R$ 1.400,09
37	Ensinouniversitário	Capacidadedealunos:	
		Até100	R$ 399,32
		De101até200	R$ 502,19
		De201até500	R$ 778,27
		De501até800	R$ 2.384,47
		De801até1.200	R$ 3.833,73
		De1.201até1.500	R$ 5.441,64
		Acima1.501	R$ 7.367,25
38	Autoescola	Capacidadedealunos:	
		Até100	R$ 146,87
		De101até200	R$ 240,84
		De201até500	R$ 374,54
		De501até800	R$ 512,56
		De801até1.200	R$ 697,25
		De1.201até1.500	R$ 886,17
		Acima1.501	R$ 1.094,32
39	Oficinadelanternagemeconsertosdeveículos	Até50m²	R$ 134,16
		De50,1m²até100m²	R$ 227,68
		De100,1m²até200m²	R$ 358,52
		De200,1m²até300m²	R$ 564,91
		De300,1m²até500m²	R$ 803,47
		De500,1m²até800m²	R$ 973,57
		Acimade800m²	R$ 1.302,82
40	Marcenarias, serralherias, ferros velhos,oficinas,torneirosmecânicosevidraçarias	Até50m²	R$ 83,85
		De50,1m²até100m²	R$ 145,58
		De100,1m²até200m²	R$ 189,60
		De200,1m²até300m²	R$ 277,42
		De300,1m²até500m²	R$ 341,47
		De500,1m²até800m²	R$ 356,85
		Acimade800m²	R$ 458,40
41	Açougues,peixariaseavesabatidas	Até10m²	R$ 97,83
		De10,1m²até20m²	R$ 152,04
		De20,1m²até35m²	R$ 197,72
		De60,1m²até60m²	R$ 226,51
		De140,1m²até140m²	R$ 356,48
		De200,1m²até200m²	R$ 512,75
		De300,1m²até300m²	R$ 850,39
		Acimade300m²	R$ 1.012,17
42	Tinturariaselavanderias	Até50m²	R$ 86,06
		De50,1m²até100m²	R$ 125,84
		De100,1m²até200m²	R$ 171,18
		De200,1m²até300m²	R$ 235,95
		Acimade300m²	R$ 370,92
43	Barbearias,cabeleireirosesalõesdebelezaesimilares	Até10m²	R$ 65,69
		De10,1m²até20m²	R$ 115,87
		De20,1m²até35m²	R$ 233,98
		De60,1m²até60m²	R$ 509,89
		De140,1m²até140m²	R$ 614,92
		De200,1m²até200m²	R$ 699,96
		Acimade200m²	R$ 813,55
44	Academiasesimilares	Até50m²	R$ 195,66
		De50,1m²até100m²	R$ 304,07
		De100,1m²até200m²	R$ 495,44
		De200,1m²até300m²	R$ 602,96
		De300,1m²até500m²	R$ 1.004,54
		De500,1m²até800m²	R$ 1.264,66
		Acimade800m²	R$ 1.578,30
45	Construtoras,imobiliáriaseescritóriosdefirmasjurídicasemgeral	Até50m²	R$ 239,93
		De50,1m²até100m²	R$ 371,20
		De100,1m²até200m²	R$ 413,54
		De200,1m²até300m²	R$ 736,99
		De300,1m²até500m²	R$ 1.229,30
		De500,1m²até800m²	R$ 1.714,22
		Acimade800m²	R$ 3.082,17
46	Consultórioseescritóriosdeprofissionais liberais de nível superior ou aesteequiparado,inclusiveassociedadesdeprofissionaisliberais	Até50m²	R$ 211,07
		De50,1m²até100m²	R$ 337,18
		De100,1m²até200m²	R$ 436,82

		De200,1m²até300m²	R$ 659,41
		De300,1m²até500m²	R$ 1.147,27
		De500,1m²até800m²	R$ 1.457,90
		Acimade800m²	R$ 1.806,44
47	Escritórios de profissionais autôno-moscomrelaçãoaarte,cultura,ofíciooufunçãodenaturezaintelectualeindependente	Até50m²	R$ 68,10
		De50,1m²até100m²	R$ 117,40
		De100,1m²até200m²	R$ 197,99
		De200,1m²até300m²	R$ 473,47
		De300,1m²até500m²	R$ 614,92
		De500,1m²até800m²	R$ 743,71
		Acimade800m²	R$ 909,26
48	Representação,comexposiçãode mercadorias	Até50m²	R$ 103,40
		De50,1m²até100m²	R$ 178,23
		De100,1m²até200m²	R$ 266,28
		De200,1m²até300m²	R$ 655,38
		De300,1m²até500m²	R$ 1.080,18
		De500,1m²até800m²	R$ 1.604,62
		Acimade800m²	R$ 2.276,52
49	Representaçãodeprestaçãodeservi- ços	Até50m²	R$ 92,37
		De50,1m²até100m²	R$ 132,49
		De100,1m²até200m²	R$ 210,38
		De200,1m²até300m²	R$ 589,31
		De300,1m²até500m²	R$ 1.003,95
		De500,1m²até800m²	R$ 1.518,23
		Acimade800m²	R$ 2.179,96
50	Estabelecimentos financeiros e decreditícios,vinculadosaempréstimosefinanciamentosapensionistas,funcionáriosouservidorespúblicos	Até50m²	R$ 1.037,59
		De50,1m²até100m²	R$ 1.203,59
		De100,1m²até200m²	R$ 1.359,95
		De200,1m²até300m²	R$ 1.485,04
		De300,1m²até500m²	R$ 1.651,90
		De500,1m²até800m²	R$ 1.821,67
		Acimade800m²	R$ 1.985,64
51	Correioetelégrafos	Até50m²	R$ 1.072,93
		De50,1m²até100m²	R$ 1.249,16
		De100,1m²até200m²	R$ 1.369,38
		De200,1m²até300m²	R$ 2.079,69
		De300,1m²até500m²	R$ 3.159,62
		De500,1m²até800m²	R$ 4.278,50
		Acimade800m²	R$ 6.549,85
52	Serviçosdemaloteseentregarápida ouatividadesdoCorreioetelégrafosporfranchising	Até50m²	R$ 373,23
		De50,1m²até100m²	R$ 514,17
		De100,1m²até200m²	R$ 749,55
		De200,1m²até300m²	R$ 1.737,53
		De300,1m²até500m²	R$ 2.814,79
		De500,1m²até800m²	R$ 4.141,15
		Acimade800m²	R$ 5.836,12
53	Concessionárioseprovedoresde acessoedistribuiçãodedados,multimídia e telecomunicação por satélite (internet, tva cabo, e congêneres,exceto radiodifusão)	Até50m²	R$ 362,85
		De50,1m²até100m²	R$ 723,42
		De100,1m²até200m²	R$ 942,42
		De200,1m²até300m²	R$ 1.216,17
		De300,1m²até500m²	R$ 1.671,98
		De500,1m²até800m²	R$ 1.812,33
		Acimade800m²	R$ 2.036,03
54	Empresa de telecomunicação por fio e/ou sem fio	Por antena/torre de telecomunicação	R$ 9.430,60
55	Comérciovarejistadecombustíveis para veículos automotores realizadoempostosdecombustíveis	Até100m²	R$ 704,47
		De100,1m²até200m²	R$ 1.091,87
		De200,1m²até500m²	R$ 1.229,03
		De500,1m²até1.000m²	R$ 1.577,13
		Acimade1.000m²	R$ 1.891,52
56	Correspondente bancários, franchisingecongêneres	Até100m²	R$ 333,70
		De100,1m²até200m²	R$ 507,52
		De200,1m²até500m²	R$ 1.081,82
		De500,1m²até1.000m²	R$ 1.582,18
		Acimade1.000m²	R$ 2.709,63
57	Parquedediversão,circo,clubes,econgêneres	Até100m²	R$ 297,47
		De100,1m²até200m²	R$ 503,54
		De200,1m²até500m²	R$ 752,44
		De500,1m²até1.000m²	R$ 1.076,65
		Acimade1.000m²	R$ 2.988,98
58	Comerciodeferragens, madeiras, ma-teriaisdeconstruçãoecongêneres	Semdeposito:	
		Até50m²	R$ 404,32
		De50,1m²até100m²	R$ 520,65
		De100,1m²até200m²	R$ 711,06
		De200,1m²até300m²	R$ 1.037,11
		De300,1m²até500m²	R$ 1.572,73
		De500,1m²até800m²	R$ 1.780,95
		Acimade800m²	R$ 1.989,18
		Comdeposito:	
		Até50m²	R$ 522,66
		De50,1m²até100m²	R$ 660,64
		De100,1m²até200m²	R$ 855,16
		De200,1m²até300m²	R$ 1.007,76
		De300,1m²até500m²	R$ 1.075,98
		De500,1m²até800m²	R$ 1.130,49
		Acimade800m²	R$ 1.191,09
59	Emissorasderádioeexploraçãoderadiodifusão	Até50m²	R$ 689,09
		De50,1m²até100m²	R$ 775,98
		De100,1m²até200m²	R$ 868,99
		De200,1m²até300m²	R$ 1.044,45

		De300,1m²até500m²	R$ 1.298,58
		De500,1m²até800m²	R$ 1.367,95
		Acimade800m²	R$ 1.562,34
60	Concessionáriadefornecimentoedis-tribuiçãodeenergiaelétrica	Escritórioepontodeapoioad-ministrativo:	
		Até50m²	R$ 590,43
		De50,1m²até100m²	R$ 707,74
		De100,1m²até200m²	R$ 1.212,44
		De200,1m²até300m²	R$ 1.718,09
		De300,1m²até500m²	R$ 2.134,82
		De500,1m²até800m²	R$ 3.266,79
		Acimade800m²	R$ 3.756,78
		Subestaçãodedistribuiçãoou congênere:	
		Até50m²	R$ 1.399,20
		De50,1m²até100m²	R$ 1.717,74
		De100,1m²até200m²	R$ 2.215,24
		De200,1m²até300m²	R$ 2.610,55
		De300,1m²até500m²	R$ 3.033,39
		De500,1m²até800m²	R$ 3.802,00
		Acimade800m²	R$ 4.560,87
61	AtividadesComerciaisnão especifi-cadaanteriormente	Até50m²	R$ 126,62
		De50,1m²até100m²	R$ 232,09
		De100,1m²até200m²	R$ 506,47
		De200,1m²até300m²	R$ 633,16
		De300,1m²até500m²	R$ 759,71
		De500,1m²até800m²	R$ 886,25
		De800,1m²até1.000m²	R$ 1.012,80
		Acimade1.000m²	R$ 1.139,49
62	AtividadesPrestaçãodeserviçonão especificadaanteriormente	Até50m²	R$ 170,98
		De50,1m²até100m²	R$ 293,87
		De100,1m²até200m²	R$ 570,05
		De200,1m²até300m²	R$ 684,09
		De300,1m²até500m²	R$ 798,13
		De500,1m²até800m²	R$ 912,17
		De800,1m²até1.000m²	R$ 1.026,21
		Acimade1.000m²	R$ 1.140,25

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1- Prorrogação e/ou antecipação de horário durante o exercício:	
a) Até as 22:00 horas	**Valor em R$**
I - Por dia:	**10,00**
II - Por mês:	**40,00**
III - Por ano:	**320,00**
b) Além das 22:00 horas	
I - Por dia:	**15,00**
II - Por mês:	**65,00**
III - Por ano:	**400,00**
2 - Prorrogação de horário nos períodos festivos:	
a) Por mês:	**85,00**
3 - Excetua-se do disposto neste anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde.	

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

NÚMERO DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEÍCULO DE PUBLICIDADE	VALOR EM R$
1	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio – por ano	R$ 462,43
2	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por ano	R$ 87,19
3	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por trimestre	R$ 19,30
4	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R$ 123,12
5	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R$ 25,78
6	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R$ 125,67
7	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R$ 31,42
8	Anúncios luminosos instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública – por metro quadrado e por local, por ano.	R$ 16,48
9	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública por metro quadrado e por local, por ano.	R$ 13,04
10	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros- por m² de vitrine e por mês.	R$ 22,59
11	**Outdoor**, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R$ 156,37
12	**Outdoor**, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por semestre	R$ 108,19
13	**Outdoor**, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por trimestre	R$ 44,09
14	Painel Luminoso tipo**backlight**, balão e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R$ 459,24
15	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública – por veículo de publicidade e por ano.	R$ 1.024,27
16	**Bikedoor**– por veículo de publicidade e por ano.	R$ 123,12
17	Anúncios sob a forma de faixas	R$ 12,69
18	Anúncios sob a forma de cartaz	R$ 12,69
19	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) até 1 m²	R$ 234,26
20	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) acima de 1 m²	R$ 1.563,71

21	**Busdoor**– por veículo de publicidade (ônibus) – por trimestre	R$ 44,55
22	**Busdoor**– por veículo de publicidade (ônibus) – por ano	R$ 108,18

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	VALORES EM R$
1	Por dia	R$ 5,00
2	Por mês	R$ 60,00
3	Por ano	R$ 400,00

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE	QUANTIDADE	Valor em (R$)
Bovinos/Bubalinos.	Por cabeça	**25,00**
Ovinos.	Por cabeça	**15,00**
Caprinos.	Por cabeça	**15,00**
Suínos.	Por cabeça	**15,00**

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº	ASSUNTO	VALOR (R$)	OBSERVAÇÕES
01	Alvará de Habite-se	R$ 2,32 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Para as construções verticais (acima de dois pavimentos) será acrescido o valor equivalente a 1.000% (hum mil por cento) sobre as taxas do Alvará de Aceite. 3. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
02	Alvará de Acréscimo	R$ 311,98	Pagamento na entrada do processo.
03	Alvará de Demolição	R$ 2,00 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
04	Alvará de Regularização	R$ 8,82 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Pagar ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (opcional). 3. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
05	Aprovação de projeto e licença	2,00 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 1,41 por m², na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
06	Autorização para canteiro de obras	R$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
07	Autorização para equipamentos ou instalações diferenciadas e elementos urbanos	R$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
08	Autorização para fechamento ou colocação de tapumes	R$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
09	Autorização para instalação de**stand**de vendas	2,00 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 1,11 por m², na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
10	Autorização de Microrreforma	1,15 por m²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, também na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
11	Autorização para movimento de terra ou muro de arrimo	R$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
12	Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea	R$ 311,98	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Contrapartida financeira a ser paga nos termos da norma específica.
13	Autorização para torre de transmissão (antena)	R$ 811,98	Pagamento na entrada do processo.
14	Modificação de projeto com acréscimo	R$ 2,00 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 1,11 por m², na entrada do processo, como Taxa de Expediente. 3. Taxa calculada sobre a área de intervenção eou acréscimo.
15	Modificação de projeto sem acréscimo	R$ 1,11 por m²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, também na entrada do processo, como taxa de expediente e serviços. 3.Taxa calculada sobre a área de intervenção.
16	Certidão de Conclusão de Obra		1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Até 100 m²	R$ 0,86 por m²	
	Acima de 100 m²	R$ 1,23 por m²	
17	Certidão de Conclusão Parcial de Obra		1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Até 100 m²	R$ 0,86 por m²	
	Acima de 100 m²	R$ 1,23 por m²	
18	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
19	Certidão de demolição	R$ 111,98	Pagamento na entrada do processo
20	Certidão de início de obra	R$ 111,98	Pagamento na entrada do processo
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	R$ 111,98	Pagamento na entrada do processo.
22	Análise e instalação de cabos aéreos	R$ 3.833,48	

Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

Nº	ASSUNTO	VALOR EM R$	OBSERVAÇÕES
01	Loteamento do solo:		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de R$ 0,01 por metro² acrescido, ou R$ 21,17 por lote acrescido.
	Até 100.000 m²	R$ 2.461,87	
	De 100.001 m² à 300.000 m²	R$ 2.461,87 + R$ 0,01 por m² excedente	
	Acima de 300.000 m²	R$ 7.997,55	
02	Desmembramento	R$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Taxa calculada sobre a menor área desmembrada ou sobre a soma das menores áreas desmembradas.

03	Remanejamento	R$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo.
04	Remembramento	R$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo.
05	Regularização de loteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R$ 0,01 por metro² acrescido, ou R$ 21,17 por lote acrescido.
	Até 100.000 m²	R$ 2.461,87	
	De 100.001 m² à 300.000 m²	R$ 2.461,87 + R$ 0,01 por m² excedente	
	Acima de 300.000 m²	R$ 7.997,55	
06	Reloteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R$ 0,01 por metro quadrado acrescido, ou R$ 21,17 por lote acrescido.
	Até 100.000 m²	R$ 2.461,87	
	De 100.001 m² à 300.000 m²	R$ 2.461,87 + R$ 0,01 por m² excedente	
	Acima de 300.000 m²	R$ 7.997,55	

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	**Valor em R$**
1. Feira Livre:	
Por dia e por m²	5,00
2. Boxes em mercado público:	
Por mês	85,00
3. Venda de alimentos sobre rodas (food-truck e similares)	
Por mês e por m²	7,50
4. Lanches, restaurantes e similares	
Por mês e por m²	3,50
5. Barraca e sombrinhas na orla do rio	
Fixa – por mês e por m²	5,00
Montável – por mês e por m²	4,00
6. Barracas, quiosque e assemelhados em períodos festivos:	
Por dia e por m²	20,00
Por evento e por m²	35,00

ANEXO VIII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS

CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES, EXPOSIÇÕES, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS, DESMONTÁVEIS E SIMILARES		
NÚMERO DE ORDEM	**PERÍODO**	**VALORES (R$)**
1	Até 30 dias	R$ 526,66
2	De 31 a 60 dias	R$ 959,17
3	De 61 até 90 dias	R$ 1.473,37

ANEXO IX

TABELAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tabela1–Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatorespor consumo médio mensal de água	
Fator Fixo	
Consumo médio mensal de água (CM)	**Fator fixo (FF)**
Até5m³	**0,35**
Fórmulade cálculodaTMRS=VBRTMRSxFF	
Fatorvariávelpor m³	
Consumo médio mensal de água (CM)	**Fator variável (FV)**
>5a15m³	**0,065**
>15a25m³	**0,06**
>25a 35m³	**0,05**
>35a 50m³	**0,045**
>50m³atéolimitede 100m³	**0,035**
Fórmulade cálculodaTMRS=VBRTMRSx(CM x FV)	

Tabela2–Categoria Comercial e Serviços

Fatorespor consumo médio mensal de água	
Fator Fixo	
Consumo médio mensal de água (CM)	**Fator fixo (FF)**
Até5m³	**0,45**
Fórmulade cálculodaTMRS=VBRTMRSxFF	
Fatorvariávelpor m³	
Consumo médio mensal de água (CM)	**Fator variável (FV)**
>5a15m³	**0,07**
>15a25m³	**0,065**
>25a 35m³	**0,055**
>35a 50m³	**0,05**
>50m³atéolimitede 100m³	**0,045**
Fórmulade cálculodaTMRS=VBRTMRSx(CM x FV)	

Tabela3–Categoria Industrial

Fatorespor consumo médio mensal de água	
Fatorvariávelpor m3	
Consumo médio mensal de água (CM)	**Fator variável (FV)**
>0a25 m³	**0,065**
>25a100 m³	**0,06**
>100m³	**0,045**
Fórmulade cálculodaTMRS=VBRTMRSx(CM x FV)	

Tabela 4 –Metro quadrado de construção, para imóveis edificados que não seja possível auferir o consumo efetivo mensal de água

Fatorespor área de construção	
Fator Fixo	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator fixo (FF)**
Até60m²	**0,35**
Fórmulade cálculodaTMRS=VBRTMRSxFF	
Fatorvariávelpor m²	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator variável (FV)**
>60a100m²	**0,008**
>100a150m²	**0,0075**
>150a 250m²	**0,007**
>250a 500m²	**0,0065**
>500m²	**0,0045**
Fórmulade cálculodaTMRS=VBRTMRSx(TI x FV)	

Tabela 5 –Terrenos sem edificação

Fator Fixo			
Tipo do terreno	**Tamanho do Imóvel (TI)**		**Fator Fixo (FF)**
Lotes	**Imóveisaté250m²**		**0,3**
	de251a500m²		**0,4**
	acimade500m²		**0,5**
	Acimade1000m²	**Fatorinicial**	**1**
		Adicionalparacada 1000 m²oufração	**0,2**
Glebaurbana	**Cada10mdecadatestadafrontalpara viapública**		**0,3**
Fórmulade cálculodaTMRS=VBRTMRSxFF			

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TabelaI.Averbaçãodedadosmunicipais

Item	Descrição	Unidadetributária	Valor (R$)
01	AlteraçãoebaixadoCadastroImobiliário	---	---
01.01	Imóveledificado	PorImóvel	70,00
01.02	Imóvelnãoedificado	PorImóvel	40,00
02	AlteraçãoebaixadoCadastroEconômico	PorPessoa	7,00

TabelaII.Liberaçãodebensapreendidosoudepositados

Item	Descrição	Unidadetributária	Valor (R$)
01	Apreensãodeanimais	Porunidade	70,00
02	Guardadegado,cavaloemula	Pordia/Unidade	16,00
03	Guardadesuínoecaprino	Pordia/Unidade	13,00

TabelaIII.Fornecimentodedocumentosimpressos

Item	Descrição	Unidadetributária	Valor (R$)
01	EmissãodeNotafiscaldeserviçosavulsa	Porunidade	15,00
02	Documentodearrecadaçãomunicipal	---	---
03.01	Padrão	Porunidade	6,50
03.02	Carnê	Porlamina	5,00
04	FornecimentodeEditaldeLicitação	Porfolha	1,00

TabelaIII.Logradourospúblicoseimobiliários

Item	Descrição	Unidadetributária	Valor (R$)
01	Numeraçãodeprédios	Porunidade	20,00
02	Renumeraçãodeprédios	Porunidade	40,00
03	Fornecimentodeplacametálicacomnumeração	Porcaractere	20,00
05	Limpezadeterrenos	Pormetroquadrado	4,00

TabelaIV.Administrativo

Item	Descrição	Unidadetributária	Valor (R$)
01	2ªviadedocumento	---	---
01.01	Documentodearrecadaçãomunicipal	Porfolha	5,00
01.02	Alvarádelicença	Porfolha	10,00
01.03	Demaistiposdedocumentos	Porfolha	5,00

TabelaV.Usodeequipamento

Item	Descrição	Unidadetributária	Valor (R$)
01	Usodemotoniveladora,pácarregadeiraoutratordeesteira	Porhora	100,00
02	Caminhãobasculante	Porhora	10,00
03	Nivelamentodeterreno:	---	---
03.01	Comremoçãodosresíduos	Pormetroquadrado	15,00
03.02	Semremoçãodosresíduos	Pormetroquadrado	10,00

Tabela VI.Inumação

Item	Tipo	Unidadetributária	Valor (R$)
01	Sepulturarasa	Criança	20,00
		Adulto	35,00
02	Carneiro	Criança	25,00
		Adulto	50,00
03	Túmulo	Criança	30,00
		Adulto	55,00
04	Jazigo(carneiroduplo)	Criança	35,00
		Adulto	65,00
05	Mausoléu	Criança	45,00
		Adulto	70,00

Tabela VII.Perpetuidade

Item	Descrição	Unidadetributária	Valor (R$)
01	Sepulturarasa	Pormetroquadrado	70,00
02	Carneiro	Pormetroquadrado	80,00
03	Túmulo	Pormetroquadrado	100,00
04	Jazigo(carneiroduplo)	Pormetroquadrado	100,00
05	Mausoléu	Pormetroquadrado	100,00

Tabela VIII.Exumação

Item	Tipo	Unidadetributária	Valor (R$)
01	Sepulturarasa	Antesdoprazo	100,00
		Apósoprazo	50,00
02	Carneiro	Antesdoprazo	120,00
		Apósoprazo	60,00
03	Túmulo	Antesdoprazo	150,00
		Apósoprazo	80,00
04	Mausoléu	Antesdoprazo	180,00
		Apósoprazo	90,00

TabelaIX.Construção

Item	Descrição	Unidadetributária	Valor (R$)
01	Carneiro	Porunidade	700,00
02	Túmulo	Porunidade	500,00
03	Jazigo(carneiroduplo)	Porunidade	1.450,00
04	Mausoléu	Pormetroquadrado	350,00

TabelaX.ServiçoseManutenção

Item	Descrição	Unidadetributária	Valor (R$)
01	Aberturadequalquersepulturaparanovaexumação	Quantidade	150,00
02	Retiradadeossada	Quantidade	120,00
03	Colocaçãodeplaca	Quantidade	---
03.01	Fixaçãopormontagemouparafuso	Quantidade	15,00
03.02	Fixaçãoemestruturadealvenaria	Quantidade	25,00
03.03	Fixaçãoemestruturametálica	Quantidade	45,00
04	Entradadeossada	Quantidade	35,00
05	Delimitaçãodesepulturaemalvenariasimples	Quantidade	25,00
06	Utilizaçãodacapelamortuária	Pordia	25,00
07	Transferênciadetítulodeperpetuidade	PorPessoa	22,00
08	Utilizaçãodeespaçoecapelaparavelório	Pordia	50,00
09	Concessãoparaconstruçãodecarneiro,túmulo, jazigoemausoléuporterceiros	Pormetroquadrado	50,00

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO	VALOR EM R$
Pequeno	Pequeno	R$ 218,66
	Médio	R$ 318,98
	Alto	R$ 595,17
Médio	Pequeno	R$ 794,39
	Médio	R$ 916,54
	Alto	R$ 1.101,74
Grande	Pequeno	R$ 1.409,78
	Médio	R$ 1.682,90
	Alto	R$ 2.020,43
Excepcional	Até 5.000 m² de área Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	R$ 2.552,72
Macroprojetos	Acima de 5.000 m² de área	R$ 4.105,46

	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída inferior a 500 m²)	R$ 390,19

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPECIFICAÇÃO	**Valor em R$**
Taxa de Licença para Táxi	170,00
Taxa de Licença para Moto Táxi	90,00
Taxa de Licença para Transporte Complementar	280,00
Taxa de Licença para Ônibus	340,00

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA		
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA		
ITEM	ATIVIDADE	**Valor em R$**
1	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	150,00
2	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise,	
	oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou	
	odontológico e similares, inclusive consultório veterinário	120,00
3	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	80,00
4	Comercialização de bebidas alcoólicas	80,00
5	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	100,00
6	Funcionamento de supermercados	130,00
7	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como	
8	microempresa	70,00
9	Comércio de estivas e cereais	90,00
10	Comércio de hortaliças e frutas	80,00
11	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência	80,00
12	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveterias, lanchonetes e	
	similares, por categoria:	
	a) 1a categoria	120,00
	b) 2a categoria	90,00
	c) 3a categoria	60,00
13	Ensino Infantil (maternal I e II, Jardim I e II e Alfabetização)	90,00
14	Ensino fundamental I e II (1a a 4a séries e da 5a a 8a séries)	120,00
15	Ensino Médio e superior	120,00
16	Creches, berçário, hotelzinho e similares	120,00
17	Tinturaria e lavanderia	90,00
18	Baile, shows, festival e similares	120,00
19	Funcionamento de hotéis, motéis e pensões	120,00
20	Funcionamento de abatedouro, matadouro	150,00
21	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	100,00
23	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	80,00
24	Funcionamento de casa funerárias	100,00
25	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	150,00
26	Piscina de uso público	150,00
27	Piscina de uso privado	100,00
28	Inspeção sanitária em terreno baldio	120,00
29	Outras não especificadas	100,00

ANEXO XIV
ISSQN
PROFISSIONAL AUTÔNOMO

ITEM	**ATIVIDADE**	**Valor em R$**
1	Médicos e congêneres	400,00
2	Odontólogos	300,00
3	Protéticos	300,00
4	Psicanalistas, psicólogos e congêneres	300,00
5	Nutricionistas e congêneres	300,00
6	Esteticistas e congêneres	300,00
7	Engenheiros, arquitetos e congêneres	300,00
8	Guias de Turismo	100,00
9	Advogados	350,00
10	Administradores, leiloeiros, árbitros e congêneres	300,00
11	Auditores, analistas, atuários, calculistas e congêneres	300,00
12	Contabilistas	300,00
13	Assistentes social, biblioteconomistas e congêneres	150,00
14	Outros profissionais	250,00

ANEXO XV
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

TabelaI.ConsumidoresclassificadoscomoResidência

Item	Consumo(KWH)	*ValorReais(R$)*
01	De0a30	*2,36*
02	De31a50	*4,75*
03	De51a100	*11,85*

04	De101a150	*18,34*
95	De151a300	*23,01*
06	De301a500	*27,74*
07	Acimade500	*55,79*

TabelaII.Consumidores classificados como Comércio e Indústria

Item	Consumo(KWH)	*ValorReais(R$)*
01	De0a30	*3,95*
02	De31a50	*5,05*
03	De51a100	*12,02*
04	De101a150	*19,94*
95	De151a300	*25,86*
06	De301a500	*30,62*
07	De501a1000	*49,29*
08	Acimade1000	*78,36*

Gabinete do Prefeito do Município de Pão de Açúcar, em 30 de dezembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Napoleão Rodrigues Couto Júnior
Código Identificador:CDD49EDA

